



Bruxelas, 19.11.2025
COM(2025) 837 final

2025/0360 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) 2016/679, (UE) 2018/1724, (UE) 2018/1725 e (UE) 2023/2854 e as Diretivas 2002/58/CE, (UE) 2022/2555 e (UE) 2022/2557 no respeitante à simplificação do quadro legislativo digital e que revoga os Regulamentos (UE) 2018/1807, (UE) 2019/1150, (UE) 2022/868 e a Diretiva (UE) 2019/1024 (*Omnibus Digital*)

{SWD(2025) 836 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Na sua comunicação sobre simplificação e execução («Uma Europa mais simples e mais rápida»)¹, a Comissão apresentou a sua abordagem para adaptar o quadro regulamentar da União a um mundo mais volátil: um novo impulso para simplificar, clarificar e melhorar o acervo da UE, como medida fundamental para apoiar a competitividade da UE.

Esta visão reflete o plano mais vasto definido nas orientações políticas da presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, para a legislatura de 2024-2029². Como também salientado nos relatórios Draghi³ e Letta⁴, a acumulação de regras teve, por vezes, um efeito adverso na competitividade. São necessárias melhorias rápidas e visíveis para as pessoas e as empresas, através de uma aplicação mais eficaz em termos de custos e favorável à inovação das nossas regras, mantendo simultaneamente padrões elevados e os objetivos acordados.

Nas Conclusões do Conselho Europeu de 20 de março de 2025, exortou-se a Comissão a «continuar a reexaminar o acervo da UE e a submetê-lo a testes de esforço a fim de identificar formas de simplificar e consolidar ainda mais a legislação em vigor»⁵. Salientou-se igualmente a necessidade de dar seguimento a novos conjuntos de iniciativas de simplificação. Nas suas conclusões de 26 de junho, o Conselho Europeu sublinhou a importância da «simplicidade desde a conceção» da legislação, «sem comprometer a previsibilidade, os objetivos estratégicos e os padrões elevados»⁶. Nas Conclusões do Conselho Europeu de 23 de outubro de 2025, reafirmou-se «a necessidade urgente de fazer avançar um programa ambicioso e horizontal de simplificação e melhoria da regulamentação a todos os níveis — UE, nacional e regional — e em todos os domínios, a fim de garantir a competitividade da Europa». Exortou-se igualmente a Comissão a «apresentar rapidamente novos pacotes de simplificação ambiciosos, nomeadamente sobre [...] o digital»⁷.

Na sua resolução sobre «a aplicação e racionalização das regras do mercado interno da UE para reforçar o mercado único», votada em 11 de setembro em sessão plenária⁸, o Parlamento Europeu salientou a necessidade de simplificação para facilitar a conformidade das empresas sem comprometer os principais objetivos políticos da UE.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», COM(2025) 47 final, de 11 de fevereiro de 2025.

² Von der Leyen, U., *As escolhas da Europa — Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029*, 2024. Disponível em: e6cd4328-673c-4e7a-8683-f63ffb2cf648_pt.

³ Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: «The Draghi report on EU competitiveness».

⁴ Letta, E., *Much more than a market*, 2024. Disponível em: Enrico Letta, «Much more than a market» (abril de 2024).

⁵ Conselho Europeu, Conclusões, EUCO 1/25, Bruxelas, 20 de março de 2025, ponto 13

⁶ Conselho Europeu, Conclusões, EUCO 12/25, Bruxelas, 26 de junho de 2025, ponto 30.

⁷ Conselho Europeu, Conclusões, EUCO 18/25, Bruxelas, 23 de outubro de 2025, pontos 33 e 35.

⁸ Parlamento Europeu, Resolução sobre a aplicação e racionalização das regras do mercado interno da UE para reforçar o mercado único, 11 de setembro de 2025 (2025/2009/INI).

Nas atividades de consulta e participação da Comissão em torno do programa de simplificação, as partes interessadas representativas de diferentes interesses apelaram a alterações específicas de determinadas regras digitais, tanto para racionalizar os custos de conformidade como para clarificar as interações entre as regras no seu setor.

Com um valor acrescentado de 791 mil milhões de EUR em toda a União Europeia em 2022⁹, o setor das tecnologias da informação e comunicação (TIC) desempenha um papel crucial na promoção da competitividade da UE em todos os setores da economia, tanto através do crescimento das empresas digitais como da oferta generalizada de soluções digitais fundamentais. As regras digitais têm sido fundamentais para a criação de um ambiente empresarial justo na UE através do estabelecimento de um verdadeiro mercado único para os serviços digitais. A UE foi pioneira na regulamentação digital e estabeleceu o padrão de referência para o mais elevado nível de proteção dos direitos fundamentais, da segurança dos consumidores e dos valores europeus.

A Comissão está empenhada num «teste de esforço» abrangente do código normativo digital ao longo de todo o mandato legislativo. O objetivo é muito claro: assegurar que as regras continuam a ser adequadas para apoiar a inovação e o crescimento, cumprem os seus objetivos e são um motor da competitividade. Ao longo deste processo, a Comissão procurará fornecer soluções convincentes para simplificar, clarificar e consolidar a eficácia das regras e a sua aplicação através de todos os instrumentos disponíveis, quer se trate de ajustamentos regulamentares, de uma cooperação reforçada entre as autoridades, da promoção de soluções digitais que simplifiquem a conformidade regulamentar «desde a conceção» ou de outras medidas de acompanhamento.

A proposta *Omnibus Digital* é um primeiro passo para otimizar a aplicação do código normativo digital. Inclui um conjunto de alterações técnicas a um vasto *corpus* de legislação no domínio digital, selecionado para proporcionar um alívio imediato às empresas, às administrações públicas e aos cidadãos, a fim de estimular a competitividade. O objetivo imediato é assegurar que o cumprimento das regras tenha um custo inferior, cumpra os mesmos objetivos e proporcione, por si só, uma vantagem concorrencial às empresas responsáveis. A prioridade atribuída às alterações baseia-se nas consultas com as partes interessadas e nos primeiros diálogos sobre a execução conduzidos pela vice-presidente executiva Henna Virkkunen e pelo comissário Michael McGrath.

Por estas razões, as alterações centram-se em criar oportunidades na utilização dos dados, enquanto recurso fundamental na economia da UE, nomeadamente com vista a apoiar o desenvolvimento e a utilização de soluções de inteligência artificial fiáveis no mercado da UE. Alterações específicas às regras em matéria de proteção de dados e privacidade apoiam este objetivo e preveem medidas de simplificação imediatas para as empresas e os cidadãos, reforçando a sua capacidade de exercer os seus direitos.

⁹ Eurostat (2025) *Statistics explained: ICT sector – value added, employment and R&D* (não traduzido para português). Disponível em: [ICT sector - value added, employment and R&D - Statistics Explained - Eurostat](#).

Além disso, as alterações do Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento da Inteligência Artificial¹⁰), apresentadas numa proposta legislativa em separado que faz parte do pacote *omnibus* digital, visam facilitar a aplicação harmoniosa e eficaz das regras para o desenvolvimento e a utilização seguros e fiáveis da IA.

O pacote *omnibus* digital propõe igualmente uma solução muito clara para racionalizar a notificação de incidentes de cibersegurança, reunindo num único mecanismo de notificação todas as obrigações de notificação conexas.

Por último, a proposta revoga regras desatualizadas no domínio da regulamentação das plataformas, que são substituídas por regulamentos mais recentes.

As alterações visam simplificar as regras, reduzir o número de leis e harmonizar as disposições. Reduzem os custos administrativos através da simplificação das disposições e dos procedimentos. Dispensam as pequenas empresas de média capitalização de determinadas obrigações previstas na legislação em matéria de dados e no Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento da Inteligência Artificial¹¹), para além das pequenas empresas e das microempresas já abrangidas por um regime especial. Além disso, promovem oportunidades para um ambiente empresarial dinâmico, criando maior segurança jurídica e mais oportunidades, em especial na partilha e reutilização de dados, no tratamento de dados pessoais ou no treino de sistemas e modelos de inteligência artificial.

Ao mesmo tempo, as alterações propostas continuam a ser de natureza técnica, procurando ajustar o quadro regulamentar, mas não alterar os seus objetivos subjacentes. As medidas são calibradas para preservar o mesmo padrão de proteção dos direitos fundamentais.

Juntamente com o pacote *omnibus* digital, a Comissão apresenta igualmente a sua proposta de **regulamento relativo às carteiras empresariais europeias**, enquanto iniciativa fundamental para simplificar o cumprimento da regulamentação e reduzir os encargos administrativos para as empresas. As carteiras empresariais serão concebidas como ferramentas digitais seguras para as empresas, funcionando como uma plataforma única para simplificar as suas interações em toda a UE. A introdução de um identificador único e persistente capacitará as empresas para verificar digitalmente identidades, assinar documentos, aplicar um selo temporal e trocar informações digitais verificadas sem descontinuidades além-fronteiras através da utilização de uma solução única. Ao adotarem carteiras empresariais europeias, as empresas, em especial as PME, poderão gerir o cumprimento com facilidade, libertando recursos vitais que podem ser reorientados para o crescimento e a inovação.

Como segunda etapa do compromisso de «teste de esforço» do código normativo digital, **a Comissão está também a realizar um balanço de qualidade digital**. Embora as propostas do pacote *omnibus* digital sejam imediatas e específicas, a análise que a Comissão realizará no âmbito do balanço de qualidade digital centrar-se-á no impacto cumulativo das regras digitais, procurando testar a forma como apoiam a competitividade da UE e onde será necessário propor novos ajustamentos na segunda metade do mandato legislativo.

¹⁰ De acordo com a proposta legislativa em separado.

¹¹ De acordo com a proposta em separado.

O balanço de qualidade digital é lançado ao mesmo tempo que a proposta *omnibus*, com uma ampla consulta pública. A Comissão procura dialogar com todas as partes interessadas e proceder a consultas alargadas. O objetivo é dar seguimento a uma panorâmica a um levantamento alargado de como o código normativo digital abrange setores estratégicos da indústria da UE e abordar a forma como o efeito cumulativo das regras afeta a sua competitividade. Nesta base, numa segunda fase, a análise aprofundará as sinergias e os domínios que poderiam ser alinhados em maior medida, desde as definições e os conceitos jurídicos até à eficácia e interação dos sistemas de governação e de outras medidas de apoio.

O «teste de esforço» do acervo digital prosseguirá igualmente através de diálogos sobre a execução, bem como de **avaliações de todos os principais instrumentos jurídicos**. No planeamento atual, entre outras iniciativas, a Comissão prevê publicar, em 2026, uma revisão do Regulamento dos Mercados Digitais, do Programa Década Digital, do Regulamento dos Circuitos Integrados, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, e uma avaliação da Diretiva Direitos de Autor. Para 2027, os atos cuja avaliação está prevista incluem, nomeadamente, o Regulamento de Cibersolidariedade, o Regulamento da Internet Aberta, a Diretiva SRI 2 e o Regulamento dos Serviços Digitais. Em 2028, a Comissão deve avaliar o Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social e o Regulamento dos Dados, seguindo-se, por exemplo, uma avaliação do Regulamento da Inteligência Artificial em 2029 e uma avaliação da cláusula de caducidade do Regulamento que estabelece o Centro e Rede Europeus de Competências em Cibersegurança.

As partes interessadas sublinharam repetidamente que, em muitos casos, o esforço de simplificação consiste menos em alterar as regras e mais em clarificar a sua aplicação. **A Comissão está a dar prioridade a uma série de orientações** destinadas a apoiar a aplicação uniforme das regras, sem prejuízo das interpretações do Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao quadro regulamentar em matéria de dados, a Comissão anunciou a sua definição de prioridades na Estratégia para uma União Europeia dos Dados, centrando-se, nomeadamente, em orientações sobre a compensação razoável para clarificar o que pode ser cobrado pela partilha de dados, proporcionando segurança jurídica tanto aos detentores como aos destinatários dos dados, e em orientações para clarificar definições.

A fim de apoiar a aplicação do Regulamento da Inteligência Artificial, a Comissão continua a dar prioridade à emissão de orientações sobre vários aspetos, conforme descrito mais pormenorizadamente na exposição de motivos da proposta *Omnibus* Digital que altera o Regulamento da Inteligência Artificial.

Propostas do pacote omnibus digital

O «**acervo legislativo em matéria de dados**» foi alargado nos últimos anos a uma série de regulamentos, criando complexidade jurídica, incluindo algumas sobreposições, definições não perfeitamente alinhadas e questões sobre a interação dos instrumentos. Nomeadamente, o Regulamento (UE) 2018/1807 (Regulamento Livre Fluxo de Dados Não Pessoais) foi adotado e concebido para criar um mercado único de serviços de computação em nuvem. Foi parcialmente substituído pelo capítulo VI do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), que estabelece obrigações na mudança entre serviços de tratamento de dados.

Outro exemplo é o capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), que complementa as regras de reutilização das informações do setor público previstas na Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos) para os dados que não podem ser reutilizados sem restrições. Além disso, outros capítulos do Regulamento (UE) 2022/868

(Regulamento Governação de Dados) criaram normas relativas aos serviços de intermediação de dados, ao altruísmo de dados e aos requisitos para os pedidos de acesso de governos estrangeiros a dados não pessoais, além de criarem o Comité Europeu da Inovação de Dados. Por outro lado, o Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) criou a obrigação material de os fabricantes de dispositivos conectados e os prestadores de serviços conexos partilharem dados com os seus utilizadores, ou de as empresas partilharem dados com organismos públicos, bem como regras sobre contratos equitativos de partilha de dados.

Para resolver este problema, o pacote *omnibus* propõe a revogação de regras desatualizadas, em especial as atuais regras do Regulamento (UE) 2018/1807 (Regulamento Livre Fluxo de Dados Não Pessoais), com exceção da proibição de requisitos em matéria de localização de dados na União, e a consolidação e simplificação das regras do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), como as regras relativas ao altruísmo de dados e aos serviços de intermediação de dados, a fim de aumentar a atratividade desses mecanismos de partilha de dados. Ao mesmo tempo, as regras do Regulamento Governação de Dados relativas à reutilização de dados protegidos são fundidas com as regras da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos), a fim de criar um quadro único para a reutilização de dados na posse de organismos do setor público, refletido no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados). Esta solução apresenta inúmeros benefícios para as administrações públicas que detêm dados do setor público, bem como para os reutilizadores, uma vez que pode simplificar os processos e reduzir os encargos administrativos associados à interpretação e aplicação de diferentes legislações nacionais.

A proposta introduz ainda a possibilidade de os organismos do setor público estabelecerem condições diferentes e cobrarem taxas mais elevadas pela reutilização por parte de empresas de muito grande dimensão e, em especial, por parte de empresas designadas como controladores de acesso, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 (Regulamento dos Mercados Digitais), que detenham um poder e uma influência significativos no mercado interno. A fim de evitar que essas entidades tirem partido do seu poder de mercado substancial em detrimento da concorrência leal e da inovação, os organismos do setor público devem poder estabelecer condições especiais para a reutilização de dados e documentos por parte dessas entidades.

A proposta inclui as regras consolidadas e simplificadas do Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento Livre Fluxo de Dados), do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) e da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos) no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), criando um instrumento consolidado único para a economia dos dados da Europa. São revogados o Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento Fluxo de Dados Livre), a Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos) e o Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados). As regras dos quatro instrumentos estão mais bem alinhadas e simplificadas para reforçar a clareza e a coerência, aumentando assim a sua eficácia e apoiando as empresas na promoção da inovação. A presente iniciativa está em conformidade com a Estratégia para uma União Europeia dos Dados, que visa fundamentalmente impulsionar a simplificação do quadro legislativo.

Além disso, a fim de continuar a prestar assistência às empresas de menor dimensão, as regras que facilitam o cumprimento da legislação da UE em matéria de dados para as pequenas e médias empresas (PME) são alargadas de modo a incluir as pequenas empresas de média capitalização. O Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), que entrou em aplicação em 12 de setembro de 2025, constitui um passo significativo no sentido de uma

economia dos dados equitativa e competitiva na UE. As alterações apresentadas na presente proposta não visam introduzir alterações nas realizações decorrentes do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

No entanto, para alcançar plenamente o seu objetivo de equilibrar a inovação e a disponibilidade de dados com a proteção dos direitos e interesses dos detentores dos dados, quatro elementos fundamentais exigem calibração. Mais especificamente, é fundamental assegurar que o Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) não só reduz os encargos, como também reforça a clareza jurídica e impulsiona a competitividade. Em primeiro lugar, é urgente reforçar as salvaguardas contra o risco de fugas de segredos comerciais para países terceiros no contexto das disposições obrigatórias em matéria de partilha de dados da Internet das coisas (IdC). Em segundo lugar, o âmbito de aplicação vasto do quadro empresas-administração pública poderia resultar em ambiguidade jurídica. Em terceiro lugar, as disposições relativas aos requisitos essenciais em matéria de contratos inteligentes para a execução de acordos de partilha de dados poderiam gerar insegurança jurídica. Por último, as disposições do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) relativas à mudança entre serviços de tratamento de dados mantêm a sua pertinência enquanto contributo central para um mercado da computação em nuvem mais aberto e competitivo. No entanto, estas disposições não tiveram suficientemente em conta a situação específica dos serviços, que, para serem utilizáveis, são significativamente adaptados às necessidades de um cliente ou são prestados por PME e pequenas empresas de média capitalização. As alterações contidas na presente proposta manterão a ambição de eliminar a vinculação a um fornecedor, em especial os encargos decorrentes de mudança e de saída, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos para os prestadores dos serviços acima referidos. Por conseguinte, a proposta apresenta alterações que reforçam a clareza jurídica e estão fortemente alinhadas com os objetivos gerais do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

Além disso, a fim de continuar a prestar assistência às pequenas empresas, as regras que facilitam a conformidade com o acervo da UE em matéria de dados para as pequenas e médias empresas (PME) são alargadas de modo a incluir as pequenas empresas de média capitalização.

No que respeita aos dados pessoais, o Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, RGPD) tornou-se aplicável em 25 de maio de 2018, criando normas, regras e garantias a nível da União para o tratamento de dados pessoais das pessoas singulares, os direitos dos titulares dos dados, bem como um quadro jurídico geral para esse tratamento de dados pessoais. Embora as partes interessadas tenham, de um modo geral, considerado o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) equilibrado e sólido e que continua a ser adequado à sua finalidade, algumas entidades, especialmente empresas de menor dimensão e associações com um número reduzido de operações de tratamento de dados não intensivas, muitas vezes de baixo risco, manifestaram preocupações quanto à aplicação de algumas obrigações previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. É possível dar resposta a algumas destas preocupações através de uma interpretação e aplicação mais coerentes e harmonizadas em todos os Estados-Membros, enquanto outras exigem alterações específicas da legislação. Neste contexto, as alterações contidas na presente proposta visam dar resposta a essas preocupações, nomeadamente clarificando determinadas definições fundamentais, por exemplo, os conceitos de dados pessoais, facilitando a conformidade, por exemplo, apoiando os responsáveis pelo tratamento no que diz respeito aos critérios e meios para determinar se os

dados resultantes da pseudonimização não constituem dados pessoais, em relação aos requisitos de informação e às notificações de violações de dados às autoridades de controlo, bem como clarificando determinados aspetos relativos ao tratamento de dados para fins de formação e desenvolvimento no domínio da IA. As alterações propostas abordam igualmente a falta de clareza sobre as condições para a investigação científica, fornecendo uma definição de investigação científica, clarificando melhor que o tratamento posterior para fins científicos é compatível com a finalidade inicial do tratamento e clarificando que a investigação científica constitui um interesse legítimo. Propõe-se igualmente alargar as exceções à obrigação de fornecer informações para o tratamento. Quando pertinente, a presente proposta reflete as alterações do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados no Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da UE.

Além disso, há muito que se aguarda uma solução regulamentar sobre o cansaço do consentimento e a proliferação de bandas de testemunhos. A Diretiva 2002/58/CE relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (Diretiva Privacidade Eletrónica), revista pela última vez em 2009, estabelece um quadro para a proteção da confidencialidade das comunicações e especifica o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, RGPD) quando o tratamento de dados pessoais está envolvido no contexto das comunicações eletrónicas. Protege igualmente os equipamentos terminais dos utilizadores, que podem ser utilizados para invadir a sua privacidade e recolher informações relativas a esses utilizadores. Uma parte essencial da utilização de equipamentos terminais — como telefones e computadores pessoais — é o consumo de conteúdos e a utilização de serviços em linha. Muitos destes serviços em linha dependem das receitas de publicidade, incluindo publicidade personalizada. O mesmo se aplica aos serviços de comunicação social. Os prestadores de serviços em linha recorrem aos chamados testemunhos de conexão ou a tecnologias semelhantes que utilizam as capacidades de tratamento e armazenamento do equipamento terminal, acedendo assim, por exemplo, às informações armazenadas no equipamento terminal ou emitidas a partir do mesmo. Estas informações são utilizadas para vários fins, como otimizar a prestação do serviço para o equipamento terminal específico, garantir a segurança do equipamento terminal e do serviço em geral, mas também para acompanhar o comportamento e a interação da pessoa com diferentes serviços em linha para fornecer publicidade personalizada.

Quando o uso de tais tecnologias não seja necessário para armazenamento técnico ou acesso com o único propósito de realizar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas, ou quando estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação explicitamente solicitado pelo assinante ou utilizador, a Diretiva (UE) 2002/58/CE (Diretiva Privacidade Eletrónica) exige o consentimento. Esse consentimento é geralmente solicitado através de bandas instantâneas exibidas no sítio Web ou na aplicação móvel. As referidas bandas contêm informações sobre as finalidades do tratamento, muitas vezes relacionadas com os tipos de testemunhos de conexão e os destinatários dos dados, e nem sempre são fáceis de compreender para as pessoas. Por estas razões, podem não atingir o seu objetivo — informar a pessoa em causa e dar-lhe controlo sobre a proteção da sua privacidade e o tratamento dos seus dados pessoais — sendo antes percebidas como um incómodo para os utilizadores da Internet. Ao mesmo tempo, os prestadores de serviços em linha incorrem em custos consideráveis para conceber bandas conformes.

Aumentando a complexidade, o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58/CE (Diretiva Privacidade Eletrónica) aplica-se à colocação de testemunhos de conexão ou tecnologias semelhantes para obter informações a partir do equipamento terminal de um utilizador, ao

passo que o tratamento subsequente de dados pessoais está sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Embora o consentimento seja necessário para assegurar o controlo dos titulares dos dados, nem sempre é a base jurídica mais adequada para o tratamento subsequente, por exemplo, quando o tratamento é necessário para a execução de outro serviço que não o serviço da sociedade da informação. Esta situação conduziu a insegurança jurídica e a custos de conformidade mais elevados para os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais obtidos a partir de equipamento terminal. Além disso, o duplo regime do Regulamento Privacidade Eletrónica e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados levou a que diferentes autoridades nacionais fossem competentes para supervisionar as regras dos dois quadros jurídicos.

Por estas razões, propõe-se a simplificação imediata da interação das regras aplicáveis. O tratamento de dados pessoais em equipamento terminal e a partir do mesmo deve reger-se apenas pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), integrando também o requisito claro de consentimento para aceder ao equipamento terminal de uma pessoa singular aquando da recolha de dados pessoais. As alterações propostas também preveem determinadas finalidades para as quais não deverá ser necessário obter o consentimento e para as quais o tratamento subsequente deverá ser considerado lícito, em especial se representar um baixo risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados ou se a colocação dessas tecnologias for necessária para a prestação de um serviço solicitado pelo titular dos dados.

Por último, a proposta abre caminho para indicações automatizadas e legíveis por máquina sobre as escolhas individuais, bem como para o respeito dessas indicações por parte dos fornecedores de sítios Web e de aplicações móveis e dos fornecedores de aplicações para telemóveis, logo que as normas estejam disponíveis. Tal baseia-se na alteração de 2009 da Diretiva 2002/58/CE (Diretiva Privacidade Eletrónica) (ver considerando 66 da Diretiva 2009/136/CE), que já incentivava a possibilidade de expressar o consentimento do utilizador utilizando as predefinições adequadas de um programa de navegação ou de outra aplicação, sempre que tecnicamente possível e eficaz, e no artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), bem como na proposta de 2017 da Comissão de um regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas [COM(2017) 10], que propunha a gestão das escolhas do utilizador através das predefinições do navegador Web. Mandata a Comissão para solicitar aos organismos de normalização que elaborem um conjunto de normas para a codificação de indicações automatizadas e legíveis por máquina das escolhas dos titulares dos dados, bem como a comunicação dessas escolhas dos navegadores para os sítios Web e das aplicações para telemóveis para os serviços Web. Uma vez disponíveis, e após um período de carência de seis meses, os responsáveis pelo tratamento que utilizam sítios Web e aplicações móveis para prestar o seu serviço são obrigados a respeitar essas indicações codificadas automatizadas e legíveis por máquina. Sempre que os responsáveis pelo tratamento assegurem que os seus sítios Web ou aplicações para telemóveis cumprem essas normas, devem beneficiar de uma presunção de conformidade. Nesta base, espera-se que os navegadores também desenvolvam definições pertinentes. As disposições são formuladas de forma tecnologicamente neutra, de modo que também outras ferramentas, por exemplo, a IA agêntica, possam ajudar os utilizadores a fazer escolhas em matéria de consentimento, caso sejam adequadas para assegurar o cumprimento dos requisitos do RGPD. Tendo em conta a importância dos fluxos de receitas em linha para o jornalismo independente, enquanto pilar indispensável de uma sociedade democrática, os prestadores de serviços de comunicação social, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1083 (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social), não devem ser obrigados a respeitar tais indicações, permitindo-lhes interagir diretamente com os

utilizadores para os informar e dar-lhes a oportunidade de fazer as suas escolhas em matéria de consentimento.

As alterações apresentadas no presente regulamento introduzirão um **ponto de entrada único através do qual as entidades podem cumprir simultaneamente as suas obrigações de notificação de incidentes ao abrigo de vários atos jurídicos**. Ao promover o princípio de «comunicar uma única vez, partilhar muitas vezes», o ponto de entrada único reduzirá os encargos administrativos para as entidades, assegurando simultaneamente um fluxo eficaz e seguro de informações sobre incidentes de segurança para os destinatários definidos na respetiva legislação.

A proposta estabelece a obrigação de a ENISA desenvolver o ponto de entrada único, tendo em conta a plataforma única de comunicação de informações para notificações de vulnerabilidades ativamente exploradas e de incidentes graves nos termos do Regulamento (UE) 2024/2847 (Regulamento de Ciber-Resiliência). Impõe requisitos específicos para a ferramenta, como uma transmissão segura das informações comunicadas pelas entidades e enviadas às autoridades competentes. Deixa inalterados os requisitos legais subjacentes à notificação de incidentes, mas otimiza significativamente o fluxo de trabalho e os recursos exigidos às entidades.

A proposta impõe igualmente a utilização do ponto de entrada único para uma série de obrigações de notificação de incidentes estreitamente interligadas estabelecidas na Diretiva (UE) 2022/2555 (Diretiva SRI 2), no Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), no Regulamento (UE) 2022/2554 (DORA), no Regulamento (UE) n.º 910/2014 (Regulamento eIDAS) e na Diretiva (UE) 2022/2557 (Diretiva REC). Outras obrigações setoriais de comunicação de informações, como as estabelecidas no quadro do código de rede para os aspetos de cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de eletricidade (NCCS) e dos instrumentos pertinentes para o setor da aviação, serão igualmente incluídas no ponto de entrada único através de alterações dos respetivos atos delegados e de execução que estabelecem as obrigações de notificação ao abrigo desses quadros.

A proposta visa igualmente simplificar o conteúdo das informações comunicadas, introduzindo poderes para vários atos jurídicos, quando não existam. A proposta clarifica que, ao elaborar modelos comuns de notificação para a Diretiva (UE) 2022/2555, a Diretiva (UE) 2022/2557 ou o Regulamento (UE) 2016/679, a fim de assegurar a coerência, promover sinergias e reduzir os encargos administrativos para as entidades, minimizando o número de campos de dados que as entidades são obrigadas a preencher, a Comissão deve ter devidamente em conta a experiência adquirida e os modelos comuns desenvolvidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2554 (DORA).

Para além destas alterações fundamentais, a proposta aproveita a oportunidade para revogar o Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (Regulamento P2B). O regulamento é aplicável desde 12 de julho de 2020 e constituiu o primeiro passo no sentido de proporcionar um quadro jurídico abrangente para a economia das plataformas. Desde a sua entrada em aplicação, outros atos legislativos da UE passaram a regulamentar os serviços de intermediação em linha e as plataformas em linha. Entre eles, incluem-se o Regulamento (UE) 2022/1925 [Regulamento dos Mercados Digitais (RMD)] e o Regulamento (UE) 2022/2065 [Regulamento dos Serviços Digitais (RSD)], que ultrapassam em grande medida as disposições do Regulamento P2B. Continuarão em vigor determinadas disposições do Regulamento P2B, a fim de garantir a segurança jurídica dos atos que contenham referências cruzadas a essas disposições, por exemplo, a Diretiva (UE) 2024/2831 relativa à melhoria das condições de trabalho nas

plataformas digitais. De um modo geral, a simplificação do quadro regulamentar para as plataformas em linha reduzirá os custos de conformidade decorrentes de regras estratificadas e sobrepostas, conforme solicitado pelas partes interessadas. Os prestadores de serviços intermediários em linha beneficiarão de uma maior clareza das disposições jurídicas e o controlo do cumprimento será mais direcionado.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta é acompanhada de uma segunda proposta que altera o Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento da Inteligência Artificial), constituindo em conjunto o «pacote *omnibus* digital» e marcando o primeiro passo imediato para simplificar o código normativo digital. Para além do pacote *omnibus* digital, a proposta de revisão do Regulamento (UE) 2019/881 (Regulamento Cibersegurança) incluirá, nomeadamente, o mandato atualizado da Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA), bem como medidas destinadas a simplificar o cumprimento dos requisitos de cibersegurança.

O pacote *omnibus* digital faz parte de uma estratégia mais ampla de simplificação regulamentar anunciada através do pacote digital, apresentada mais pormenorizadamente na secção introdutória da presente exposição de motivos.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta faz parte da agenda da Comissão para a simplificação do quadro regulamentar da UE. O vasto âmbito de aplicação dos atos alterados demonstra o claro potencial de simplificação, abordando a interação entre as diferentes regras, nomeadamente quando dizem respeito a diferentes domínios de intervenção. É o caso, por exemplo, da solução de simplificação digital desenvolvida no âmbito do ponto de entrada único para a notificação de incidentes, que não afeta as obrigações regulamentares subjacentes, mas reúne na mesma interface as regras em matéria de cibersegurança aplicáveis às entidades essenciais, as aplicáveis ao setor financeiro, as regras em matéria de proteção de dados, entre outras.

2. **BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se nos artigos 114.º e 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, refletindo a base jurídica dos atos alterados. A base jurídica adequada para as disposições que alteram o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e o Regulamento (UE) 2018/1725 é o artigo 16.º do Tratado. Uma vez que todos os outros atos alterados se baseiam no artigo 114.º do Tratado, a mesma base jurídica é igualmente adequada para as disposições de alteração correspondentes do presente regulamento.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Uma vez que as regras alteradas são regras da União, só podem ser alteradas a nível da União. Os ajustamentos técnicos apresentados no presente regulamento preservam a lógica da subsidiariedade subjacente aos atos alterados.

No que diz respeito ao Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), as alterações reforçam o objetivo do regulamento de eliminar os obstáculos no mercado único à economia dos dados. Para o efeito, inserem no regulamento as regras em vigor. As alterações específicas introduzidas nessas regras visam simplificar, proporcionar clareza e reduzir os encargos

administrativos tanto para o setor privado como para as autoridades nacionais. Não interferem com a competência dos Estados-Membros ou das instituições da UE.

O mesmo se aplica à revogação da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos), tendo em conta que as suas regras substantivas são incorporadas no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) sem alterar substancialmente as competências atribuídas aos Estados-Membros. Uma parte significativa dos dados do setor público já está atualmente sujeita ao Regulamento de Execução (UE) 2023/138 sobre conjuntos de dados de elevado valor¹², que é diretamente aplicável. A transformação num regulamento facilitará a aplicação uniforme das alterações propostas em todos os Estados-Membros. Apoiará, em especial, as administrações públicas que detêm dados do setor público, mas também os reutilizadores desses dados, simplificando os processos e reduzindo os encargos administrativos associados à interpretação e aplicação de diferentes legislações nacionais. A aplicação das regras diretamente aplicáveis tornar-se-á provavelmente mais coerente. A proposta não altera os regimes nacionais de acesso e visa proporcionar flexibilidade suficiente para as soluções nacionais — uma prerrogativa sublinhada pelos Estados-Membros.

No que diz respeito ao Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e ao Regulamento (UE) 2018/1725, as alterações propostas visam proporcionar clareza e previsibilidade na aplicação das atuais regras e reduzir os encargos administrativos, sempre que possível, sem comprometer o elevado nível de proteção de dados previsto no Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e no Regulamento (UE) 2018/1725. Do mesmo modo, mantêm-se inalteradas as competências dos Estados-Membros e dos órgãos e instituições da UE.

Com a introdução do ponto de entrada único para a notificação de incidentes, propõe-se uma solução à escala europeia que funcione como um canal único para múltiplas obrigações legais impostas às empresas para notificar, essencialmente, o mesmo incidente. A solução não altera de modo algum os direitos e as competências das autoridades nacionais para receber essas comunicações. Em vez disso, incentiva a comunicação de informações ao proporcionar um ponto de entrada único numa interface de fácil utilização, dando a impressão de apresentar uma única comunicação, respondendo simultaneamente a várias obrigações jurídicas. Dado que muitos dos serviços em causa são prestados além-fronteiras e que os prestadores estão presentes em vários Estados-Membros, é necessária uma solução europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta inclui alterações técnicas necessárias para alcançar os objetivos de reduzir os encargos administrativos e proporcionar clareza regulamentar, preservando e otimizando simultaneamente os objetivos subjacentes à legislação alterada. As alterações são proporcionadas, impondo custos de transição e adaptação insignificantes, se é que existem, às empresas e às autoridades, mas facilitando um elevado retorno da poupança de custos nos próximos anos.

¹² Regulamento de Execução (UE) 2013/138.

Várias das alterações apresentadas no presente regulamento visam o objetivo de simplificação, proporcionando principalmente segurança jurídica e clarificando a aplicação das regras — por exemplo, no que diz respeito a esclarecimentos para os detentores dos dados sobre a proteção de segredos comerciais no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), ou esclarecimentos sobre o treino de modelos e sistemas de IA que incluem dados pessoais regulados pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), ou ao conceito de dados pessoais no Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e no Regulamento (UE) 2018/1725. Algumas das disposições visam codificar interpretações do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à pseudonimização de dados pessoais, clarificada no Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Como tal, incluem alterações muito específicas às regras, esperando-se que tenham um impacto significativo na garantia de segurança jurídica para as empresas e os investidores.

As alterações propostas no presente regulamento visam igualmente reduzir os custos diretos para as empresas e as autoridades, tendo em conta que os mesmos objetivos regulamentares podem ser alcançados com menores encargos e assegurando a proporcionalidade das regras. Por exemplo, o regime obrigatório para os serviços de intermediação de dados previsto no Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) é transformado num regime voluntário que reforça a confiança no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

Com o alargamento às pequenas empresas de média capitalização de determinadas disposições aplicáveis às pequenas e médias empresas, as medidas de simplificação são específicas e introduzem alterações mínimas no âmbito de aplicação dessas obrigações, proporcionando simultaneamente segurança jurídica a um leque mais vasto de empresas com um elevado potencial para apoiar a competitividade da UE. A proposta limita-se às alterações necessárias para garantir que as pequenas empresas de média capitalização beneficiem do mesmo quadro jurídico que as PME.

O ponto de entrada único para a notificação de incidentes e de violações de dados proporciona grandes economias de custos para as empresas, resolvendo simultaneamente a questão generalizada da subnotificação. Além de ser proporcionada, esta solução traz uma simplificação fundamental através de uma ferramenta digital e apoia a eficácia das obrigações de notificação abrangidas pelo ponto de entrada.

A revogação do Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B) é necessária para eliminar a duplicação de regras. O regulamento tem apenas valor residual e, tendo em conta uma abordagem regulamentar proporcionada na regulamentação das plataformas em linha, é necessário eliminar a duplicação de obrigações.

- **Escolha do instrumento**

As alterações são propostas através de um regulamento, dada a natureza das regras alteradas. Quando as diretivas são alteradas, as disposições têm por destinatários os organismos europeus ou introduzem alterações específicas, em especial para excluir disposições mais desenvolvidas nos regulamentos.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

A maior parte da legislação em análise na presente proposta é relativamente recente, estando sujeita a uma avaliação contínua dos resultados. As principais observações são resumidas no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a presente proposta.

Uma exceção a esta regra é a revisão preliminar de 2023 do Regulamento (UE) 2019/1150 [Regulamento relativo aos utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (P2B)]¹³. O relatório observou efeitos positivos iniciais no que diz respeito à transparência contratual para os utilizadores empresariais e às garantias processuais no tratamento de reclamações, por exemplo. No entanto, o relatório também revelou uma falta de sensibilização dos utilizadores empresariais, bem como dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos fornecedores de motores de pesquisa em linha, para os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B). Esta situação foi também associada a um cumprimento insuficiente do Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B) e conduziu à não aplicação. Até 2023, foram recebidas muito poucas reclamações ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B). O relatório concluiu que «o potencial do Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B) não está a ser realizado de forma plena». Entretanto, o Regulamento (UE) 2022/2065 (RSD) e o Regulamento (UE) 2022/1925 (RMD) começaram a aplicar-se plenamente e ultrapassaram largamente as disposições do Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B).

- **Consultas das partes interessadas**

Foram realizadas várias consultas na preparação da proposta. Cada uma delas foi concebida como complementar às restantes, abordando quer diferentes aspetos temáticos, quer diferentes grupos de partes interessadas.

Na primavera de 2025, foram publicadas três consultas públicas e convites à apresentação de contributos sobre os principais pilares da proposta. De 9 de abril a 4 de junho, decorreu uma consulta sobre a Estratégia de Aplicação da IA¹⁴, de 11 de abril a 20 de junho, outra sobre a revisão do Regulamento (UE) 2019/881 (Regulamento Cibersegurança)¹⁵, e, por último, de 23 de maio a 20 de julho, uma terceira sobre a Estratégia para uma União Europeia dos Dados¹⁶. Cada questionário tinha uma secção específica (ou, por vezes, várias secções específicas) sobre questões de aplicação e simplificação, diretamente relacionadas com as reflexões sobre

¹³ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a primeira revisão preliminar da aplicação do Regulamento (UE) 2019/1150 relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha {SWD(2023) 300 final}.

¹⁴ Comissão Europeia (2025), «Convite à apresentação de contributos para a Estratégia de Aplicação da IA». Disponível em: Estratégia de aplicação da IA para reforçar o continente da IA.

¹⁵ Comissão Europeia (2025), «Convite à apresentação de contributos para a revisão do Regulamento Cibersegurança». Disponível em: Regulamento Cibersegurança da UE.

¹⁶ Comissão Europeia (2025), «Convite à apresentação de contributos para a Estratégia para uma União Europeia dos Dados». Disponível em: Estratégia para uma União Europeia dos Dados.

o pacote *omnibus* digital. No conjunto, foram obtidas 718 respostas únicas no âmbito desta primeira vertente da consulta.

De 16 de setembro a 14 de outubro de 2025, foi publicado um convite à apresentação de contributos para o pacote *omnibus* sobre o setor digital¹⁷. O seu objetivo era dar às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre uma proposta consolidada relativa ao âmbito de aplicação do pacote *omnibus* digital. Foram recebidas 513 respostas, apresentadas por diversos grupos de partes interessadas, nomeadamente empresas e associações empresariais, a sociedade civil, o meio académicos e autoridades, bem como contributos individuais dos cidadãos.

A vice-presidente executiva, Henna Virkkunen, organizou dois diálogos sobre a execução dos principais tópicos abordados no pacote *omnibus* digital: o primeiro sobre a política de dados¹⁸ (1 de julho de 2025) e o segundo sobre a política de cibersegurança¹⁹ (15 de setembro).

O comissária McGrath organizou um diálogo sobre a execução do RGPD (16 de julho de 2025).

Os serviços da Comissão realizaram igualmente vários «pontos da situação» — grupos-alvo aprofundados com empresas e representantes da sociedade civil, organizados entre 15 de setembro e 6 de outubro de 2025, para debater os desafios práticos de execução enfrentados no dia a dia e estimar os custos de conformidade.

Entre 4 de setembro e 16 de outubro de 2025, com vista a consultar especificamente as pequenas e médias empresas (PME) e recolher as suas reações, foi criado um painel PME específico através da Rede Europeia de Empresas (REE)²⁰.

Por último, os serviços da Comissão receberam inúmeros documentos de posição e organizaram reuniões bilaterais com várias partes interessadas. Os serviços da Comissão também interagiram com os Estados-Membros em mesas-redondas ou no contexto de vários grupos de trabalho do Conselho.

De um modo geral, as reações das partes interessadas convergiram quanto à necessidade de simplificar a aplicação de algumas das regras digitais. As partes interessadas congratularam-se com a ênfase dada à coerência e à consolidação das regras, bem como à otimização dos custos de conformidade.

Houve um claro apelo à simplificação do acervo em matéria de dados e à consolidação das regras. Estes aspetos são abordados na proposta, juntamente com alterações específicas apoiadas pelas partes interessadas, nomeadamente no que diz respeito ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e ao cansaço gerado pelas bandas de testemunhos de conexão. Além disso, as empresas chamaram a atenção para outras avaliações da interação entre as

¹⁷ Comissão Europeia (2025), Convite à apresentação de contributos para o pacote *omnibus* sobre o setor digital. Disponível em: Simplificação — Pacote digital e *omnibus*.

¹⁸ Comissão Europeia (2025), «Diálogo sobre a aplicação — política de dados». Disponível em: Diálogo sobre a aplicação — política de dados — Comissão Europeia.

¹⁹ Comissão Europeia (2025), «Diálogo sobre a aplicação da política de cibersegurança com a vice-presidente executiva Henna Virkkunen». Disponível em: Diálogo sobre a aplicação da política de cibersegurança com a vice-presidente executiva Henna Virkkunen — Comissão Europeia.

²⁰ A REE é a maior rede mundial de apoio às pequenas e médias empresas, sendo operada pela Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (EISMEA) da Comissão Europeia.

regras em matéria de dados que justificam uma análise mais aprofundada através dos instrumentos para legislar melhor, nomeadamente o próximo balanço de qualidade digital.

As empresas de diferentes setores também chamaram a atenção para os encargos injustificados decorrentes da dupla comunicação de incidentes em vários quadros jurídicos. O referido apelo à ação é tratado através da proposta de um ponto de entrada único para a notificação de incidentes.

No que diz respeito ao Regulamento da Inteligência Artificial, as partes interessadas referiram a necessidade de segurança jurídica na aplicação das regras e, em especial, salientaram a necessidade de dispor de normas e orientações antes da aplicação das regras. A proposta regulamentar em separado no âmbito do pacote *omnibus* digital dá resposta às suas preocupações.

Por último, as partes interessadas não se manifestaram sobre o impacto do Regulamento Plataformas-Empresas, confirmando os resultados do relatório de avaliação intercalar de que as regras não são bem conhecidas nem eficazes na consecução do seu objetivo. O presente regulamento propõe a revogação das regras constantes do Regulamento Plataformas-Empresas, nomeadamente à luz da sua sobreposição com regras mais recentes.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão que apoia o pacote *omnibus* digital apresenta uma panorâmica pormenorizada destas consultas das partes interessadas e da forma como foram tidas em conta na proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Para além das vertentes de consulta acima descritas, a Comissão baseou-se principalmente numa análise interna para efeitos da presente proposta. Foram também encomendados dois estudos para apoiar a análise dos capítulos da proposta relativos aos dados. O primeiro centrou-se na aplicação do Regulamento (UE) 2018/1807 (Regulamento Livre Fluxo de Dados Não Pessoais), da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos) e do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados). O segundo estudo, mais estreitamente ligado à Comunicação sobre a Estratégia para uma União Europeia dos Dados (adotada no âmbito do mesmo pacote de simplificação juntamente com o pacote *omnibus* digital), centrou-se na evolução da política em matéria de dados relacionada com a IA generativa, a conformidade regulamentar e as dimensões internacionais. Ambos os estudos estão a ser finalizados e serão publicados numa fase posterior.

Os serviços da Comissão realizaram igualmente um estudo sobre a interação entre o Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais) e outros atos legislativos, incluindo o Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B). No âmbito do pacote digital, a Comissão está a publicar o relatório que descreve a interação entre o Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais) e outras normas conexas, em conformidade com o requisito previsto no artigo 91.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais).

- **Avaliação de impacto**

As alterações propostas no presente regulamento são específicas e de natureza técnica, destinando-se a assegurar uma aplicação mais eficiente das regras. Não são propensas a múltiplas opções estratégicas que possam ser testadas e comparadas de forma significativa e, em consonância com as orientações sobre Legislar Melhor, não são sustentadas por um relatório de avaliação de impacto completo.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão em anexo aborda em profundidade a lógica de intervenção para as alterações e os pontos de vista das partes interessadas sobre as diferentes medidas, apresentando a análise custo-benefício das propostas, incluindo as economias de custos geradas e outros tipos de impactos. Em muitos casos, baseia-se nas respetivas avaliações de impacto inicialmente realizadas para os diferentes atos.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta de regulamento implica uma redução muito forte dos encargos para as empresas, bem como para as administrações públicas e os cidadãos. As estimativas iniciais preveem possíveis poupanças de, pelo menos, mil milhões de EUR por ano, a partir da sua data de entrada em vigor, com poupanças adicionais de mil milhões de EUR em custos pontuais, ascendendo a um total de, pelo menos, 5 mil milhões de EUR ao longo de três anos até 2029. Esperam-se também amplos benefícios não quantificáveis, nomeadamente devido a um conjunto simplificado de regras que facilitará o envolvimento das partes e o cumprimento das mesmas. Os cálculos excluem igualmente as oportunidades de negócio criadas pela abordagem regulamentar proposta.

Embora as PME já estejam isentas ao abrigo de um certo número de disposições dos atos jurídicos alterados no pacote *omnibus* digital, são apresentadas novas medidas de apoio no domínio da mudança de prestador de serviços de computação em nuvem. No capítulo sobre regras harmonizadas de partilha de dados, algumas isenções já previstas para as PME são alargadas às pequenas empresas de média capitalização.

A proposta é também plenamente coerente com o «balanço digital» da Comissão, que visa assegurar o alinhamento adequado das propostas políticas com os ambientes digitais. Para mais informações sobre esta matéria, consultar o capítulo 4 da ficha financeira e digital da proposta legislativa em anexo.

- **Direitos fundamentais**

As alterações propostas apoiam as oportunidades de inovação para as empresas no mercado único, promovendo assim a liberdade de empresa na União.

Certas disposições estão também relacionadas com a proteção e a promoção de outros direitos fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, e foram calibradas para preservar o mais elevado nível de proteção e apoiar as pessoas no exercício efetivo dos seus direitos, otimizando simultaneamente os custos e criando novas oportunidades de inovação. Ao fazê-lo, a proposta respeita estritamente o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 52.º da Carta.

No caso particular das alterações específicas do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e do Regulamento (UE) 2018/1725, as alterações propostas simplificariam os requisitos para o tratamento de baixo risco, harmonizariam determinadas normas e clarificariam determinados conceitos fundamentais do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e do Regulamento (UE) 2018/1725, permitindo aos responsáveis pelo tratamento aplicar políticas de proteção de dados mais eficazes. Tal permitir-lhes-ia concentrar os seus recursos em atividades com utilização mais intensiva de dados e de alto risco, para as quais as medidas de proteção dos dados pessoais são mais críticas.

No que diz respeito à privacidade das comunicações, a proposta preserva o mais elevado nível de proteção, incluindo o acesso aos equipamentos terminais com base no consentimento. A

alteração da Diretiva 2002/58/CE (Diretiva Privacidade Eletrónica) não altera as proteções de fundo. Alinha as regras de tratamento de dados pessoais em e a partir de equipamentos terminais com as do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). As regras sobre a integridade dos equipamentos terminais ao abrigo da diretiva são mantidas quando são tratados dados não pessoais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A incidência orçamental da criação e manutenção do ponto de entrada único para a notificação de incidentes pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA) é descrita em pormenor na revisão do Regulamento (UE) 2019/881 (Regulamento Cibersegurança), como parte dos recursos para a ENISA.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Alterações do Regulamento (UE) 2023/2854 — Regulamento dos Dados

As alterações do quadro jurídico em matéria de dados consolidam de forma robustamente simplificada as disposições do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento Livre Fluxo de Dados), do Regulamento (UE) 2018/1807 (Regulamento Governação de Dados) e da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos) no Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento dos Dados). O capítulo I inclui igualmente alterações específicas para ajustar as atuais regras do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

O artigo 1.º abrange alterações do Regulamento (UE) 2023/2854 relativas a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização, bem como a alteração do Regulamento (UE) 2017/2394 e da Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Dados).

No artigo 1.º:

O n.º 1 atualiza o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), no qual serão inseridos novos capítulos, conforme explicado mais adiante.

O n.º 2 altera as definições e insere novas definições.

O n.º 3 cria uma nova regra ao abrigo do artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) que permite aos detentores dos dados recusar a divulgação de segredos comerciais a um utilizador quando exista um elevado risco de aquisição, utilização ou divulgação ilegais a países terceiros, ou a entidades sob o seu controlo, que estejam sujeitos a jurisdições com proteções mais fracas do que as disponíveis na União.

O n.º 5 introduz a mesma regra para o artigo 5.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), relativo aos detentores dos dados que divulgam segredos comerciais a terceiros.

Os n.ºs 5 a 19 restringem o âmbito de aplicação do capítulo V, passando de «necessidades excecionais» a apenas «emergências públicas». São suprimidos o artigo 14.º e o artigo 15.º e é

criado um novo artigo 15.º-A, que passa a ser o único artigo para os pedidos em situações de emergência pública ao abrigo do regime B2G do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados). Os pedidos podem ser apresentados quando necessário para responder a uma emergência pública (artigo 15.º-A, n.º 2) ou para atenuar ou apoiar a recuperação de uma emergência pública (artigo 15.º-A, n.º 3). As referências cruzadas são ajustadas em conformidade, e a linguagem é simplificada e clarificada. O artigo 1.º, n.º 21, cria um novo artigo 22.º-A que enquadra o regime de reclamações ao abrigo do capítulo V, fundindo disposições anteriormente repetidas.

Os n.ºs 20 a 22 incluem determinadas isenções ao capítulo VI do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) (mudança entre serviços de tratamento de dados): no artigo 31.º, é inserido um regime específico mais leve para os serviços de tratamento de dados customizados, ou seja, serviços de tratamento de dados que não estejam prontos a utilizar e que não funcionem sem uma adaptação prévia às necessidades e ao ecossistema do utilizador, sempre que sejam prestados com base em contratos celebrados antes de 12 de setembro de 2025. Do mesmo modo, no artigo 31.º, é inserido um novo regime específico mais leve para os serviços de tratamento de dados prestados por PME e pequenas empresas de média capitalização com base em contratos celebrados antes de 12 de setembro de 2025, acompanhado da clarificação de que estes prestadores podem incluir sanções de rescisão antecipada nos contratos a termo.

Os n.ºs 23 a 25 incluem alterações do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) resultantes da integração dos organismos atualmente regidos pelo Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

O n.º 26 suprime a obrigação de os fornecedores de contratos inteligentes cumprirem os requisitos essenciais, conferindo à Comissão poderes para adotar normas harmonizadas.

O n.º 27 integra dois regimes jurídicos atualmente previstos no Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), um regulamento que será revogado quando o regulamento *Omnibus* entrar em vigor. Este ponto reforma as atuais regras dos capítulos III e IV do Regulamento Governação de Dados, que preveem um regime de notificação obrigatório para os prestadores de serviços de intermediação de dados e um regime de registo voluntário para as organizações de altruísmo de dados. Os dois regimes são inseridos num novo capítulo VII-A no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados). Tendo em conta a natureza emergente do mercado dos serviços de intermediação de dados, as obrigações do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) devem ser tornadas mais flexíveis para que este mercado possa crescer. Por um lado, o regime aplicável aos prestadores de serviços de intermediação de dados deve ser transformado num regime voluntário. Em segundo lugar, a obrigação mais crítica, a de manter os serviços de intermediação de dados juridicamente separados de qualquer outro serviço que uma empresa possa querer oferecer, será substituída por uma obrigação de manter os serviços funcionalmente separados, a par de um conjunto adicional de condições. Por último, a lista de obrigações é drasticamente reduzida. No que diz respeito ao altruísmo de dados, são revogadas as obrigações de notificação e de transparência para as organizações de altruísmo de dados, bem como a ideia de complementar as regras do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) num código normativo de altruísmo de dados com regras ainda mais pormenorizadas.

É introduzido um novo capítulo VII-B, ao abrigo do qual a proibição de requisitos de localização de dados não pessoais na União, anteriormente prevista no Regulamento (UE) 2018/1807 (Regulamento Livre Fluxo de Dados Não Pessoais), que será revogado, é inserida no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados). A obrigação de notificar a Comissão mantém-se, mas suprime-se o ponto de informação único nacional em linha onde os Estados-Membros devem publicar os requisitos aplicáveis em matéria de localização de dados.

Os n.ºs 4 e 33 a 58 introduzem as disposições fundidas sobre a reutilização de dados e documentos na posse de organismos do setor público ao abrigo do capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) e da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos):

- O ponto 4 introduz definições das disposições inseridas no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados), harmonizando a definição de dados e documentos ao estabelecer uma delimitação rigorosa entre conteúdos digitais (dados) e não digitais (documentos).
- Introduce o novo capítulo VII-C relativo à reutilização de dados e documentos na posse de organismos do setor público.
- Introduce uma nova secção 1, que introduz os princípios gerais aplicáveis ao novo capítulo inserido.
- Introduce o objeto e o âmbito de aplicação do capítulo fundido, combinando as regras comuns do capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) e da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos).
- Estabelece o princípio comum da não discriminação aplicável à partilha de dados abertos das administrações públicas e a determinadas categorias de dados protegidos.
- Estabelece a proibição de acordos de exclusividade, comum ao regime de dados abertos das administrações públicas e a determinadas categorias de dados protegidos.
- Estabelece princípios gerais relativos à cobrança de emolumentos pela reutilização de dados abertos das administrações públicas ou de determinadas categorias de dados protegidos. Como nova regra, os organismos do setor público terão de assegurar que quaisquer emolumentos possam também ser pagos em linha através de serviços de pagamento transfronteiras amplamente disponíveis, sem discriminação pela reutilização de dados abertos das administrações públicas. Tal representa uma extensão desta regra anteriormente conhecida apenas para a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos ao abrigo do capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados).
- Prevê o direito de os reutilizadores de dados abertos das administrações públicas e de determinadas categorias de dados protegidos serem informados das vias de recurso disponíveis relacionadas com decisões ou práticas que os afetem.
- Insere a secção relativa às regras para a reutilização de dados abertos das administrações públicas, anteriormente previstas na Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos).
- Determina o âmbito de aplicação da secção, incluindo a não aplicação a determinadas categorias de dados protegidos no âmbito do capítulo geral sobre a reutilização de dados e documentos na posse de organismos do setor público.

- Estabelece o princípio geral da reutilização de dados abertos das administrações públicas.
- Estabelece as regras para o tratamento dos pedidos de reutilização de dados abertos das administrações públicas, inserindo a anterior disposição da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos).
- Introduz as regras relativas aos formatos disponíveis para a reutilização de dados abertos das administrações públicas, anteriormente incluídas na Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos).
- Introduz as regras que regem a cobrança de emolumentos por dados abertos das administrações públicas, anteriormente regidas pela Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos). Como nova regra, os organismos do setor público podem cobrar emolumentos mais elevados pela reutilização por parte de empresas de muito grande dimensão. Esses emolumentos devem ser proporcionados e o seu montante deve basear-se em critérios objetivos.
- Introduz as regras relativas às licenças-tipo para a reutilização de dados abertos das administrações públicas, anteriormente incluídas na Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos). Como nova regra, os organismos do setor público podem prever condições especiais para empresas de muito grande dimensão. Essas condições devem ser proporcionadas e basear-se em critérios objetivos.
- Introduz as regras relativas às modalidades práticas anteriormente incluídas na Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos), a fim de facilitar a pesquisa de dados ou documentos disponíveis para reutilização, no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).
- Introduz as regras relativas aos dados de investigação, anteriormente incluídas na Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos), no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).
- Introduz as regras relativas aos conjuntos de dados de elevado valor, anteriormente incluídas na Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos), no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).
- Cria uma nova secção para a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos, a fim de incluir no capítulo as regras anteriormente previstas no capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados). O ponto descreve o âmbito de aplicação desta terceira secção, que exclui os dados e documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 2, que rege o regime de reutilização de dados abertos das administrações públicas. Como nova regra, os documentos são incluídos no âmbito de aplicação desta secção.
- Estabelece o princípio geral relativo à reutilização de determinadas categorias de dados protegidos. Este é o princípio estabelecido no capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), segundo o qual a secção não cria a obrigação de os organismos do setor público permitirem a reutilização de dados protegidos, mas estabelece condições mínimas nos casos em que os organismos do setor público decidam disponibilizar esses dados para reutilização.
- Introduz as regras relativas às condições de reutilização de determinadas categorias de dados protegidos, anteriormente incluídas no capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), de forma simplificada e

racionalizada. Inclui uma clarificação das regras aplicáveis nos casos em que os dados pessoais tenham sido anonimizados. Os requisitos relativos às transferências de dados não pessoais para países terceiros são mantidos, mas subdivididos num novo artigo no n.º 54.

- Introduz as regras relativas à cobrança de taxas, que anteriormente faziam parte do capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados). Como nova regra, os organismos do setor público podem prever taxas mais elevadas para a reutilização por parte de empresas de muito grande dimensão. Essas taxas devem ser proporcionadas e basear-se em critérios objetivos. A atenção especial dada ao incentivo à reutilização por parte das PME é alargada às pequenas empresas de média capitalização.
- Introduz as regras relativas aos organismos competentes, que anteriormente faziam parte do capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados). Os organismos competentes são concebidos para ajudar os organismos do setor público a responder aos pedidos de reutilização de dados e documentos abrangidos pela secção 3.
- Introduz as regras relativas ao ponto de informação único, anteriormente parte do capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados). Os pontos de informação únicos são concebidos para ajudar os reutilizadores a encontrar facilmente informações sobre a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos.
- Introduz as regras relativas ao procedimento aplicável aos pedidos de reutilização de determinadas categorias de dados protegidos, anteriormente reguladas pelo capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados), no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

O n.º 57 integra as regras de base do Comité Europeu da Inovação de Dados, um grupo que aconselha a Comissão sobre a aplicação coerente do Regulamento dos Dados e que serve de fórum de coordenação para a elaboração de políticas no domínio da economia dos dados, no Regulamento dos Dados. As alterações permitirão à Comissão alterar os documentos fundamentais pertinentes do Comité Europeu da Inovação de Dados (Decisão da Comissão de 20 de fevereiro de 2023 — C(2023) 1074 final) e alargar a adesão aos representantes da elaboração de políticas nacionais, para além das autoridades competentes.

Os n.ºs 61 a 65 contêm alterações às disposições do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) relativas ao procedimento de comité e ao poder de delegação, e o n.º 66 disposições relativas ao Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) necessárias para introduzir as regras do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) e da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos) no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

O n.º 68 alarga às pequenas empresas de média capitalização a atenção especial dada às PME no contexto da avaliação e o n.º 69 introduz a avaliação das regras recentemente inseridas no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

O artigo 2.º introduz no Regulamento (UE) 2018/174 as referências pertinentes aos serviços de intermediação de dados e ao altruísmo de dados no anexo relativo à «criação, renovação e liquidação de uma empresa».

Alterações do Regulamento (UE) 2016/679, do Regulamento (UE) 2018/1725 e da Diretiva 2002/58/CE

O artigo 3.º da proposta introduziria alterações específicas do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

No artigo 3.º:

O n.º 1 clarificaria a definição de dados pessoais nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), estabelecendo que as informações não devem ser consideradas dados pessoais para uma determinada entidade quando esta não dispõe de meios razoavelmente suscetíveis de serem utilizados para identificar a pessoa singular a quem as informações dizem respeito. Consequentemente, essa entidade não seria, em princípio, abrangida pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.

O n.º 2 preveria duas isenções adicionais ao tratamento de categorias especiais de dados. Uma delas seria a isenção da proibição geral de tratamento de dados biométricos quando tal seja necessário para confirmar a identidade do titular dos dados e quando os dados e os meios para essa verificação estejam sob o controlo exclusivo desse titular dos dados. A segunda seria uma isenção para o tratamento residual de categorias especiais de dados pessoais para o desenvolvimento e o funcionamento de um sistema de IA ou de um modelo de IA, sujeita a determinadas condições, incluindo medidas organizativas e técnicas adequadas para evitar a recolha de categorias especiais de dados pessoais e a supressão desses dados.

O n.º 3 clarificaria a situação prevista no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), em que o direito de acesso é utilizado de forma abusiva pelos titulares dos dados para outros fins que não a proteção dos seus dados pessoais. Consequentemente, o responsável pelo tratamento poderia recusar-se a satisfazer o pedido ou cobrar uma taxa razoável. Além disso, clarificaria as condições para demonstrar que um pedido de acesso é excessivo.

O n.º 4 centrar-se-ia na obrigação do responsável pelo tratamento de informar os titulares dos dados sobre o tratamento dos seus dados pessoais, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), suprimindo esta obrigação em situações em que existam motivos razoáveis para presumir que o titular dos dados já dispõe das informações, a menos que o responsável pelo tratamento transmita os dados a outros destinatários ou categorias de destinatários, transfira os dados para um país terceiro, efetue decisões automatizadas ou o tratamento seja suscetível de causar um elevado risco para os direitos do titular dos dados.

O n.º 5 clarificaria os requisitos aplicáveis às decisões individuais automatizadas nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), no contexto da celebração ou execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento, em especial que o requisito de «necessidade» se aplica independentemente de a decisão poder ser tomada por meios que não sejam exclusivamente automatizados.

O n.º 6 alinharia a obrigação do responsável pelo tratamento de notificar a autoridade de controlo competente das violações de dados nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) com a sua obrigação de notificar os titulares dos dados dessas violações, estipulando que a notificação só é exigida se uma violação de dados for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos do titular dos dados. Alargaria igualmente o prazo de notificação para 96 horas. Propõe-se também que os responsáveis pelo tratamento utilizem o ponto de entrada único ao notificarem a autoridade de controlo das violações de dados. Além disso, o Comité Europeu para a Proteção de Dados

seria obrigado a elaborar e a apresentar à Comissão uma proposta de modelo comum para as notificações de violações de dados, que a Comissão estaria habilitada a adotar por meio de um ato de execução, após revisão, se necessária.

O n.º 7 harmonizaria as listas de atividades de tratamento que exigem e não exigem uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, prevendo a disponibilização, a nível da UE, de listas únicas das operações de tratamento que exigem e não exigem essa avaliação, contribuindo assim para a harmonização do conceito de risco elevado. O Comité Europeu para a Proteção de Dados seria obrigado a elaborar propostas para essas listas. Seria igualmente obrigado a elaborar uma proposta de modelo comum e de metodologia comum para a realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados, que a Comissão estaria habilitada a adotar por meio de um ato de execução, após revisão, se necessária.

O n.º 8 estabelece que a Comissão pode apoiar, juntamente com o Comité Europeu para a Proteção de Dados, os responsáveis pelo tratamento na avaliação de se os dados resultantes da pseudonimização constituem ou não dados pessoais, especificando os meios e critérios pertinentes para essa avaliação, incluindo o estado da arte das técnicas e critérios disponíveis para avaliar o risco de reidentificação.

O n.º 12 reforma o regime jurídico relativo ao tratamento de dados pessoais em ou a partir de equipamentos terminais («dispositivos conectados»), que atualmente faz parte da Diretiva 2002/58/CE (Diretiva Privacidade Eletrónica). É inserido um novo artigo 88.º-A no Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que estabelece o requisito de consentimento para o armazenamento ou o acesso a dados pessoais nos equipamentos terminais de pessoas singulares e que enquadra o tratamento de dados pessoais nesses equipamentos, e a partir deles, nas regras do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). É introduzido um novo artigo 88.º-B do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) relativo a indicações automatizadas e legíveis por máquina sobre as escolhas individuais e o respeito dessas indicações pelos fornecedores de sítios Web logo que as normas estejam disponíveis.

No artigo 4.º:

O artigo 4.º da proposta introduziria alterações específicas do Regulamento (UE) 2018/1725, a fim de alinhar o seu texto com as alterações do Regulamento (UE) 2016/679 introduzidas no artigo 3.º.

No artigo 5.º:

O artigo 5.º prevê alterações da Diretiva 2002/58/CE, a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas («Diretiva Privacidade Eletrónica»). É revogado o artigo 4.º da referida diretiva. O aditamento ao artigo 5.º, n.º 3, dessa diretiva permite transferir para o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) as regras relativas ao armazenamento e ao acesso a dados pessoais a partir do equipamento terminal de uma pessoa singular, através da inserção de um novo artigo 88.º-A do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), conforme acima descrito.

Ponto de entrada único para a notificação de incidentes

No artigo 6.º:

Nos n.ºs 1 e 2, é estabelecido o ponto de entrada único para a notificação de incidentes, incluindo requisitos específicos para a ENISA. Além disso, estabelece-se que a notificação de

incidentes prevista na Diretiva SRI 2 deve ser efetuada através do novo ponto de entrada único.

No artigo 7.º: o ponto de entrada único também é obrigatório para a notificação de incidentes ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014 (Regulamento eIDAS).

No artigo 8.º: o ponto de entrada único também é obrigatório para o Regulamento (UE) 2022/2554 (Regulamento DORA).

No artigo 9.º: o ponto de entrada único também é obrigatório para a Diretiva (UE) 2022/2557 (Diretiva REC).

Além disso, o artigo 3.º, n.º 6, prevê que a notificação de incidentes de violação de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) seja obrigatoriamente realizada através do ponto de entrada único. No artigo 5.º, n.º 1, os requisitos em matéria de comunicação de informações ao abrigo da Diretiva 2002/58/CE (Diretiva Privacidade Eletrónica) são revogados, uma vez que são obsoletos face às disposições do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Revogação de atos e disposições finais

No artigo 10.º:

O n.º 1 revoga o Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B), considerado de pertinência residual face às regras recentes que abrangem, em grande medida, as mesmas questões. A título de derrogação, o n.º 2 aborda quaisquer referências cruzadas ao Regulamento (UE) 2019/1150 (Regulamento P2B) noutros instrumentos jurídicos: estas manter-se-ão aplicáveis até serem alteradas nos seus atos iniciais, o mais tardar até 31 de dezembro de 2032, a fim de evitar qualquer incerteza jurídica.

O n.º 3 revoga os textos jurídicos incorporados no Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados).

O artigo 11.º estabelece as disposições finais do regulamento de alteração.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) 2016/679, (UE) 2018/1724, (UE) 2018/1725 e (UE) 2023/2854 e as Diretivas 2002/58/CE, (UE) 2022/2555 e (UE) 2022/2557 no respeitante à simplificação do quadro legislativo digital e que revoga os Regulamentos (UE) 2018/1807, (UE) 2019/1150, (UE) 2022/868 e a Diretiva (UE) 2019/1024 (*Omnibus Digital*)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 16.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²¹,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu²²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida»²⁴, a Comissão anunciou o seu empenho em prosseguir um programa ambicioso destinado a promover políticas inovadoras e orientadas para o futuro que reforcem a competitividade da União e aliviem radicalmente a carga regulamentar que recai sobre as pessoas, as empresas e as administrações, mantendo simultaneamente os mais elevados padrões na promoção dos valores da União. Por conseguinte, a Comissão deu prioridade à proposta de ajustamento imediato da legislação, incluindo a legislação no domínio digital, para fazer face ao desafio de assegurar a competitividade da União.

²¹ JO C [...] de [...], p. [...].

²² JO C [...] de [...], p. [...].

²³ JO C [...] de [...], p. [...].

²⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», COM(2025) 47 final, de 11 de fevereiro de 2025.

- (2) A legislação da União no domínio digital estabelece padrões elevados na União e pode ser uma poderosa fonte de vantagem concorrencial para as empresas que cumprem as regras, evidenciando um selo de qualidade, segurança e fiabilidade de referência mundial. A regulamentação digital definiu regras do jogo claras na União para empresas responsáveis, assegurando a equidade e a transparência nas relações entre empresas, promovendo modelos empresariais inovadores, estabelecendo elevados padrões de proteção e segurança dos consumidores e de proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente a privacidade e a proteção de dados.
- (3) A legislação da União no domínio digital tem evoluído progressivamente nos últimos anos, em resposta ao rápido aumento do impacto das tecnologias digitais na economia e na dinâmica societal da União, e com vista a afrontar os desafios emergentes e a promover oportunidades de negócio na UE. Não obstante o empenho da Comissão em submeter as regras digitais, a par de outras regras da União, a «testes de esforço» sistemáticos, que poderão conduzir a novos ajustamentos regulamentares, nomeadamente na sequência do próximo balanço de qualidade digital, bem como de outras avaliações específicas das regras digitais, são necessárias alterações regulamentares imediatas. Por conseguinte, o presente regulamento propõe um primeiro conjunto de alterações do quadro legislativo digital, destinadas a proporcionar clarificações regulamentares imediatas que estimulem a inovação no mercado da União e reduzam os custos administrativos de conformidade, em especial para as empresas, racionalizando simultaneamente os custos administrativos e de supervisão para as autoridades de controlo e os órgãos consultivos. As alterações visam igualmente proporcionar clareza aos particulares.
- (4) Tendo em conta o papel fundamental dos dados na promoção da criação de valor na economia digital, e em conformidade com os objetivos da Comunicação relativa a uma Estratégia para uma União Europeia dos Dados, as alterações do quadro legislativo para os dados apresentadas no presente regulamento procuram criar um quadro regulamentar coerente e coeso para a disponibilidade e utilização de dados, racionalizando e consolidando o quadro regulamentar em matéria de dados em apenas dois atos jurídicos, a saber, o Regulamento (UE) 2016/679²⁵ e o Regulamento (UE) 2023/2854²⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, a partir dos cinco atos diferentes atualmente aplicáveis. As alterações visam cortar os custos administrativos desnecessários e estimular a disponibilidade de dados como condição prévia para apoiar empresas digitais competitivas na União, mantendo simultaneamente os mais elevados padrões de proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais e práticas comerciais justas, e assegurando objetivos regulamentares fundamentais, incluindo o cumprimento da legislação nacional e da UE em matéria de concorrência.

²⁵ REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

²⁶ REGULAMENTO (UE) 2023/2854 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de dezembro de 2023, relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Dados).

- (5) Reconhecendo a evolução iterativa das regras horizontais e setoriais, é indispensável abordar também as sobreposições em disposições específicas que resultam em duplicações desnecessárias dos encargos administrativos. É o caso dos requisitos previstos em várias regras para a notificação na sequência de incidentes de cibersegurança e incidentes conexos, em que as soluções digitais, conforme propostas no presente regulamento, podem proporcionar um alívio imediato às empresas de todos os setores em causa.
- (6) Do mesmo modo, com a regulamentação iterativa das plataformas em linha nos últimos anos, as regras mais recentes estabeleceram um quadro mais claro e ambicioso do que algumas das regras anteriores, tornando-as obsoletas. Por conseguinte, é necessário que o quadro jurídico evolua, eliminando duplicações desnecessárias que acrescentem complexidade jurídica.
- (7) O Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ estabeleceu regras para as funções de intermediário em três contextos diferentes: a) funções que apoiam a reutilização de dados protegidos na posse de organismos do setor público em condições controladas; b) serviços de intermediação de dados que facilitam a partilha de dados entre os titulares dos dados, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados; e c) organizações de altruísmo de dados que apoiam a utilização de dados disponibilizados pelos titulares e detentores de dados numa base altruísta ou filantrópica. As funções que apoiam a reutilização de dados protegidos na posse do setor público estão estreitamente relacionadas com as regras da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. A sua interação causou confusão, nomeadamente entre os organismos do setor público. Por conseguinte, é necessário fundir os dois conjuntos de regras. A avaliação das regras relativas aos serviços de intermediação de dados demonstrou que a definição de prestadores de serviços de intermediação de dados apresenta lacunas e que as regras são demasiado rigorosas para que os prestadores de serviços encontrem um modelo financeiro sustentável. Por conseguinte, é igualmente necessário simplificar o regime. No que diz respeito ao altruísmo de dados, determinadas regras do Regulamento (UE) 2022/868, nomeadamente a obrigação de os Estados-Membros disporem de políticas nacionais em matéria de altruísmo de dados, a criação de um código normativo e a elaboração de um formulário europeu de consentimento para o altruísmo de dados, afiguram-se desnecessárias, também à luz dos trabalhos em curso do Comité Europeu para a Proteção de Dados a que se refere o artigo 68.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ sobre orientações relativas ao tratamento de dados pessoais no contexto da investigação científica.

²⁷ Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/868/oj>).

²⁸ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56 ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1024/oj>).

²⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação

- (8) Embora a importância dos serviços de intermediação de dados seja reconhecida no contexto de muitas iniciativas de apoio à partilha de dados e à colaboração, as regras do Regulamento (UE) 2022/868 relativas aos prestadores de serviços de intermediação de dados devem ser clarificadas. Em especial, a definição desses prestadores deve ser mais precisa. Deve eliminar elementos que serviram apenas de exemplos ilustrativos, e não de exceções. Além disso, deve colmatar as lacunas resultantes de formulações ambíguas, nomeadamente no que diz respeito ao conceito de «grupo fechado». Os serviços não devem ser elegíveis para registo como serviços de intermediação de dados se forem exclusivamente utilizados por um grupo fechado de empresas e se qualquer alargamento desse grupo de empresas só puder ser decidido por esse grupo e não pelo prestador de serviços. Mais importante ainda, a sujeição deste mercado emergente a um regime obrigatório criou custos de conformidade desnecessários. Nesta fase de desenvolvimento do mercado, afigura-se suficiente um regime voluntário que permita aos operadores neutros distinguirem-se dos outros operadores. Além disso, a fim de permitir modelos empresariais sustentáveis, o regime deve ser menos rigoroso, suprimindo o requisito de separação jurídica entre os serviços de intermediação de dados e outros serviços de valor acrescentado que um prestador possa oferecer e substituindo-o por uma separação funcional, embora mantendo determinadas salvaguardas. O regime de controlo administrativo deve ser simplificado. Em vez de um registo público nacional e da União para os prestadores de serviços de intermediação de dados e as organizações de altruísmo de dados, apenas devem existir registos públicos da União, a saber, um para os prestadores de serviços de intermediação de dados e outro para as organizações de altruísmo de dados. As autoridades competentes que supervisionam a atribuição do título e a conformidade das entidades com os requisitos para a sua obtenção devem ser independentes nesta tarefa. Tal deve entender-se no sentido de que são jurídica e funcionalmente independentes de um serviço de intermediação de dados ou de uma organização de altruísmo de dados, incluindo ao nível dos seus quadros superiores. As organizações governamentais devem poder apoiar financeiramente os serviços de intermediação de dados ou as organizações de altruísmo de dados, em especial tendo em conta a natureza emergente destas entidades, desde que sejam entidades juridicamente distintas. A fim de assegurar que as entidades reconhecidas são facilmente identificáveis em toda a União, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) 2023/1622 relativo à conceção de logótipos comuns para identificar os prestadores de serviços de intermediação de dados e as organizações de altruísmo de dados reconhecidos na União.
- (9) O Regulamento (UE) 2023/2854 elimina os obstáculos ao acesso e à utilização de dados, desbloqueia a inovação baseada em dados e a competitividade e salvaguarda os incentivos daqueles que investem em tecnologias de dados.
- (10) O capítulo II do Regulamento (UE) 2023/2854 exige que os detentores de dados disponibilizem os dados, incluindo os dados protegidos como segredos comerciais, aos utilizadores e a entidades terceiras selecionadas, desde que sejam mantidas as medidas

desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

de confidencialidade estabelecidas pelo detentor dos dados. Este requisito de manutenção da confidencialidade complementa a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, que estabelece a norma para a proteção dos segredos comerciais na União. No entanto, a divulgação de segredos comerciais a entidades de países terceiros pode aumentar os riscos para a sua integridade e confidencialidade se houver exposição a jurisdições com proteções inadequadas ou dificuldades na sua aplicação efetiva, o que pode resultar numa utilização não autorizada, em prejuízos económicos e em insegurança jurídica.

- (11) É necessário reforçar o Regulamento (UE) 2023/2854, introduzindo um motivo adicional para os detentores dos dados recusarem a divulgação de segredos comerciais, que complemente as disposições em vigor que permitem a recusa com base na demonstração, por parte do detentor dos dados, de uma elevada probabilidade de prejuízos económicos graves. Nos termos da nova disposição, os detentores de dados podem recusar-se a divulgar segredos comerciais se demonstrarem que existe um elevado risco de aquisição, utilização ou divulgação ilegais a entidades sujeitas a regimes com proteção inadequada, não equivalentes ou com quadros jurídicos mais fracos do que as regras aplicáveis da União. A nova disposição abrange igualmente os casos em que o quadro jurídico do país terceiro, em teoria, é sólido ou excede essas regras da União, mas carece de aplicação adequada na prática. Esses riscos evidenciam a possibilidade de os segredos comerciais poderem ser adquiridos, utilizados ou divulgados em violação do direito da União, ameaçando a integridade e a confidencialidade dos segredos comerciais.
- (12) A ativação do mecanismo de recusa deve continuar a ser voluntária e a demonstração deve ser feita apenas após a sua ativação. Os detentores de dados não devem ser obrigados a realizar uma análise ou demonstração exaustiva do nível de proteção do segredo comercial em países terceiros ou por uma entidade de um país terceiro como condição prévia para poderem fundamentar a sua recusa em partilhar dados ou divulgar segredos comerciais. Na sua demonstração, os detentores de dados podem ter em conta vários fatores, como normas jurídicas insuficientes ou inadequadas, uma aplicação deficiente ou arbitrária, infrações históricas, obrigações de divulgação estrangeiras incompatíveis com o direito da União, vias de recurso limitadas para as entidades da União, a utilização abusiva estratégica de táticas processuais para prejudicar os concorrentes ou influência política indevida. Tendo em conta o leque diversificado de entidades, países terceiros e cenários de partilha de dados envolvidos, os detentores de dados devem centrar a sua avaliação e demonstração nos riscos pertinentes e agir em conformidade, nomeadamente estabelecendo garantias adequadas ou ativando o mecanismo de recusa. As recusas devem ser claras, proporcionadas e adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso, em vez de serem aplicadas de forma sistemática ou generalizada a todo um país terceiro.
- (13) Uma proteção insuficiente dos segredos comerciais e os desafios na sua aplicação em países terceiros podem causar danos irreparáveis às empresas europeias. Por

³⁰ Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

consequente, o objetivo é reforçar as salvaguardas dos segredos comerciais, evitando a sua fuga para pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em jurisdições que apresentem tais riscos ou sujeitas a estas. Tal inclui entidades sediadas na União controladas por entidades de países terceiros, que podem agir de má-fé ou como fachada para entidades de países terceiros. Além disso, o objetivo é evitar a exposição direta a entidades de países terceiros que operam na União e que estão sujeitas a essas jurisdições. Se uma pessoa singular ou coletiva está sujeita à jurisdição de um país terceiro, é legalmente regida, é controlada ou está de outra forma vinculada pela legislação ou pela autoridade reguladora de um país terceiro. As sucursais ou filiais de empresas-mãe de países terceiros podem explorar essas jurisdições para contornar ou eludir a legislação da União. O controlo direto ou indireto refere-se à capacidade de exercer uma influência decisiva ou dominante na gestão ou nas decisões estratégicas de outra entidade, seja através da propriedade do capital ou dos direitos de voto, da participação financeira, de acordos contratuais ou de entidades intermediárias. O controlo pode ser exercido diretamente ou por outros meios, mesmo sem participação maioritária. Os detentores de dados devem envidar todos os esforços para obter as informações pertinentes, o que pode incluir pesquisas em registos públicos ou pedidos diretos ao utilizador ou a terceiros, garantindo, ao mesmo tempo, que o processo não seja indevidamente intrusivo.

- (14) A proteção dos segredos comerciais contra essas vulnerabilidades é essencial para que as indústrias europeias mantenham a sua posição no mercado e a sua vantagem concorrencial. Embora os detentores de dados possam exercer poderes discricionários na proteção dos seus segredos comerciais, as recusas de partilha de dados deverão limitar-se a circunstâncias excecionais justificadas, a fim de preservar os objetivos do Regulamento (UE) 2023/2854 de promover a inovação baseada em dados e uma economia digital próspera na União. Deverão permanecer em vigor salvaguardas contra a utilização abusiva do mecanismo de recusa, incluindo a obrigação do detentor de dados de demonstrar, de forma devidamente fundamentada, que a divulgação representa um risco elevado e de notificar as autoridades competentes. Esta demonstração deve ser apresentada por escrito, sem demora injustificada, ao utilizador ou a terceiros, e ser proporcional ao caso em apreço. Todas as partes envolvidas devem tratar a decisão e a demonstração de apoio como confidenciais, a fim de manter a natureza confidencial dos segredos comerciais em causa. Os utilizadores e terceiros, consoante o caso, podem contestar a decisão do detentor dos dados junto da autoridade competente, em tribunal ou através de órgãos de resolução de litígios.
- (15) A fim de simplificar o quadro de partilha de dados entre empresas e a administração pública ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/2854 e clarificar as ambiguidades que anteriormente impunham obrigações mais amplas às empresas, é necessário restringir o âmbito de aplicação do capítulo V desse regulamento de «necessidades excecionais» para «emergências públicas». O conceito de «emergência pública», definido no artigo 2.º, ponto 29, do Regulamento (UE) 2023/2854, garante, assim, que as obrigações estabelecidas nesse capítulo só sejam invocadas em situações urgentes bem definidas, reduzindo os desafios técnicos, administrativos e jurídicos que as empresas enfrentavam ao abrigo do regime anterior. Tal garantirá que os pedidos de dados sejam

pertinentes e proporcionados para responder, atenuar ou apoiar a recuperação de emergências públicas. Uma vez que o quadro atualizado da União aplicável às estatísticas europeias ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ não aborda as emergências públicas, é essencial preservar o papel das estatísticas oficiais previsto no capítulo V do Regulamento (UE) 2023/2854, a fim de assegurar clareza e eficácia nessas situações. É igualmente necessário clarificar o regime de compensação para as situações em que as microempresas e as pequenas empresas são obrigadas a fornecer dados para fazer face a uma emergência pública, caso em que essas empresas estão autorizadas a solicitar uma compensação.

- (16) A fim de atenuar as incertezas jurídicas suscetíveis de desencorajar modelos empresariais inovadores, é necessário abordar as ambiguidades e os encargos substanciais em matéria de conformidade associados às disposições relativas aos contratos inteligentes que executam acordos de partilha de dados nos termos do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2023/2854. A ausência de normas harmonizadas e de definições claras de conceitos fundamentais como «solidez», «controlo do acesso» e «coerência» com as condições contratuais, combinada com o requisito de um mecanismo de «cessação ou interrupção seguras» potencialmente incompatível com arquiteturas descentralizadas ou públicas de cadeias de blocos baseadas em livros-razão imutáveis, colocou desafios aos inovadores do ponto de vista dos custos e das oportunidades. Além disso, a ambiguidade em torno da realização da avaliação da conformidade nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do referido regulamento corre o risco de impor encargos desproporcionados. A eliminação do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2023/2854 promoverá, por conseguinte, o desenvolvimento e a introdução no mercado de novos modelos empresariais, fomentará a inovação e reduzirá os obstáculos às tecnologias emergentes.
- (17) Determinados serviços de tratamento de dados, que não são abrangidos pelo modelo de prestação de serviços «infraestrutura como serviço» (IaaS), são customizados em função das necessidades ou do ecossistema de um cliente. A prestação desses serviços de tratamento de dados baseia-se em negociações pré-contratuais e contratuais morosas para determinar os requisitos específicos do cliente e os esforços técnicos subsequentes para customizar o serviço de tratamento de dados e disponibilizar uma solução à medida. Trata-se de serviços que não estão prontamente disponíveis e que são personalizados em função das necessidades de um cliente, a fim de proporcionar uma solução à medida em que a maioria das características e funcionalidades do serviço de tratamento de dados foi adaptada pelo prestador às necessidades específicas do cliente e em que a maioria das características e funcionalidades não poderia ser utilizada por um cliente sem adaptação prévia por parte do prestador. Esses serviços diferem dos serviços de tratamento de dados personalizados a que se refere o

³¹ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/223/oj>).

artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/2854. Os serviços de tratamento de dados personalizados são serviços cujas características principais foram, na sua maioria, personalizadas para satisfazer as necessidades específicas de um cliente individual ou quando esses serviços de tratamento de dados não são oferecidos em larga escala comercial através do catálogo de serviços do prestador. A fim de evitar custos e encargos administrativos adicionais relacionados com a necessidade de reabrir e renegociar contratos celebrados em 12 de setembro de 2025 ou antes dessa data, é necessário clarificar que, com exceção da obrigação de reduzir e, em última análise, eliminar os encargos decorrentes da mudança e da saída, os serviços customizados prestados em conformidade com contratos celebrados em 12 de setembro de 2025 ou antes dessa data não devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do capítulo VI do Regulamento (UE) 2023/2854.

- (18) Por razões relacionadas com o planeamento financeiro e a atração de investimento, os prestadores de serviços de tratamento de dados, em especial as PME e as pequenas empresas de média capitalização, podem preferir e oferecer contratos de duração fixa. É necessário clarificar que os prestadores de serviços de tratamento de dados podem incluir nesses contratos disposições relativas a sanções proporcionadas em caso de rescisão antecipada, desde que não constituam um obstáculo à mudança. Além disso, a necessidade de harmonizar os contratos existentes de prestação de serviços de tratamento de dados com o Regulamento (UE) 2023/2854 representa uma sobrecarga particular para os prestadores de serviços de tratamento de dados que sejam PME ou pequenas empresas de média capitalização. Por conseguinte, é necessário estabelecer um regime específico para esses prestadores se prestarem serviços de tratamento de dados diferentes do modelo IaaS, com base em contratos celebrados em 12 de setembro de 2025 ou antes dessa data. Tendo em conta o objetivo do Regulamento (UE) 2023/2854 de permitir a mudança entre serviços de tratamento de dados e uma vez que os encargos decorrentes da mudança, incluindo os encargos decorrentes da saída, constituem um sério obstáculo à mudança, os novos regimes mais leves para os serviços de tratamento de dados customizados ou prestados por PME ou pequenas empresas de média capitalização não devem comprometer a supressão gradual desses encargos. Deve considerar-se que as disposições contratuais contrárias a este objetivo incluídas em acordos contratuais de prestação de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação destes dois novos regimes específicos nunca existiram.
- (19) O Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho³² introduziu um princípio-chave para apoiar a economia dos dados na União, que sustenta em termos concretos a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços. O «livre fluxo de dados» na União, clarificado através da proibição de impor a localização de dados, continua a ser um princípio fundamental, proporcionando segurança jurídica às empresas, e deve ser mantido no Regulamento (UE) 2023/2854. A disposição não afeta o tratamento de dados na medida em que este seja efetuado no âmbito de uma atividade não abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União,

³² Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia (JO L 303 de 28.11.2018, p. 59, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1807/oj>).

em especial no que diz respeito à segurança nacional, nos termos do artigo 4.º do Tratado da União Europeia. Ao mesmo tempo, outras disposições do Regulamento (UE) 2018/1807 são substituídas por regras mais recentes. Em especial, o capítulo VI do Regulamento (UE) 2023/2854 introduziu um quadro jurídico horizontal moderno que aborda a mudança entre serviços de tratamento de dados e tornou o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/1807 praticamente obsoleto. A coexistência dessas disposições aumentou a complexidade jurídica para as empresas. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2018/1807 deve ser revogado.

- (20) Na aceção do artigo 52.º do TFUE, e tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, o conceito de «segurança pública» abrange tanto a segurança interna como a segurança externa de um Estado-Membro, bem como questões atinentes à proteção pública, nomeadamente a fim de facilitar a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais. O conceito de «segurança pública» pressupõe a existência de uma ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse essencial da sociedade, como, por exemplo, uma ameaça ao funcionamento das instituições e serviços públicos essenciais e à sobrevivência da população, assim como o risco de uma perturbação grave das relações externas ou da coexistência pacífica das nações, ou um risco para os interesses militares. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, os requisitos de localização de dados que se justifiquem por razões de segurança pública devem ser adequados à realização do objetivo pretendido e não devem exceder o necessário para alcançar esse objetivo.
- (21) Tanto a Diretiva (UE) 2019/1024 como o capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 regulam a reutilização de informações do setor público para fins de inovação. A interação entre os dois conjuntos de regras criou incerteza jurídica, principalmente para os organismos do setor público. Por conseguinte, é necessário harmonizar as regras num único instrumento jurídico, a fim de reforçar a coerência e a segurança jurídicas.
- (22) Uma vez que tanto a Diretiva (UE) 2019/1024 como o Regulamento (UE) 2022/868 partilham o objetivo de reforçar a reutilização das informações do setor público, e a fim de simplificar as regras tanto do ponto de vista dos organismos do setor público como dos reutilizadores das informações do setor público, faz todo o sentido revogar a Diretiva (UE) 2019/1024 e o Regulamento (UE) 2022/868, harmonizar os dois regimes e consolidar as regras num único capítulo ao abrigo do presente regulamento. Esta solução aumentará a harmonização dessas regras em toda a União, reduzirá os encargos administrativos associados à interpretação e aplicação da legislação nacional e facilitará o desenvolvimento de serviços e produtos transfronteiriços por parte das empresas. Ao designar os organismos competentes, os Estados-Membros devem assegurar que, mesmo nos casos em que sejam designados organismos competentes setoriais, todos os setores pertinentes sejam, em última análise, abrangidos. Deve entender-se que as alterações do presente regulamento não alteram a interpretação das diferentes definições e termos, a menos que tal seja claramente especificado.
- (23) Os dados e documentos que podem ser disponibilizados ao público para reutilização e os dados e documentos protegidos por razões de confidencialidade comercial, incluindo segredos comerciais, profissionais e empresariais, confidencialidade estatística, proteção dos direitos de propriedade intelectual de terceiros ou proteção de dados pessoais, estão frequentemente na posse dos mesmos organismos do setor público. Por conseguinte, é necessário alinhar as definições e os princípios comuns aplicáveis a todas as informações do setor público e abordar questões relativas à interação dos dois conjuntos de regras.

- (24) A fim de aumentar a clareza e a coerência, as regras em vigor devem ser simplificadas. No entanto, os dois regimes de reutilização devem continuar a ser distintos e o respetivo âmbito de aplicação deve continuar a depender das características dos dados ou documentos e do contexto da sua reutilização. Os organismos do setor público devem aplicar o regime de dados abertos sempre que possível. Só quando determinarem que os dados ou um documento contêm informações correspondentes a determinadas categorias de dados protegidos é que devem limitar a sua disponibilidade pública e ponderar a sua disponibilização para reutilização como dados protegidos.
- (25) As empresas em fase de arranque, as pequenas empresas, as empresas consideradas médias empresas nos termos do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão³³ e as empresas dos setores com capacidades digitais menos desenvolvidas têm dificuldade em reutilizar dados e documentos. Ao mesmo tempo, surgiu um pequeno número de entidades de muito grande dimensão com um poder económico considerável na economia digital através da acumulação e da agregação de grandes volumes de dados e da infraestrutura tecnológica para os monetizar. Essas empresas de muito grande dimensão incluem empresas que prestam serviços essenciais de plataforma, são designadas como controladores de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ e estão sujeitas a obrigações especiais para corrigir os desequilíbrios. Para corrigir esses desequilíbrios e reforçar a concorrência e a inovação, os organismos do setor público devem poder introduzir condições especiais nas licenças relativas à reutilização de dados e documentos por empresas de muito grande dimensão. Essas condições devem ser proporcionadas e basear-se em critérios objetivos, tendo em conta o poder económico, a capacidade da entidade para adquirir dados ou a designação como controlador de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925, bem como outros critérios, se for caso disso. Podem dizer respeito, nomeadamente, aos emolumentos e às taxas ou às finalidades da reutilização.
- (26) Num espírito de promoção da inovação e de manutenção de uma concorrência leal no mercado digital da União, é imperativo assegurar que o acesso e a reutilização dos dados do setor público beneficiem um vasto leque de participantes no mercado e não reforcem inadvertidamente as posições dominantes existentes. As empresas de muito grande dimensão e, em especial, as empresas designadas como controladores de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925, detêm um poder e uma influência consideráveis no mercado interno. A fim de evitar que essas entidades tirem partido dos seus meios substanciais em detrimento da concorrência leal e da inovação, os organismos do setor público devem poder fixar emolumentos e taxas mais elevados para a reutilização de dados abertos das administrações públicas e de dados protegidos. Esses emolumentos e taxas mais elevados devem ser proporcionados e basear-se em critérios objetivos, tendo em conta o poder económico e a capacidade da entidade para

³³ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>).

³⁴ Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj>).

adquirir dados. Esta medida serve para salvaguardar oportunidades para as empresas de menor dimensão e os novos operadores no mercado inovarem e competirem na economia digital.

- (27) O presente regulamento propõe uma série de alterações específicas do Regulamento (UE) 2016/679 para efeitos de clarificação e simplificação, preservando simultaneamente o mesmo nível de proteção de dados. O artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 estipula que se entende por dados pessoais a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa singular é identificável, devem ser tidos em conta todos os meios que apresentem uma probabilidade razoável de ser utilizados para identificar direta ou indiretamente a pessoa singular. Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à definição de dados pessoais, é necessário clarificar melhor em que circunstâncias se deve considerar que uma pessoa singular é identificável. A existência de informações adicionais que permitam identificar o titular dos dados não significa, por si só, que os dados pseudonimizados devam ser considerados, em todos os casos e para todas as pessoas ou entidades, dados pessoais para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679. Em especial, importa clarificar que as informações não devem ser consideradas dados pessoais para uma determinada entidade se essa entidade não dispuser de meios razoavelmente suscetíveis de serem utilizados para identificar a pessoa singular a quem as informações dizem respeito. Uma eventual transmissão subsequente dessas informações a terceiros que disponham de meios que lhes permitam razoavelmente identificar a pessoa singular a quem as informações dizem respeito, como a verificação cruzada com outros dados à sua disposição, torna essas informações dados pessoais apenas para esses terceiros que dispõem dos referidos meios. Uma entidade para a qual as informações não sejam dados pessoais não é, em princípio, abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2016/679. A este respeito, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que um meio de identificação do titular dos dados não é razoavelmente suscetível de ser utilizado caso o risco de identificação se afigure, na realidade, insignificante, na medida em que a identificação desse titular dos dados é proibida por lei ou impossível na prática, por exemplo, porque implicaria um esforço desproporcionado em termos de tempo, custos e mão de obra. Um exemplo de proibição da reidentificação pode ser encontrado nas obrigações dos utilizadores de dados de saúde previstas no artigo 61.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/327 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. A Comissão, juntamente com o Comité Europeu para a Proteção de Dados, deve apoiar os responsáveis pelo tratamento na aplicação desta definição atualizada, estipulando critérios técnicos num ato de execução.
- (28) A fim de avaliar se a investigação satisfaz as condições da investigação científica para efeitos do presente regulamento, podem ser tidos em conta elementos como a abordagem metodológica e sistemática aplicada na realização da investigação no domínio específico. A investigação e o desenvolvimento tecnológico devem ser

³⁵ Regulamento (UE) 2025/327 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2025, relativo ao Espaço Europeu de Dados de Saúde e que altera a Diretiva 2011/24/UE e o Regulamento (UE) 2024/2847 (JO L, 2025/327, 5.3.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/327/oj>).

realizados em contextos académicos, industriais e outros, incluindo pequenas e médias empresas (artigo 179.º, n.º 2, do TFUE), e devem ser sempre de elevada qualidade e respeitar os princípios da fiabilidade, honestidade, respeito e responsabilidade (verificabilidade).

- (29) Importa reiterar que as operações de tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos devem ser consideradas operações de tratamento lícito compatível. Nesses casos, não é necessário determinar, com base no artigo 6.º, n.º 4, deste regulamento, se a finalidade do tratamento posterior é compatível com a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos.
- (30) Uma IA de confiança é fundamental para assegurar o crescimento económico e apoiar a inovação com resultados socialmente benéficos. O desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA e dos modelos subjacentes, como os modelos linguísticos de grande dimensão e os modelos de vídeo generativos, baseiam-se em dados, incluindo dados pessoais, em diversas fases do ciclo de vida da IA, como a fase de treino, teste e validação, e podem, em alguns casos, ser conservados no sistema de IA ou no modelo de IA. Sempre que adequado, o tratamento de dados pessoais neste contexto pode, por conseguinte, ser efetuado para efeitos de um interesse legítimo na aceção do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. Tal não afeta a obrigação do responsável pelo tratamento de assegurar que o desenvolvimento ou a utilização (implantação) da IA num contexto específico ou para fins específicos cumpra outra legislação da União ou nacional, ou de assegurar a conformidade nos casos em que a sua utilização seja explicitamente proibida por lei. Também não afeta a sua obrigação de assegurar o cumprimento de todas as outras condições do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679, bem como de todos os outros requisitos e princípios desse regulamento.
- (31) Quando o responsável pelo tratamento, à luz da abordagem baseada no risco que determina a escalabilidade das obrigações nos termos do presente regulamento, ponderar o interesse legítimo prosseguido pelo responsável pelo tratamento ou por um terceiro e os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, deve considerar se o interesse prosseguido pelo responsável pelo tratamento é benéfico para o titular dos dados e para a sociedade em geral, o que pode ser o caso, por exemplo, quando o tratamento de dados pessoais é necessário para detetar e eliminar enviesamentos, protegendo assim os titulares dos dados contra a discriminação, ou quando o tratamento de dados pessoais visa garantir resultados exatos e seguros para uma utilização benéfica, nomeadamente a melhoria da acessibilidade a determinados serviços. Devem também ser tidas em conta, entre outros aspetos, as expectativas razoáveis do titular dos dados com base na sua relação com o responsável pelo tratamento, as garantias adequadas para minimizar o impacto nos direitos dos titulares dos dados, como o reforço da transparência para estes últimos, a concessão de um direito incondicional de oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, o respeito das indicações técnicas incorporadas num serviço que limitam a utilização de dados para o desenvolvimento da IA por terceiros, a utilização de outras técnicas avançadas de preservação da privacidade para o treino da IA e medidas técnicas adequadas para minimizar eficazmente os riscos resultantes, por exemplo, da regurgitação, da fuga de dados e de outras ações previstas ou previsíveis.
- (32) O tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica e a aplicação das disposições do RGPD em matéria de investigação científica estão subordinados à adoção de garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados,

nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do RGPD. Para esse efeito, o RGPD equilibra o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com a liberdade da ciência, nos termos do artigo 13.º da carta. Por conseguinte, o tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação científica prossegue um interesse legítimo na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679, desde que essa investigação não seja contrária ao direito da União ou dos Estados-Membros. Tal não prejudica a obrigação do responsável pelo tratamento de assegurar o cumprimento de todas as outras condições previstas no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679, bem como de todos os outros requisitos e princípios desse regulamento.

- (33) O desenvolvimento de determinados sistemas e modelos de IA pode envolver a recolha de grandes quantidades de dados, incluindo dados pessoais e categorias especiais dos mesmos. Podem existir, de forma residual, categorias especiais de dados pessoais nos conjuntos de dados de treino, teste ou validação ou estas podem ser conservadas no sistema de IA ou no modelo de IA, embora não sejam necessárias para a finalidade do tratamento. A fim de não prejudicar desproporcionadamente o desenvolvimento e o funcionamento da IA e tendo em conta as capacidades do responsável pelo tratamento para identificar e suprimir categorias especiais de dados pessoais, deve ser permitida uma derrogação da proibição de tratamento de categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679. A derrogação só deve ser aplicável se o responsável pelo tratamento tiver aplicado medidas técnicas e organizativas adequadas de forma eficaz para evitar o tratamento desses dados, tomar as medidas adequadas durante todo o ciclo de vida de um sistema de IA ou modelo de IA e, uma vez identificados esses dados, os suprimir eficazmente. Se a supressão exigir um esforço desproporcionado, nomeadamente se a supressão de categorias especiais de dados memorizados no sistema de IA ou no modelo de IA exigir a reengenharia do sistema de IA ou do modelo de IA, o responsável pelo tratamento deve proteger eficazmente esses dados contra uma utilização destinada a inferir resultados, contra divulgação ou contra outra forma de disponibilização a terceiros. Esta derrogação não deve aplicar-se se o tratamento de categorias especiais de dados pessoais for necessário para a finalidade do tratamento. Neste caso, o responsável pelo tratamento deve invocar as derrogações previstas no artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) a j), do Regulamento (UE) 2016/679.
- (34) Por dados biométricos, na aceção do artigo 4.º, ponto 14, do Regulamento (UE) 2016/679, entende-se o tratamento de determinadas características de uma pessoa singular através de um meio técnico específico e que permite ou confirma a identificação única dessa pessoa. O conceito de dados biométricos inclui duas funções distintas, a saber, a identificação de uma pessoa singular ou a verificação (também designada por autenticação) da sua alegada identidade, cada uma delas baseada em processos técnicos diferentes. O processo de identificação baseia-se numa pesquisa «um para muitos» dos dados biométricos do titular dos dados numa base de dados, ao passo que o processo de verificação se baseia numa comparação «um para um» dos dados biométricos fornecidos pelo titular dos dados, que reivindica, deste modo, a sua identidade. A derrogação da proibição de tratamento de dados biométricos nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do regulamento deve também ser permitida se a verificação da alegada identidade do titular dos dados for necessária para uma finalidade prosseguida pelo responsável pelo tratamento e se forem aplicadas garantias adequadas que permitam ao titular dos dados ter o controlo exclusivo do processo de verificação. Por exemplo, se os dados biométricos forem armazenados de forma segura apenas do lado do titular dos dados ou se forem armazenados de forma segura do lado do responsável

pelo tratamento sob uma forma encriptada de ponta e a chave criptográfica ou meio equivalente estiver na posse exclusiva do titular dos dados, esse tratamento não é suscetível de criar riscos significativos para os seus direitos e liberdades fundamentais. O responsável pelo tratamento não toma conhecimento dos dados biométricos ou apenas toma conhecimento durante um período muito limitado durante o processo de verificação.

- (35) O artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/679 estabelece o direito de os titulares dos dados obterem do responsável pelo tratamento a confirmação do facto de estarem ou não a ser tratados dados pessoais que lhes dizem respeito, e, em caso afirmativo, o direito de acederem aos seus dados pessoais e a informações adicionais específicas. O direito de acesso deve permitir ao titular dos dados tomar conhecimento do tratamento e verificar a sua licitude, bem como exercer os seus outros direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Em contrapartida, importa clarificar no artigo 12.º do regulamento que o direito de acesso, que é desde o início favorável aos titulares dos dados, não deve ser utilizado de forma abusiva pelos mesmos para outros fins que não a proteção dos seus dados. Por exemplo, tal abuso do direito de acesso ocorreria caso o titular dos dados tencionasse levar o responsável pelo tratamento a recusar um pedido de acesso, a fim de exigir posteriormente o pagamento de uma indemnização, potencialmente sob a ameaça de intentar uma ação de indemnização. Outros exemplos de abuso incluem situações em que os titulares dos dados fazem um uso excessivo do direito de acesso com a única intenção de causar danos ou prejuízos ao responsável pelo tratamento ou quando uma pessoa apresenta um pedido, mas, ao mesmo tempo, se propõe retirá-lo em troca de alguma forma de benefício por parte do responsável pelo tratamento. Além disso, a fim de manter o seu ónus num nível razoável, os responsáveis pelo tratamento devem suportar um menor ónus da prova no que diz respeito ao carácter excessivo de um pedido do que no que diz respeito ao carácter manifestamente infundado de um pedido. A razão é que o carácter manifestamente infundado de um pedido depende de factos que se enquadram principalmente na esfera de responsabilidade do responsável pelo tratamento, ao passo que o carácter excessivo de um pedido diz respeito ao comportamento possivelmente abusivo de um titular de dados, o que essencialmente extravasa a esfera de influência do responsável pelo tratamento, pelo que este só pode provar esse abuso dentro dos limites do razoável. Em todo o caso, ao solicitar o acesso nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/679, o titular dos dados deve ser o mais específico possível. Os pedidos demasiado gerais e indiferenciados também devem ser considerados excessivos.
- (36) O artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 exige que o responsável pelo tratamento forneça ao titular dos dados determinadas informações sobre o tratamento dos seus dados pessoais, bem como determinadas informações adicionais necessárias para assegurar um tratamento equitativo e transparente, tal como definido nos n.ºs 1, 2 e 3 dessa disposição. Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, essa obrigação não se aplica quando e na medida em que o titular dos dados já tiver conhecimento das informações. A fim de reduzir ainda mais os encargos dos responsáveis pelo tratamento, sem comprometer as possibilidades de o titular dos dados exercer os seus direitos ao abrigo do capítulo III do regulamento, esta derrogação deve ser alargada a situações em que o tratamento não seja suscetível de implicar um elevado risco, na aceção do artigo 35.º do regulamento, e em que existam motivos razoáveis para presumir que o titular dos dados já dispõe das informações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), à luz do contexto em que os dados pessoais foram recolhidos, em especial no que diz respeito à relação entre os titulares dos dados e o responsável pelo tratamento. Estas devem ser as situações em que o contexto da

relação entre o responsável pelo tratamento e o titular dos dados é muito claro e circunscrito e em que a atividade do responsável pelo tratamento não implica uma utilização intensiva de dados, como a relação entre um artesão e os seus clientes, em que o âmbito do tratamento se limita aos dados mínimos necessários para a prestação do serviço. A atividade do responsável pelo tratamento não implica uma utilização intensiva de dados quando recolhe uma pequena quantidade de dados pessoais e as suas operações de tratamento não são complexas, o que não é o caso, por exemplo, no domínio do emprego. Nessas circunstâncias, ou seja, quando o tratamento não implica uma utilização intensiva de dados, não é complexo e quando o responsável pelo tratamento recolhe uma pequena quantidade de dados pessoais, deve ser razoável esperar, por exemplo, que o titular dos dados disponha das informações sobre a identidade e os dados de contacto do responsável pelo tratamento, bem como sobre a finalidade do tratamento, quando esse tratamento for efetuado para a execução de um contrato no qual o titular dos dados seja parte, ou quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento para esse tratamento, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679. O mesmo se aplica às associações e clubes desportivos em que o tratamento de dados pessoais se limite à gestão dos membros, à comunicação com os membros e à organização das atividades. No entanto, esta derrogação das obrigações previstas no artigo 13.º não prejudica as obrigações independentes do responsável pelo tratamento por força do artigo 15.º do referido regulamento, que se aplicam no caso de o titular dos dados solicitar o acesso com base nesta última disposição. Sempre que a derrogação das obrigações previstas no artigo 13.º não seja aplicável, a fim de equilibrar a necessidade de exaustividade e a facilidade de compreensão por parte do titular dos dados, os responsáveis pelo tratamento podem adotar uma abordagem por níveis ao fornecerem as informações exigidas, nomeadamente permitindo que os utilizadores naveguem para aceder a mais informações.

- (37) Se o tratamento for efetuado para fins de investigação científica e a prestação de informações ao titular dos dados se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado, não deve ser necessário fornecer as informações previstas no artigo 13.º do presente regulamento. O responsável pelo tratamento deve envidar esforços razoáveis para obter dados de contacto, se estes estiverem prontamente disponíveis e a aquisição não exigir um esforço desproporcionado. A prestação de informações implicaria um esforço desproporcionado, em particular se o responsável pelo tratamento, no momento da recolha dos dados pessoais, não soubesse ou previsse que trataria dados pessoais para fins de investigação científica numa fase posterior, caso em que poderia não dispor facilmente dos dados de contacto dos titulares dos dados. Nessas situações, o responsável pelo tratamento deve informar os titulares dos dados indiretamente, por exemplo, divulgando a informação ao público. Estas informações devem ser prestadas de modo a chegar ao maior número possível de titulares de dados interessados. Os meios pertinentes para disponibilizar as informações ao público devem ser determinados em função do contexto do projeto de investigação e dos titulares dos dados envolvidos.
- (38) O artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/679 prevê regras que regem o tratamento de dados pessoais quando o responsável pelo tratamento toma decisões que produzem efeitos jurídicos ou efeitos igualmente importantes para o titular dos dados, exclusivamente com base no tratamento automatizado. A fim de proporcionar maior segurança jurídica, importa clarificar que as decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado são permitidas quando estão preenchidas condições específicas, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679. Importa

igualmente clarificar que, ao avaliar se uma decisão é necessária para celebrar ou executar um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento, tal como estabelecido no artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, não se deve exigir que a decisão só possa ser tomada através de tratamento exclusivamente automatizado. Tal significa que o facto de a decisão poder também ser tomada por um ser humano não impede o responsável pelo tratamento de tomar a decisão através de um tratamento exclusivamente automatizado. Quando existirem várias soluções de tratamento automatizado igualmente eficazes, o responsável pelo tratamento deve utilizar a menos intrusiva.

- (39) A fim de reduzir os encargos para os responsáveis pelo tratamento, assegurando simultaneamente que as autoridades de controlo tenham acesso às informações pertinentes e possam agir em caso de violação do regulamento, o limiar para a notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser harmonizado com o limiar para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados nos termos do artigo 34.º do mesmo regulamento. No caso de uma violação de dados que não seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento não deve ser obrigado a notificar a autoridade de controlo competente. O limiar mais elevado para notificar a autoridade de controlo de uma violação de dados não afeta a obrigação de o responsável pelo tratamento documentar a violação em conformidade com o artigo 33.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, nem a sua obrigação de ser capaz de comprovar o cumprimento desse regulamento, de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, do mesmo regulamento. A fim de facilitar o cumprimento pelos responsáveis pelo tratamento e uma abordagem harmonizada na União, o Comité deve elaborar um modelo comum para a notificação de violações de dados à autoridade de controlo competente e uma lista comum de circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades de uma pessoa singular. A Comissão deve ter devidamente em conta a proposta elaborada pelo Comité e revê-la, se necessário, antes da sua adoção. A fim de ter em conta as novas ameaças à segurança da informação, o modelo comum e a lista devem ser revistos pelo menos de três em três anos e atualizados se necessário. A falta de uma lista comum de circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades de uma pessoa singular não deve afetar as obrigações dos responsáveis pelo tratamento de notificarem essas violações.
- (40) O artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 exige que os responsáveis pelo tratamento realizem uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados sempre que o tratamento de dados pessoais seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares. As autoridades de controlo criadas nos termos desse regulamento são obrigadas a elaborar e a tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados. Além disso, o regulamento estipula que as autoridades de controlo podem estabelecer e tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais não é obrigatória uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados. De modo a contribuir eficazmente para o objetivo de convergência das economias e garantir eficazmente a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros, aumentar a segurança jurídica, facilitar o cumprimento por parte dos responsáveis pelo tratamento e assegurar uma interpretação harmonizada do conceito de elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, deve ser fornecida uma lista única de operações de tratamento a nível da UE, para substituir as

listas nacionais existentes. Além disso, a publicação de uma lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais não é exigida uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, que é atualmente facultativa, deve ser tornada obrigatória. As listas das operações de tratamento devem ser elaboradas pelo Comité e adotadas pela Comissão sob a forma de ato de execução. A fim de facilitar o cumprimento por parte dos responsáveis pelo tratamento, o Comité deve também elaborar um modelo comum e uma metodologia comum para a realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados, a adotar pela Comissão sob a forma de ato de execução. A Comissão deve ter devidamente em conta as propostas elaboradas pelo Comité e revê-las, se necessário, antes da sua adoção. A fim de ter em conta a evolução tecnológica, as listas e o modelo e metodologia comuns devem ser revistos pelo menos de três em três anos e atualizados se necessário.

- (41) O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶ aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União. A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷ aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais. O Regulamento (UE) 2018/1725 e a Diretiva (UE) 2016/680 devem ser alinhados com as alterações do Regulamento (UE) 2016/679 introduzidas pelo presente regulamento.
- (42) Tal como clarificado no considerando 5 do Regulamento (UE) 2018/1725, sempre que as disposições do Regulamento (UE) 2018/1725 sigam os mesmos princípios que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679, esses dois conjuntos de disposições devem, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ser interpretados de forma homogénea. O regime do Regulamento (UE) 2018/1725 deve ser entendido como equivalente ao regime do Regulamento (UE) 2016/679. Por conseguinte, o presente regulamento altera igualmente as disposições do Regulamento (UE) 2018/1725 abrangidas pelas alterações do Regulamento (UE) 2016/679, na medida em que estas últimas também sejam pertinentes no contexto do tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União.
- (43) A fim de proporcionar um quadro de proteção de dados sólido e coerente na União, após a adoção do presente regulamento, devem ser realizadas as necessárias adaptações da Diretiva (UE) 2016/680 e de qualquer outro ato jurídico da União aplicável a esse tratamento de dados pessoais, de modo a permitir a sua aplicação o

³⁶ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

³⁷ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj>).

mais próximo possível da entrada em aplicação das alterações do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725.

- (44) O armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, num equipamento terminal e o tratamento subsequente desses dados devem ser regulados por um quadro jurídico único, a saber, o Regulamento (UE) 2016/679, caso o assinante do serviço de comunicações eletrónicas ou o utilizador do equipamento terminal seja uma pessoa singular. As alterações apresentadas no presente regulamento continuam a oferecer os mais elevados níveis de proteção dos dados pessoais, simplificando simultaneamente as experiências dos titulares dos dados no exercício dos seus direitos e na expressão das suas escolhas em linha. As alterações dizem respeito, em especial, ao armazenamento de informações nesse equipamento, ao acesso ou à recolha de informações a partir desse equipamento que implique o tratamento de dados pessoais através de testemunhos de conexão (*cookies*) ou tecnologias semelhantes para obter informações do equipamento terminal. As regras pertinentes devem também aplicar-se independentemente de o equipamento terminal ser propriedade da pessoa singular ou de outra pessoa singular ou coletiva.

O armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, num equipamento terminal deve continuar a ser permitido apenas com base no consentimento. À semelhança da abordagem da Diretiva 2002/58/CE, este requisito não deve impedir o armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular, quando tal se basear no direito da União ou dos Estados-Membros, na aceção do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679, e se preencher todas as condições de licitude estabelecidas nessa disposição e ocorrer tendo em vista os objetivos estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

A fim de reduzir os encargos de conformidade e proporcionar clareza jurídica aos responsáveis pelo tratamento, e dado que determinadas finalidades do tratamento representam um baixo risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados ou que esse tratamento pode ser necessário para prestar um serviço solicitado pelo titular dos dados, é necessário definir uma lista limitativa das finalidades para as quais o tratamento deve ser permitido sem consentimento. No que diz respeito ao armazenamento de dados pessoais, ou à possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, num equipamento terminal, e ao tratamento subsequente necessário para esses fins, o presente regulamento deve, por conseguinte, prever que o tratamento seja lícito. O responsável pelo tratamento, como um prestador de serviços de comunicação social, pode mandar um subcontratante, como uma empresa de estudos de mercado, para efetuar o tratamento em seu nome.

Para o tratamento subsequente de dados pessoais para outros fins que não os definidos na lista limitativa, deve aplicar-se o artigo 6.º e, se for caso disso, o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679. Cabe ao responsável pelo tratamento, à luz do princípio da responsabilidade, escolher a base jurídica adequada para o tratamento previsto. A fim de poder invocar um interesse legítimo nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 como fundamento para o tratamento subsequente de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve demonstrar que prossegue interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiros, que o tratamento é necessário para alcançar a finalidade desse interesse legítimo e que os interesses ou direitos fundamentais do titular dos dados não prevalecem sobre os interesses por si prosseguidos. Neste contexto, os responsáveis pelo tratamento devem ter em máxima conta os seguintes elementos: se o titular dos dados é uma criança, as expectativas

razoáveis do titular dos dados, o impacto na pessoa singular devido à escala ou à sensibilidade dos dados tratados, a escala do tratamento em causa, no sentido de que o tratamento não pode ser particularmente extenso devido ao seu volume ou à gama de categorias de dados, o tratamento deve basear-se em dados limitados ao necessário e não pode basear-se no controlo de partes substanciais da atividade em linha dos titulares dos dados, bem como outros fatores pertinentes, se for caso disso. O tratamento não deve dar origem ao controlo contínuo da vida privada do titular dos dados.

Se o responsável pelo tratamento não puder invocar um interesse legítimo como fundamento jurídico para o tratamento subsequente, o tratamento deve basear-se noutro fundamento previsto no artigo 6.º, n.º 1, em especial no consentimento em conformidade com os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (UE) 2016/679, desde que sejam respeitados todos os princípios do Regulamento (UE) 2016/679.

- (45) Os titulares dos dados que tenham recusado um pedido de consentimento são frequentemente confrontados com um novo pedido de consentimento sempre que voltam a visitar o mesmo serviço em linha do responsável pelo tratamento. Esta situação pode ter efeitos prejudiciais para os titulares dos dados, que podem dar o seu consentimento unicamente para evitar pedidos repetidos. Por conseguinte, o responsável pelo tratamento deve ser obrigado a respeitar as escolhas do titular dos dados de recusar um pedido de consentimento durante, pelo menos, um determinado período.
- (46) Os titulares dos dados devem ter a possibilidade de recorrer a indicações automatizadas e legíveis por máquina da sua escolha para dar consentimento, recusar um pedido de consentimento ou opor-se ao tratamento dos dados. Esses meios devem acompanhar o estado da arte. Podem ser aplicados nas predefinições de um navegador Web ou na carteira europeia de identidade digital, tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014, ou em qualquer outro meio adequado. As regras estabelecidas no presente regulamento devem apoiar a emergência de soluções orientadas para o mercado com interfaces adequadas. O responsável pelo tratamento deve ser obrigado a respeitar as indicações automatizadas e legíveis por máquina das escolhas do titular dos dados, assim que existirem normas disponíveis. Tendo em conta a importância do jornalismo independente numa sociedade democrática e a fim de não comprometer a base económica para tal, os prestadores de serviços de comunicação social não devem ser obrigados a respeitar as indicações legíveis por máquina das escolhas dos titulares dos dados. A obrigação de os fornecedores de navegadores Web disponibilizarem os meios técnicos para que os titulares dos dados façam escolhas no que diz respeito ao tratamento não deve prejudicar a possibilidade de os prestadores de serviços de comunicação social solicitarem o consentimento dos titulares dos dados.
- (47) A Diretiva 2002/58/CE relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas («Diretiva Privacidade Eletrónica»), revista pela última vez em 2009, proporciona um quadro para a proteção do direito à privacidade, incluindo a confidencialidade das comunicações. Especifica igualmente o Regulamento (UE) 2016/679 no que respeita ao tratamento de dados pessoais no contexto dos serviços de comunicações eletrónicas. Protege a privacidade e a integridade do equipamento terminal do utilizador ou assinante utilizado para essas comunicações. A atual disposição do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58/CE deve continuar a ser aplicável na medida em que o assinante ou utilizador não seja uma pessoa singular e as informações

armazenadas ou acedidas não constituam nem conduzam ao tratamento de dados pessoais.

- (48) O artigo 4.º da Diretiva 2002/58/CE deve ser revogado. O artigo 4.º da Diretiva 2002/58/CE estabelece requisitos para os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis no que diz respeito à garantia da segurança dos seus serviços e aos requisitos de notificação. Posteriormente, a Diretiva (UE) 2022/2555 estabeleceu novos requisitos em matéria de medidas de gestão dos riscos de cibersegurança e de notificação de incidentes para esses prestadores. A fim de reduzir a sobreposição de obrigações para as entidades do setor das comunicações eletrónicas, o artigo 4.º da Diretiva 2002/58/CE deve ser revogado. No que diz respeito à segurança do tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 1-A, desta diretiva e à notificação de violações de dados pessoais nos termos do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Diretiva 2002/58/CE, o Regulamento (UE) 2016/679 já prevê regras abrangentes e atualizadas. Estas regras devem, por conseguinte, aplicar-se aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis e aos fornecedores de redes públicas de comunicações, assegurando assim a aplicação de um regime único aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes.
- (49) Vários atos jurídicos horizontais ou setoriais da União exigem a notificação do mesmo evento a diferentes autoridades utilizando diferentes meios técnicos e canais. O ponto de entrada único para a notificação de incidentes deve permitir que as entidades cumpram as obrigações de notificação previstas na Diretiva (UE) 2022/2555, no Regulamento (UE) 2016/679, no Regulamento (UE) 2022/2554, no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e na Diretiva (UE) 2022/2557, através da apresentação de notificações a uma única interface. Além disso, o ponto de entrada único deve dar às entidades a possibilidade de obter informações que tenham apresentado anteriormente através do ponto de entrada único, ajudando-as assim a acompanhar o cumprimento das obrigações de notificação relacionadas com incidentes específicos.
- (50) A fim de garantir a segurança do ponto de entrada único, a ENISA deve tomar medidas técnicas, operacionais e organizativas adequadas e proporcionadas para gerir os riscos que se colocam à segurança do ponto de entrada único e às informações apresentadas ou divulgadas através do ponto de entrada único. Ao avaliar o risco, bem como a adequação e a proporcionalidade dessas medidas, a ENISA deve ter em conta a sensibilidade das informações apresentadas ou divulgadas nos termos dos atos jurídicos pertinentes da União. A ENISA deve consultar as autoridades competentes ao abrigo dos atos jurídicos pertinentes da União aquando da elaboração das medidas técnicas, operacionais e organizativas necessárias para criar, manter e operar de forma segura o ponto de entrada único, recorrendo aos grupos de cooperação e redes de Estados-Membros existentes criados ao abrigo desses atos.
- (51) Antes de permitir a notificação de incidentes, a ENISA deve submeter o funcionamento do ponto de entrada único a uma fase experimental, a qual deve incluir um teste exaustivo das especificidades e dos requisitos para as notificações dos atos jurídicos pertinentes da União. Com base nos resultados desta fase experimental, a Comissão deve avaliar o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade e a confidencialidade do ponto de entrada único. Ao realizar a avaliação, a Comissão deve consultar a rede de CSIRT e as autoridades competentes ao abrigo dos atos jurídicos pertinentes da União, recorrendo aos grupos de cooperação e às redes de Estados-Membros existentes criados no âmbito desses atos. Se a Comissão concluir que o ponto de entrada único assegura o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade e a confidencialidade, deve publicar um aviso para o efeito no *Jornal Oficial da União*

Europeia. Caso a Comissão considere que o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade e a confidencialidade não estão assegurados, a ENISA deve tomar todas as medidas corretivas necessárias, seguidas de uma reavaliação pela Comissão.

- (52) A fim de assegurar a continuidade e a interoperabilidade com as soluções técnicas nacionais existentes que facilitam a notificação de incidentes, na medida do possível, a ENISA deve ter em conta essas soluções técnicas nacionais ao elaborar as especificações sobre as medidas técnicas, operacionais e organizativas necessárias para criar, manter e operar de forma segura o ponto de entrada único. Além disso, a ENISA deve considerar protocolos e instrumentos técnicos, como interfaces de programação de aplicações e normas legíveis por máquina, que permitam às entidades integrar as obrigações de notificação nos processos operacionais e às autoridades ligar o ponto de entrada único aos seus sistemas nacionais de notificação.
- (53) A fim de assegurar que o ponto de entrada único permita às entidades pertinentes apresentar o tipo de informações e o formato exigidos nos termos dos atos jurídicos pertinentes da União, a ENISA deve consultar a Comissão e as autoridades competentes ao abrigo desses atos. Caso um ato jurídico da União não esteja plenamente harmonizado no que diz respeito ao tipo de informações e ao formato das notificações, os Estados-Membros devem informar a ENISA sobre as suas disposições nacionais.
- (54) Com base no Regulamento (UE) 2022/2554, o setor financeiro tem estado na vanguarda da aplicação de um quadro harmonizado, abrangente e eficaz, nomeadamente no que diz respeito à notificação de incidentes. A fim de simplificar o cumprimento, é conveniente alinhar o quadro de notificação de incidentes estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2554 com o ponto de entrada único, assegurando simultaneamente a continuidade e a estabilidade do atual quadro de notificação e tendo em conta que o ponto de entrada único estará operacional após uma avaliação de que assegura o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade e a confidencialidade. Além disso, o Regulamento (UE) 2022/2554 introduziu modelos normalizados de notificação que simplificam o conteúdo das notificações de incidentes de caráter severo relacionados com as TIC para o setor financeiro. A experiência adquirida com a adoção destes modelos proporciona informações valiosas e boas práticas que devem ser tidas em conta ao especificar o tipo de informações, o formato e o procedimento de notificação para efeitos de comunicação ao ponto de entrada único nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555, da Diretiva (UE) 2022/2557 ou do Regulamento (UE) 2016/679, conforme aplicável. Para o efeito, a Comissão deve ter devidamente em conta as normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554, que especificam o conteúdo da notificação inicial, bem como dos relatórios intercalar e final, relativos a incidentes de caráter severo relacionados com as TIC. Esta abordagem visa assegurar a coerência, promover sinergias e reduzir os encargos administrativos para as entidades, minimizando o número de campos de dados que estas são obrigadas a preencher e facilitando assim processos de notificação mais eficientes e simplificados.
- (55) Nos termos dos atos jurídicos pertinentes da União, determinadas informações específicas sobre incidentes devem ser partilhadas numa fase posterior entre as autoridades competentes, a fim de facilitar uma supervisão e coordenação eficazes. Por conseguinte, o ponto de entrada único deve ser concebido de modo a ter em conta e apoiar o intercâmbio de informações a esse nível para cada ato jurídico pertinente da União, assegurando fluxos de dados adequados entre as autoridades de forma segura,

atempada e eficiente, caso os Estados-Membros decidam utilizar esta funcionalidade adicional.

- (56) De modo a assegurar que a notificação de incidentes seja efetuada através do ponto de entrada único, a Diretiva (UE) 2022/2555, o Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento (UE) 2022/2554, o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2022/2557 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade. O ponto de entrada único deve começar a ser utilizado para efeitos de notificação ao abrigo desses atos no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Quando a Comissão dá início aos mecanismos da notificação que atrasam a data de aplicação para 24 meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento, as disposições correspondentes da Diretiva (UE) 2022/2555, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Regulamento (UE) 2022/2554 e da Diretiva (UE) 2022/2557 devem continuar a aplicar-se para efeitos do cumprimento das obrigações de notificação estabelecidas nas disposições.
- (57) No caso excecional de uma impossibilidade técnica impedir a apresentação de notificações de incidentes através do ponto de entrada único, as entidades devem cumprir as suas obrigações de notificação através de meios alternativos. Para o efeito, os destinatários das notificações de incidentes ao abrigo dos atos jurídicos pertinentes da União devem assegurar que possam receber essas notificações de incidentes através de meios alternativos e devem disponibilizar ao público informações sobre esses mesmos meios.
- (58) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ e emitiu o seu parecer em [DATA]. O Comité Europeu para a Proteção de Dados foi consultado nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em [DATA].
- (59) O Regulamento (UE) 2019/1150 estabelece um conjunto específico de regras obrigatórias a nível da União para garantir um ambiente comercial em linha justo, previsível, sustentável e de confiança no mercado interno. O Regulamento (UE) 2022/2065 e o Regulamento (UE) 2022/1925 proporcionam um quadro regulamentar abrangente para ambientes em linha seguros, previsíveis e fiáveis para todos os utilizadores finais de serviços em linha e estabelecem condições de concorrência equitativas para as empresas nos mercados digitais. No interesse da simplificação da legislação da União no domínio dos serviços de intermediação em linha e das plataformas em linha, e tendo em conta que os objetivos e as disposições materiais do Regulamento Plataformas-Empresas são, em grande medida, abrangidos pelo Regulamento Serviços Digitais e pelo Regulamento Mercados Digitais, o Regulamento (UE) 2019/1050 deve ser revogado. O Regulamento (UE) 2022/2065 e o Regulamento (UE) 2022/1925 contribuem para um quadro regulamentar plenamente

³⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

harmonizado para os serviços digitais e os mercados digitais, aproximando as medidas nacionais relativas aos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários e à disputabilidade e equidade dos serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso. Por razões de segurança jurídica, as definições selecionadas no artigo 2.º, as disposições relativas às restrições e suspensões constantes do artigo 4.º, as disposições sobre o procedimento interno de tratamento de reclamações previstas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/1150, para as quais remetem outros atos jurídicos, em especial a Diretiva (UE) 2024/2831 relativa à melhoria das condições de trabalho em plataformas digitais, e o artigo 15.º que assegura o controlo da aplicação, permanecerão temporariamente em aplicação até os atos originais serem alterados.

- (60) Dada a natureza técnica das alterações propostas no presente regulamento e a urgência de criar um quadro jurídico simplificado, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação no Jornal Oficial. Se for caso disso, devem ser concedidos aos Estados-Membros e às entidades regulamentadas períodos transitórios para se adaptarem às regras,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2023/2854

O Regulamento (UE) 2023/2854 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- (a) No n.º 1, são inseridas as seguintes alíneas:

«e-A) O registo voluntário de serviços de intermediação de dados;

e-B) O registo voluntário das entidades que recolhem e tratam dados disponibilizados para fins altruístas;

e-C) A criação de um Comité Europeu da Inovação de Dados;

e-D) Requisitos em matéria de localização de dados e disponibilidade de dados para as autoridades competentes;

e-E) A reutilização de determinados dados e documentos na posse de organismos do setor público ou de determinadas empresas públicas, bem como de dados de investigação.»;

- (b) Ao n.º 2 são aditadas as seguintes alíneas:

«g) O capítulo VII-A é aplicável aos dados pessoais e não pessoais;

h) O capítulo VII-B é aplicável a todos os dados não pessoais;

i) O capítulo VII-C aplica-se aos dados pessoais e não pessoais, nomeadamente:

i) documentos na posse de organismos do setor público dos Estados-Membros, a que se refere

1) O artigo 32.º-I, n.º 1, alínea a), ou de empresas públicas a que se refere

2) O artigo 32.º-I, n.º 1, alínea b),

- ii) dados de investigação a que se refere o artigo 32.º-I, n.º 1, alínea c),
 - iii) determinadas categorias de dados protegidos a que se refere o artigo 32.º-I, n.º 1, alínea a).»;
- (c) No n.º 3, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:
- «g) Aos participantes em espaços de dados.»;
- (d) É suprimido o n.º 7;
- (e) São aditados os seguintes n.ºs 11, 12 e 13:

«11. O capítulo VII-B do presente regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à organização interna dos Estados-Membros e que atribuem às autoridades públicas e aos organismos de direito público poderes e responsabilidades para o tratamento de dados, sem remuneração contratual do setor privado, nem das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que preveem a aplicação desses poderes e dessas responsabilidades.

12. Caso o direito setorial da União ou nacional exija que os organismos do setor público, os prestadores de serviços de intermediação de dados ou as organizações de altruísmo de dados reconhecidas cumpram requisitos técnicos, administrativos ou organizacionais específicos adicionais relacionados com os capítulos VII-A e VII-B, nomeadamente através de um regime de autorização ou certificação, aplicam-se igualmente as disposições desse direito setorial da União ou nacional. Quaisquer requisitos adicionais específicos devem ser não discriminatórios, proporcionados e objetivamente justificados.

13. No que diz respeito aos dados e documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do capítulo VII-C, secção II, o capítulo VII-C do presente regulamento não afeta a possibilidade de os Estados-Membros adotarem regras mais pormenorizadas ou mais rigorosas, desde que essas regras permitam uma reutilização mais ampla dos dados e documentos.».

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- (a) São inseridos os seguintes pontos 4-A, 4-B e 4-C:

«4-A) “Consentimento”, o consentimento na aceção do artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2016/679;

4-B) “Autorização”, a concessão, aos utilizadores de dados, do direito ao tratamento de dados não pessoais;

4-C) “Acesso”, a utilização de dados, em conformidade com requisitos técnicos, jurídicos ou organizacionais específicos, sem implicar necessariamente a transmissão ou o descarregamento de dados;»;

- (b) O ponto 13 passa a ter a seguinte redação:

«13) “Detentor dos dados”, uma pessoa singular ou coletiva que tem o direito ou a obrigação, nos termos do presente regulamento, do direito aplicável da União ou da legislação nacional adotada em conformidade com o direito da União, de utilizar ou de disponibilizar determinados dados, nomeadamente, caso tal tenha sido acordado

contratualmente, dados relativos a um produto ou dados relativos a um serviço conexo que tenha recuperado ou gerado durante a prestação de um serviço conexo;»;

(c) São inseridos os seguintes pontos 28-A e 28-B:

«28-A) “Organismos de direito público”, os organismos que apresentem todas as seguintes características:

- a) Foram criados para o fim específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial;
- b) Têm personalidade jurídica;
- c) São maioritariamente financiados pelo Estado, por autoridades regionais ou locais ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão está sujeita a controlo por parte dessas autoridades ou desses organismos, ou mais de metade dos membros no seu órgão de administração, direção ou fiscalização são designados pelo Estado, pelas autoridades regionais ou locais ou por outros organismos de direito público;

28-B) “Empresa pública”, qualquer empresa em relação à qual um organismo do setor público possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis. Presume-se a existência de influência dominante dos organismos do setor público sempre que estes organismos, de forma direta ou indireta:

- a) Detenham uma participação maioritária no capital subscrito da empresa;
- b) Disponham da maioria dos votos correspondentes às ações emitidas pela empresa;
- c) Possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, direção ou fiscalização da empresa;»;

(d) São inseridos os seguintes pontos 38-A e 38-B:

«38-A) “Serviço de intermediação de dados”, um serviço que visa estabelecer relações de natureza económica para efeitos de partilha de dados entre um número indeterminado de titulares de dados ou detentores de dados e utilizadores de dados, através de meios técnicos, jurídicos ou outros, inclusive para efeitos do exercício dos direitos dos titulares dos dados em relação aos dados pessoais, e que:

- 1) Não tenha como objetivo principal a intermediação de conteúdos protegidos por direitos de autor;
- 2) Não seja adquirido conjuntamente por várias pessoas coletivas para uso exclusivo entre elas;

38-B) “Altruísmo de dados”, a partilha voluntária de dados, com base no consentimento dos titulares dos dados para o tratamento dos respetivos dados pessoais ou na autorização, por parte de outros detentores dos dados, da utilização dos seus dados não pessoais, sem que esses titulares ou detentores procurem ou recebam uma gratificação que vá além de uma compensação pelos custos em que incorrem ao disponibilizarem os seus dados, para fins de interesse geral, previstos no direito nacional, se aplicável, tais como os cuidados de saúde, a luta contra as alterações

climáticas, a melhoria da mobilidade, a facilitação do desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas oficiais, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a elaboração de políticas públicas ou a investigação científica de interesse geral;»;

(e) São aditados os pontos 44 a 63:

«44) “Média empresa”, uma média empresa na aceção do artigo 2.º do anexo I da Recomendação 2003/361/CE;

45) “Pequena empresa de média capitalização”, uma pequena empresa de média capitalização na aceção do ponto 2 do anexo da Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão;

46) “Universidade”, um organismo do setor público que ministra ensino superior pós-secundário conducente a graus académicos;

47) “Licença-tipo”, um conjunto de condições de reutilização predefinidas num formato digital, preferencialmente compatíveis com licenças públicas normalizadas disponíveis em linha;

48) “Documento”:

a) Qualquer conteúdo não digital, seja qual for o seu suporte (papel ou registo sonoro, visual ou audiovisual); ou

b) Qualquer parte desse conteúdo;

50) “Dados dinâmicos”, dados e documentos em formato digital, sujeitos a atualizações frequentes ou em tempo real, nomeadamente devido à sua volatilidade ou rápida obsolescência; os dados gerados por sensores são normalmente considerados dados dinâmicos;

51) “Dados de investigação”, dados, com exceção das publicações científicas, que são recolhidos ou produzidos no decurso de atividades de investigação científica e utilizados como elementos de prova no processo de investigação, ou que são geralmente considerados na comunidade de investigação como necessários para validar os resultados da investigação;

52) “Reutilização”, a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos na posse de:

a) Organismos do setor público, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial da missão de serviço público para a qual os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre organismos do setor público exclusivamente no desempenho das suas missões de serviço público; ou

b) Empresas públicas, nos termos do capítulo VII-C, secção 2, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial de prestação de serviços de interesse geral para os quais os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre empresas públicas e organismos do setor público exclusivamente no desempenho das missões de serviço público dos organismos do setor público;

53) “Conjuntos de dados de elevado valor”, dados e documentos cuja reutilização está associada a importantes benefícios para a sociedade, o ambiente e a economia, nomeadamente devido à sua adequação para a criação de serviços, aplicações e novos empregos dignos e de alta qualidade com valor acrescentado e ao número de potenciais beneficiários desses serviços e aplicações baseados nesses dados e documentos;

54) “Determinadas categorias de dados protegidos”, os dados e documentos na posse de organismos do setor público que são protegidos por motivos de:

- a) Confidencialidade comercial, nomeadamente segredos comerciais, profissionais e empresariais;
- b) Confidencialidade estatística;
- c) Proteção dos direitos de propriedade intelectual de terceiros; ou
- d) Proteção de dados pessoais, na medida em que esses dados não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do capítulo VII-C, secção 2;

56) “Ambiente de tratamento seguro”, o ambiente físico ou virtual e os meios organizacionais destinados a assegurar o cumprimento do direito da União, em especial no que respeita aos direitos dos titulares dos dados, aos direitos de propriedade intelectual, à confidencialidade comercial e estatística, à integridade e à acessibilidade, bem como o cumprimento do direito nacional aplicável, e a permitir à entidade que fornece o ambiente de tratamento seguro determinar e supervisionar todas as ações de tratamento de dados, incluindo a visualização, o armazenamento, o descarregamento e a exportação de dados, assim como o cálculo de dados derivados através de algoritmos computacionais;

57) “Reutilizador”, uma pessoa singular ou coletiva à qual foi concedido o direito de reutilização de dados ou documentos na posse de um organismo do setor público ou de uma empresa pública nos termos do capítulo VII-C ou de dados de investigação ou determinadas categorias de dados protegidos;

58) “Formato legível por máquina”, um formato de ficheiro estruturado de modo a que seja facilmente possível, por meio de aplicações de *software*, identificar, reconhecer e extrair dados específicos, incluindo o enunciado de um facto e a sua estrutura interna;

59) “Formato aberto”, um formato de ficheiro independente da plataforma e disponibilizado ao público sem qualquer restrição que impeça a reutilização de documentos;

60) “Norma formal aberta”, uma norma estabelecida em forma escrita, que pormenoriza especificações no que diz respeito aos requisitos para assegurar a interoperabilidade de *software*;

61) “Retorno razoável do investimento”, percentagem dos emolumentos globais que cresce ao montante necessário para recuperar os custos elegíveis, e que não excede em mais de cinco pontos percentuais a taxa de juro fixa do BCE;

62) “Requisito de localização de dados”, uma obrigação, proibição, condição, limitação ou outra exigência, prevista nas disposições legislativas,

regulamentares ou administrativas de um Estado-Membro, ou resultante de práticas administrativas gerais e coerentes de um Estado-Membro e de organismos de direito público, nomeadamente no domínio dos contratos públicos, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/24/UE, que exige o tratamento de dados no território de um Estado-Membro específico ou restringe o tratamento de dados em qualquer outro Estado-Membro;

63) “Pseudonimização”, pseudonimização na aceção do artigo 4.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/679.».

3. No artigo 4.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Em circunstâncias excecionais, caso o detentor dos dados que seja titular de um segredo comercial possa demonstrar que, não obstante as medidas técnicas e organizativas tomadas pelo utilizador nos termos do n.º 6 do presente artigo, é altamente provável que venha a sofrer prejuízos económicos graves devido à divulgação de segredos comerciais ou que a divulgação de segredos comerciais ao utilizador implica um elevado risco de aquisição, utilização ou divulgação ilegais a entidades de países terceiros, ou a entidades estabelecidas na União sob o controlo direto ou indireto dessas entidades, que estão sujeitas a jurisdições que oferecem uma proteção mais fraca ou não equivalente à prevista no direito da União, esse detentor dos dados pode recusar, numa base casuística, um pedido de acesso aos dados específicos em causa. A referida demonstração deve ser devidamente fundamentada com base em elementos objetivos, nomeadamente a aplicabilidade da proteção de segredos comerciais em países terceiros, a natureza e o nível de confidencialidade dos dados solicitados e o carácter único e novo do produto conectado. Deve ser apresentada por escrito ao utilizador, sem demora injustificada. Caso o detentor dos dados se recuse a partilhar dados nos termos do presente número, notifica a autoridade competente designada nos termos do artigo 37.º.».

4. No artigo 5.º, o n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

«11. Em circunstâncias excecionais, caso o detentor dos dados que seja titular de um segredo comercial possa demonstrar que, não obstante as medidas técnicas e organizativas tomadas pelo terceiro nos termos do n.º 9 do presente artigo, é altamente provável que venha a sofrer prejuízos económicos graves devido à divulgação de segredos comerciais ou que a divulgação de segredos comerciais ao terceiro implica um elevado risco de aquisição, utilização ou divulgação ilegais a entidades de países terceiros, ou a entidades estabelecidas na União sob o controlo direto ou indireto dessas entidades, que estão sujeitas a jurisdições que oferecem uma proteção mais fraca ou não equivalente à prevista no direito da União, esse detentor dos dados pode recusar, numa base casuística, um pedido de acesso aos dados específicos em causa. A referida demonstração deve ser devidamente fundamentada com base em elementos objetivos, nomeadamente a aplicabilidade da proteção de segredos comerciais em países terceiros, a natureza e o nível de confidencialidade dos dados solicitados e o carácter único e novo do produto conectado. Deve ser apresentada por escrito ao terceiro, sem demora injustificada. Caso o detentor dos dados se recuse a partilhar dados nos termos do presente número, notifica a autoridade competente designada nos termos do artigo 37.º.».

5. O título do capítulo V passa a ter a seguinte redação:

«DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS AOS ORGANISMOS DO SETOR PÚBLICO, À COMISSÃO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU E AOS ÓRGÃOS DA UNIÃO POR MOTIVO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA».

6. São suprimidos os artigos 14.º e 15.º.
7. É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A

Obrigações de os detentores dos dados disponibilizarem dados por motivo de emergência pública

1. Caso um organismo do setor público, a Comissão, o Banco Central Europeu ou um órgão da União demonstre uma necessidade excepcional de utilizar determinados dados para desempenhar as suas atribuições legais de interesse público a fim de responder a uma emergência pública, atenuá-la ou apoiar a recuperação da mesma, pode solicitar aos detentores dos dados que sejam pessoas coletivas e que não sejam organismos do setor público que disponibilizem esses dados, incluindo os metadados necessários para interpretar e utilizar esses dados. Na sequência de um pedido devidamente fundamentado deste tipo, os detentores dos dados devem disponibilizar os dados e metadados ao organismo do setor público requerente, à Comissão, ao Banco Central Europeu ou ao órgão da União. Esses pedidos podem também ser apresentados sempre que seja necessária a produção de estatísticas oficiais em relação a uma emergência pública.
2. Caso os dados solicitados sejam necessários para dar resposta a uma emergência pública e o organismo requerente nos termos do n.º 1 não possa obter esses dados por outros meios de forma atempada e eficaz em condições equivalentes, o pedido diz respeito a dados não pessoais. Se o fornecimento de dados não pessoais for insuficiente para fazer face à emergência pública, os dados pessoais podem também ser solicitados e, sempre que possível, disponibilizados sob forma pseudonimizada, sob reserva de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a sua proteção.
3. Caso os dados solicitados sejam necessários para atenuar uma emergência pública ou apoiar a recuperação da mesma, um organismo requerente nos termos do n.º 1, agindo com base no direito da União ou no direito nacional, pode solicitar dados não pessoais específicos, cuja falta impeça de atenuar uma emergência pública ou apoiar a recuperação da mesma. Esses pedidos não podem ser apresentados a microempresas nem a pequenas empresas.».
8. No artigo 16.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O presente capítulo não se aplica a atividades realizadas por organismos do setor público, pela Comissão, pelo Banco Central Europeu ou por órgãos da União, relacionadas com a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou administrativas ou de execução de sanções penais, nem à administração aduaneira ou fiscal. O presente capítulo não afeta o direito da União nem o direito nacional que regem essas atividades.».
9. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Ao solicitar dados nos termos do artigo 15.º-A, um organismo do setor público, a Comissão, o Banco Central Europeu ou um órgão da União deve:»,

ii) as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) Demonstrar que estão reunidas as condições para apresentar um pedido nos termos do artigo 15.º-A;

c) Explicar a finalidade do pedido, a utilização prevista dos dados solicitados, incluindo, se aplicável, por terceiros nos termos do n.º 4 do presente artigo, a duração dessa utilização e, se pertinente, a forma como o tratamento dos dados pessoais dará resposta à emergência pública;»;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Ser proporcional à emergência pública e devidamente justificado no que diz respeito à granularidade e volume dos dados solicitados e à frequência de acesso aos mesmos;»,

ii) é suprimida a alínea e);

c) São suprimidos os n.ºs 5 e 6.

10. O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«2. Sem prejuízo das necessidades específicas relativas à disponibilidade de dados definidas no direito da União ou nacional, um detentor dos dados pode recusar ou solicitar a alteração de um pedido de disponibilização de dados ao abrigo do presente capítulo sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de cinco dias úteis após a receção de um pedido nos termos do artigo 15.º-A, n.º 2, e sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar, no prazo de 30 dias úteis após a receção de um pedido nos termos do artigo 15.º-A, n.º 3, por um dos seguintes motivos:»;

b) É suprimido o n.º 5.

11. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Um organismo do setor público, a Comissão, o Banco Central Europeu ou um órgão da União que receba dados na sequência de um pedido apresentado nos termos do artigo 15.º-A:»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A divulgação de segredos comerciais a um organismo do setor público, à Comissão, ao Banco Central Europeu ou a um órgão da União só pode ser exigida na medida do estritamente necessário para alcançar o objetivo de um pedido efetuado nos termos do artigo 15.º-A. Nesse caso, o detentor dos dados, ou, caso não sejam a mesma pessoa, o titular do segredo comercial, deve identificar os dados protegidos como segredos comerciais, incluindo os metadados pertinentes. Antes da divulgação dos segredos comerciais, o organismo do setor público, a Comissão, o Banco Central Europeu ou o órgão da União deve tomar todas as medidas técnicas e organizativas necessárias e

adequadas para preservar a confidencialidade dos segredos comerciais, incluindo, se for caso disso, a utilização de modelos de cláusulas contratuais, normas técnicas e a aplicação de códigos de conduta.».

12. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Compensação pela disponibilização de dados ao abrigo do capítulo V

1. Os detentores dos dados devem disponibilizar a título gratuito os dados necessários para dar resposta a uma emergência pública nos termos do artigo 15.º-A, n.º 2. O organismo do setor público, a Comissão, o Banco Central Europeu ou o órgão da União que recebeu os dados deve proporcionar reconhecimento público ao detentor dos dados, caso este o solicite.

2. O detentor dos dados tem direito a uma compensação justa pela disponibilização dos mesmos em cumprimento de um pedido apresentado nos termos do artigo 15.º-A, n.º 3. Tal compensação deve cobrir os custos técnicos e organizativos incorridos para dar cumprimento ao pedido, incluindo, se aplicável, os custos de anonimização, pseudonimização, agregação e adaptação técnica, e uma margem razoável. A pedido do organismo do setor público, da Comissão, do Banco Central Europeu ou do órgão da União, o detentor dos dados deve facultar informações sobre a base de cálculo dos custos e da margem razoável.

3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, um detentor de dados que seja uma microempresa ou uma pequena empresa pode solicitar uma compensação pela disponibilização dos dados em resposta a um pedido apresentado nos termos do artigo 15.º-A, n.º 2, de acordo com as condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.

4. Os detentores dos dados não podem solicitar uma compensação pela disponibilização de dados em cumprimento de um pedido apresentado nos termos do artigo 15.º-A, n.º 3, se a função específica de interesse público for a produção de estatísticas oficiais e se a aquisição dos dados não for permitida pelo direito nacional. Os Estados-Membros notificam a Comissão sempre que a aquisição de dados para a produção de estatísticas oficiais não seja permitida pelo direito nacional.».

13. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Partilha de dados obtidos no contexto de uma emergência pública com organismos de investigação ou organismos de estatística»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Caso um organismo do setor público, a Comissão, o Banco Central Europeu ou um órgão da União tencione transmitir ou disponibilizar dados nos termos do n.º 1, deve, sem demora injustificada, notificar o detentor dos dados do qual recebeu esses dados, indicando o seguinte:

a) A identidade e os dados de contacto da organização ou da pessoa que irá receber os dados;

- b) A finalidade da transmissão ou disponibilização dos dados;
- c) O período de utilização dos dados e a proteção técnica;
- d) As medidas organizativas tomadas, nomeadamente quando estejam em causa dados pessoais ou segredos comerciais.».

14. Antes do capítulo VI, é inserido o seguinte artigo 22.º-A:

«Artigo 22.º-A

Direito de reclamação

Em caso de litígio relativo a um pedido de dados nos termos do artigo 15.º-A, incluindo a sua recusa, alteração, nível de compensação ou transmissão ou disponibilização de dados, o detentor dos dados, o organismo do setor público, a Comissão, o Banco Central Europeu ou o órgão da União pode apresentar uma reclamação à autoridade competente, designada nos termos do artigo 37.º, do Estado-Membro em que o detentor dos dados está estabelecido.».

15. No artigo 31.º, são inseridos os seguintes n.ºs 1-A e 1-B:

«1-A. As obrigações estabelecidas no capítulo VI, com exceção do artigo 29.º, e no artigo 34.º não se aplicam a serviços de tratamento de dados que não os referidos no artigo 30.º, n.º 1, caso a maioria das características e funcionalidades do serviço de tratamento de dados tenha sido adaptada pelo prestador às necessidades específicas do cliente, se a prestação desses serviços se basear num contrato celebrado em 12 de setembro de 2025 ou antes dessa data.

O prestador desses serviços de tratamento de dados não é obrigado a renegociar ou alterar um contrato de prestação desses serviços antes do seu termo, se esse contrato tiver sido celebrado em 12 de setembro de 2025 ou antes dessa data. Qualquer disposição contratual contida nesse contrato que seja contrária ao artigo 29.º, n.ºs 1, 2 ou 3, é considerada nula e sem efeito.

1-B. Um prestador de um serviço de tratamento de dados pode incluir disposições sobre sanções proporcionadas por rescisão antecipada num contrato de duração fixa relativo à prestação de serviços de tratamento de dados que não os referidos no artigo 30.º, n.º 1.

Caso o prestador de um serviço de tratamento de dados seja uma pequena e média empresa ou uma pequena empresa de média capitalização, as obrigações estabelecidas no capítulo VI, com exceção do artigo 29.º, e no artigo 34.º não se aplicam aos serviços de tratamento de dados que não os referidos no artigo 30.º, n.º 1, se a prestação desses serviços se basear num contrato celebrado em 12 de setembro de 2025 ou antes dessa data.

Caso seja uma pequena e média empresa ou uma pequena empresa de média capitalização, o prestador de um serviço de tratamento de dados não é obrigado a renegociar ou alterar um contrato de prestação de serviços de tratamento de dados que não os referidos no artigo 30.º, n.º 1, antes do seu termo, se esse contrato tiver sido celebrado em 12 de setembro de 2025 ou antes dessa data. Qualquer disposição contratual contida nesse contrato que seja contrária ao artigo 29.º, n.ºs 1, 2 ou 3, é considerada nula e sem efeito.».

16. O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 ou no n.º 3, os prestadores de serviços de tratamento de dados, o organismo do setor público que disponibiliza dados ou documentos em conformidade com o capítulo VII-C, secção 3, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados ou documentos em conformidade com o capítulo VII-C, secção 3, um prestador de serviços de intermediação de dados ou uma organização de altruísmo de dados reconhecida devem tomar todas as medidas técnicas, organizativas e jurídicas adequadas, incluindo contratos, a fim de impedir que entidades governamentais internacionais ou de países terceiros cedam a dados não pessoais detidos na União ou os transfiram, caso essa transferência ou acesso seja suscetível de criar um conflito com o direito da União ou o direito nacional do Estado-Membro em causa.

2. As decisões judiciais ou sentenças de um órgão jurisdicional de um país terceiro e as decisões de uma autoridade administrativa de um país terceiro que exijam que um prestador de serviços de tratamento de dados, o organismo do setor público que disponibiliza dados ou documentos nos termos do capítulo VII-C, secção 3, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados ou documentos de acordo com o capítulo VII-C, secção 3, um prestador de serviços de intermediação de dados ou uma organização de altruísmo de dados reconhecida transfira ou dê acesso a dados não pessoais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e detidos na União só podem ser reconhecidas ou executadas, seja de que forma for, se tiverem por base um acordo internacional, como um acordo de auxílio judiciário mútuo, em vigor entre o país terceiro requerente e a União ou entre o país terceiro requerente e um Estado-Membro.»;

b) No n.º 3, primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«3. Na ausência de um acordo internacional nos termos do n.º 2, caso um prestador de serviços de tratamento de dados, o organismo do setor público que disponibiliza dados ou documentos nos termos do capítulo VII-C, secção 3, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados ou documentos de acordo com o capítulo VII-C, secção 3, um prestador de serviços de intermediação de dados ou uma organização de altruísmo de dados reconhecida seja o destinatário de uma decisão judicial ou sentença de um órgão jurisdicional de um país terceiro ou de uma decisão de uma autoridade administrativa de um país terceiro que exija a transferência ou o acesso a dados não pessoais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e detidos na União, e o cumprimento dessa decisão ou sentença seja suscetível de colocar o destinatário numa situação de conflito com o direito da União ou com o direito nacional do Estado-Membro em causa, a transferência dos dados em causa para essa autoridade de um país terceiro ou o acesso a esses dados pela mesma autoridade só pode ter lugar se:»;

c) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«4. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2 ou no n.º 3, o prestador de serviços de tratamento de dados, o organismo do setor público que disponibiliza dados ou documentos em conformidade com o capítulo VII-C, secção 3, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados ou documentos em conformidade com o capítulo VII-C, secção

3, o prestador de serviços de intermediação de dados ou a organização de altruísmo de dados reconhecida deve facultar a quantidade mínima de dados admissível em resposta a um pedido, com base na interpretação razoável desse pedido por parte do prestador ou do organismo ou autoridade nacional relevante a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo.

5. O prestador de serviços de tratamento de dados, o organismo do setor público que disponibiliza dados ou documentos em conformidade com o capítulo VII-C, secção 3, a pessoa singular ou coletiva a quem foi concedido o direito de reutilizar dados ou documentos em conformidade com o capítulo VII-C, secção 3, o prestador de serviços de intermediação de dados ou a organização de altruísmo de dados reconhecida deve informar a pessoa singular ou coletiva cujos direitos e interesses possam ser afetados sobre a existência de um pedido de acesso aos seus dados apresentado por uma autoridade de um país terceiro antes de dar seguimento a esse pedido, exceto nos casos em que o pedido se destine a atividades de aplicação da lei e enquanto tal for necessário para preservar a eficácia das atividades de aplicação da lei.».

17. É suprimido o artigo 36.º.
18. São inseridos os seguintes capítulos VII-A, VII-B e VII-C:

«CAPÍTULO VII-A SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE DADOS E ORGANIZAÇÕES DE ALTRUÍSMO DE DADOS

Artigo 32.º-A

Registos públicos da União

- 1) A Comissão mantém e atualiza regularmente registos públicos da União de:
 - a) Prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos; e
 - b) Organizações de altruísmo de dados reconhecidas.
- 2) Os prestadores de serviços de intermediação de dados inscritos no registo público da União a que se refere o n.º 1, alínea a), podem utilizar o título de “prestador de serviços de intermediação de dados reconhecido na União” na sua comunicação oral e escrita, bem como o logótipo comum a que se refere o n.º 4.
- 3) As organizações de altruísmo de dados inscritas no registo público da União a que se refere o n.º 1, alínea b), podem utilizar o título de “organização de altruísmo de dados reconhecida na União” na sua comunicação oral e escrita, bem como o logótipo comum a que se refere o n.º 4.
- 4) A fim de garantir que os prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos na União sejam facilmente identificáveis em toda a União, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que determinem a conceção do logótipo comum. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 46.º, n.º 1-A.

Artigo 32.º-B

Autoridades competentes em matéria de registo dos prestadores de serviços de intermediação de dados e das organizações de altruísmo de dados

- 1) Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela execução e pela fiscalização do cumprimento do presente capítulo, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1.
- 2) As autoridades competentes devem ser criadas de modo a garantir a sua independência em relação a qualquer prestador de serviços de intermediação de dados reconhecido ou organização de altruísmo de dados reconhecida.

Artigo 32.º-C

Requisitos gerais para o registo de prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos

Para poder ser inscrito no registo público da União a que se refere o artigo 32.º-A, n.º 1, alínea a), um prestador de serviços de intermediação de dados deve cumprir todos os seguintes requisitos:

- a) Não utiliza os dados relativamente aos quais presta serviços de intermediação de dados para outros fins que não a sua disponibilização aos utilizadores de dados;
- b) Os dados que recolhe relativamente a qualquer atividade de uma pessoa singular ou coletiva para efeitos da prestação do serviço de intermediação de dados, incluindo a data, a hora e os dados de geolocalização, a duração da atividade e as ligações a outras pessoas singulares ou coletivas estabelecidas pela pessoa que utiliza o serviço de intermediação de dados, são utilizados apenas para o desenvolvimento desse serviço de intermediação de dados;
- c) Se oferecer instrumentos e serviços adicionais aos detentores dos dados ou aos titulares dos dados com a finalidade específica de facilitar o intercâmbio de dados, como o armazenamento temporário, a curadoria, a conversão, a encriptação, a anonimização e a pseudonimização, esses instrumentos e serviços só são utilizados mediante pedido ou aprovação explícita do detentor dos dados ou do titular dos dados;
- d) Caso os prestadores de serviços de intermediação de dados que não sejam micro nem pequenas empresas ofereçam serviços de valor acrescentado aos seus clientes que não os serviços referidos na alínea c), preenchem as seguintes condições:
 - i) os serviços de valor acrescentado são explicitamente solicitados pelo utilizador,
 - ii) os dados não são utilizados para outros fins que não a prestação do serviço de valor acrescentado,
 - iii) os serviços de valor acrescentado são oferecidos através de uma entidade funcionalmente distinta,
 - iv) a empresa que pretende oferecer os serviços de valor acrescentado não é designada como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925,
 - v) as condições comerciais, incluindo os preços, para a prestação de serviços de intermediação de dados a um detentor ou utilizador de dados não dependem do facto de o detentor ou utilizador de dados utilizar

serviços de valor acrescentado prestados pelo prestador de serviços de intermediação de dados ou por uma entidade com ele relacionada;

- e) O prestador de serviços de intermediação de dados que oferece serviços a titulares dos dados age no melhor interesse destes ao facilitar o exercício dos seus direitos, em especial informando-os e, se for caso disso, aconselhando-os de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível sobre as utilizações previstas dos dados por parte dos utilizadores dos dados e sobre as condições gerais associadas a essas utilizações, antes de os titulares dos dados darem o seu consentimento.

Artigo 32.º-D

Requisitos gerais para o registo de organizações de altruísmo de dados reconhecidas

Para poder ser inscrita no registo público da União a que se refere o artigo 32.º-A, n.º 1, alínea b), uma organização de altruísmo de dados deve cumprir todos os seguintes requisitos:

- a) Realizar atividades de altruísmo de dados;
- b) Ser uma pessoa coletiva estabelecida nos termos do direito nacional para responder a objetivos de interesse geral, tal como previsto no direito nacional, quando aplicável;
- c) Operar sem fins lucrativos e ser juridicamente independente de qualquer entidade que opere com fins lucrativos;
- d) Realizar as suas atividades de altruísmo de dados por meio de uma estrutura que seja funcionalmente distinta das suas outras atividades.

Artigo 32.º-E

Registo

- 1) Os prestadores de serviços de intermediação de dados que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 32.º-C podem apresentar um pedido de inscrição no registo público da União de prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos à autoridade competente a que se refere o artigo 32.º-B no Estado-Membro em que têm o seu estabelecimento principal.

As organizações de altruísmo de dados que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 32.º-D podem apresentar um pedido de inscrição no registo público da União de organizações de altruísmo de dados reconhecidas à autoridade competente a que se refere o artigo 32.º-B no Estado-Membro em que têm o seu estabelecimento principal.

- 2) Os prestadores de serviços de intermediação de dados e as organizações de altruísmo de dados que não tenham estabelecimento principal na União devem designar um representante legal num dos Estados-Membros. O representante legal deve ser mandatado pelas autoridades competentes ou pelos titulares e detentores dos dados para ser contactado, em complemento ou em substituição do prestador de serviços de intermediação de dados ou da organização de altruísmo de dados. O representante legal coopera com a autoridade competente e demonstra-lhe cabalmente, mediante pedido, as medidas tomadas e as disposições adotadas pelo prestador de serviços de intermediação de dados ou pela organização de altruísmo de dados para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Considera-se que o prestador de serviços de intermediação de dados ou a organização de altruísmo de dados está sob a jurisdição do Estado-Membro em que o representante legal está localizado. A designação de um representante legal não

prejudica quaisquer ações judiciais que possam ser intentadas contra o prestador de serviços de intermediação de dados ou a organização de altruísmo de dados.

- 3) As autoridades competentes devem estabelecer os formulários de pedido necessários.
- 4) Caso um prestador de serviços de intermediação de dados tenha apresentado todas as informações necessárias nos termos do n.º 3 do presente artigo e cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 32.º-C, a autoridade competente toma, no prazo de 12 semanas a contar da receção do pedido de registo, uma decisão sobre se o prestador cumpre os critérios estabelecidos no artigo 32.º-C. Caso o prestador cumpra os critérios, a autoridade competente deve apresentar as informações pertinentes à Comissão, que deve inscrever os prestadores no registo público da União como prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável caso uma organização de altruísmo de dados tenha apresentado todas as informações necessárias nos termos do n.º 2 e cumpra os requisitos de registo estabelecidos no artigo 32.º-D.

A inscrição no registo público da União é válida em todos os Estados-Membros.

- 5) A autoridade competente pode cobrar taxas pelo registo em conformidade com o direito nacional. Essas taxas devem ser proporcionadas e objetivas e basear-se nos custos administrativos relacionados com o controlo do cumprimento. No caso das pequenas empresas de média capitalização, das pequenas e médias empresas e das empresas em fase de arranque, a autoridade competente pode cobrar uma taxa reduzida ou isentá-las do pagamento da taxa.
- 6) As entidades registadas devem notificar a autoridade competente de quaisquer alterações subsequentes das informações fornecidas durante o processo de pedido ou caso cessem as suas atividades de intermediação de dados ou de altruísmo de dados na União.
- 7) A autoridade competente deve notificar a Comissão sem demora e por via eletrónica de qualquer notificação nos termos do n.º 6. A Comissão atualiza, sem demora injustificada, o registo público da União.

Artigo 32.º-F

Obrigações das organizações de altruísmo de dados reconhecidas

- 1) As organizações de altruísmo de dados reconhecidas informam os titulares dos dados ou os detentores dos dados, antes de qualquer tratamento dos seus dados, de uma forma clara e facilmente compreensível sobre o seguinte:
 - a) Os objetivos de interesse geral e, se for caso disso, a finalidade específica, explícita e legítima para a qual os dados pessoais devem ser tratados, e para a qual permitem o tratamento dos seus dados por um utilizador de dados;
 - b) A localização do tratamento e os objetivos de interesse geral para os quais permitem qualquer tratamento realizado num país terceiro, caso o tratamento seja realizado pela organização de altruísmo de dados reconhecida.
- 2) As organizações de altruísmo de dados reconhecidas não podem utilizar os dados com outros objetivos que não os objetivos de interesse geral para os quais o titular dos dados ou o detentor dos dados autoriza o tratamento. A organização de altruísmo de dados reconhecida não pode recorrer a práticas comerciais enganosas para solicitar o fornecimento de dados.

- 3) As organizações de altruísmo de dados reconhecidas disponibilizam meios eletrónicos para obter o consentimento dos titulares dos dados ou a autorização para o tratamento dos dados disponibilizados pelos detentores dos dados, bem como para a sua retirada.
- 4) As organizações de altruísmo de dados reconhecidas informam sem demora os detentores dos dados em caso de qualquer transferência, acesso ou utilização não autorizados dos dados não pessoais que tenham partilhado.
- 5) Caso as organizações de altruísmo de dados reconhecidas facilitem o tratamento de dados por terceiros, nomeadamente facultando instrumentos para obter o consentimento dos titulares dos dados ou a autorização para o tratamento dos dados disponibilizados pelos detentores dos dados, especificam, se for caso disso, o país terceiro em que se pretende utilizar os dados.

Artigo 32.º-G

Controlo do cumprimento

- 1) As autoridades competentes a que se refere o artigo 32.º-B devem controlar e supervisionar, por iniciativa própria ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva, se os prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos e as organizações de altruísmo de dados reconhecidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente capítulo, nomeadamente se continuam a cumprir os requisitos de registo nele estabelecidos.
- 2) As autoridades competentes têm poderes para solicitar aos prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos ou às organizações de altruísmo de dados reconhecidas, ou ao seu representante legal, todas as informações necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo. Os pedidos de informação devem ser proporcionados em relação ao desempenho da função a que se destinam e devem ser fundamentados.
- 3) Se a autoridade competente verificar que um prestador de serviços de intermediação de dados reconhecido ou uma organização de altruísmo de dados reconhecida não cumpre um ou mais dos requisitos estabelecidos no presente capítulo, deve notificar essa entidade ou o seu representante legal, desse facto e dar-lhe a oportunidade de exprimir os seus pontos de vista, num prazo de 30 dias a contar da receção da notificação.
- 4) A autoridade competente pode exigir a cessação do incumprimento a que se refere o n.º 3 imediatamente ou num prazo razoável e toma medidas adequadas e proporcionadas com o objetivo de garantir o cumprimento.
- 5) Se um prestador de serviços de intermediação de dados reconhecido ou uma organização de altruísmo de dados reconhecida não cumprir um ou mais dos requisitos estabelecidos no presente capítulo, mesmo após ter sido notificada nos termos do n.º 3, essa entidade:
 - a) Perde o direito de utilizar o título referido no artigo 32.º-A na comunicação oral e escrita;
 - b) É retirada do registo público da União a que se refere o artigo 32.º-A.

A autoridade competente deve tornar pública qualquer decisão de revogação do direito de utilização do título a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a).

CAPÍTULO VII-B

Livre fluxo de dados não pessoais na União

Artigo 32.º-H

Proibição de requisitos de localização de dados não pessoais na União

- 1) Os requisitos de localização de dados não pessoais são proibidos, a menos que sejam justificados por razões de segurança pública, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, ou estabelecidos com base no direito da União.
- 2) Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão qualquer projeto de ato que introduza um novo requisito em matéria de localização de dados ou que altere um requisito existente em matéria de localização dos dados, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho.

CAPÍTULO VII-C

Reutilização de dados e documentos na posse de organismos do setor público

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32.º-I

Objeto e âmbito de aplicação

- 1) O presente capítulo estabelece um conjunto de regras que regem a reutilização e as disposições práticas destinadas a facilitar a reutilização dos seguintes elementos:
 - a) Dados e documentos existentes na posse de organismos do setor público dos Estados-Membros, incluindo determinadas categorias de dados protegidos;
 - b) Dados e documentos existentes na posse de empresas públicas que:
 - i) estão ativas nos domínios a que se refere o capítulo II da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho,
 - ii) atuam como operadores de serviços públicos nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho,
 - iii) atuam como transportadoras aéreas que cumprem obrigações de serviço público nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou
 - iv) operam na qualidade de armadores comunitários que preenchem obrigações de serviço público nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho;

- c) Dados de investigação, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 32.º-T.
- 2) O presente capítulo não se aplica a:
- a) Dados e documentos cujo fornecimento seja uma atividade fora do âmbito das missões de serviço público dos organismos do setor público em causa, tal como definidas na lei ou noutras normas vinculativas do Estado-Membro, ou na ausência de tais normas, tal como definidas de acordo com a prática administrativa corrente no Estado-Membro em causa, desde que o âmbito das missões de serviço público seja transparente e passível de reapreciação;
 - b) Dados e documentos na posse de empresas públicas e:
 - i) produzidos fora do âmbito da prestação de serviços de interesse geral, tal como definidos na lei ou em outras normas vinculativas do Estado-Membro,
 - ii) relacionados com as atividades diretamente expostas à concorrência e, por conseguinte, nos termos do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, não sujeitas a regras de contratação pública;
 - c) Dados e documentos, tais como dados sensíveis, cujo acesso é excluído por força dos regimes de acesso do Estado-Membro por razões de proteção da segurança nacional (nomeadamente, segurança do Estado), defesa ou segurança pública;
 - d) Dados e documentos na posse de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao cumprimento das suas funções de radiodifusão de serviço público;
- 3) A secção 2 do presente capítulo não se aplica a:
- a) Dados ou documentos, tais como dados ou documentos sensíveis, cujo acesso é excluído por força dos regimes de acesso do Estado-Membro, nomeadamente por razões de:
 - i) confidencialidade estatística,
 - ii) confidencialidade de dados comerciais (nomeadamente, segredos comerciais, profissionais ou empresariais);
 - b) Dados ou documentos cujo acesso é restrito por força dos regimes de acesso dos Estados-Membros,
 - i) incluindo os casos em que os cidadãos ou as entidades jurídicas tenham de provar um interesse particular para obter acesso a documentos,
 - ii) por motivos de proteção de dados pessoais e partes de dados ou documentos acessíveis por força desses regimes que contenham dados pessoais cuja reutilização tenha sido definida por lei como incompatível com a legislação relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais ou como comprometendo a proteção da privacidade e da integridade da pessoa singular, nomeadamente nos termos do direito da União ou do direito nacional relativo à proteção de dados pessoais, logótipos, brasões e insígnias;
 - c) Dados ou documentos cujos direitos de propriedade intelectual sejam detidos por terceiros;

- d) Dados ou documentos na posse de instituições culturais, exceto bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus e arquivos;
 - e) Dados ou documentos na posse de estabelecimentos de ensino de nível secundário ou inferior e, no caso dos restantes estabelecimentos de ensino, dados distintos dos referidos no n.º 1, alínea c);
 - f) Dados ou documentos distintos dos referidos no n.º 1, alínea c), na posse de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação, incluindo os organismos criados com vista à transferência de resultados de investigação;
 - g) Dados ou documentos cujo acesso esteja excluído ou restringido por motivos de informação relacionada com a proteção de uma entidade crítica ou de uma infraestrutura crítica, na aceção do artigo 2.º, pontos 1 e 4, da Diretiva (UE) 2022/2557.
- 4) A secção 3 do presente capítulo não se aplica a:
- a) Dados e documentos que não sejam determinadas categorias de dados protegidos;
 - b) Dados ou documentos na posse de empresas públicas;
 - c) Dados ou documentos na posse de instituições culturais e estabelecimentos de ensino;
 - d) Dados e documentos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo.
- 5) O presente capítulo tem por base e não prejudica os regimes de acesso nacionais e da União, em especial no que diz respeito à concessão de acesso e à divulgação de documentos oficiais.
- 6) As obrigações impostas nos termos do presente capítulo só devem ser aplicáveis na medida em que sejam compatíveis com as disposições dos acordos internacionais sobre proteção de direitos de propriedade intelectual, em especial a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (“Convenção de Berna”), o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (“Acordo TRIPS”) e o Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor (“TDA”).
- 7) O direito do fabricante de uma base de dados previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE não pode ser exercido por organismos do setor público com o intuito de impedir a reutilização de dados e documentos ou de a restringir para além dos limites estabelecidos no presente capítulo.
- 8) O presente capítulo rege a reutilização de dados e documentos existentes na posse de organismos do setor público e de empresas públicas dos Estados-Membros, incluindo dados e documentos aos quais se aplica a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 9) O presente capítulo não prejudica o direito da União e o direito nacional nem os acordos internacionais em que a União ou os Estados-Membros sejam partes sobre a proteção das categorias de dados ou documentos a que se refere o artigo 2.º, ponto 54.

Artigo 32.º-J

Não discriminação

- 1) As condições aplicáveis à reutilização de dados ou documentos devem ser não discriminatórias, transparentes, proporcionadas e objetivamente justificadas no que respeita às categorias de dados ou documentos e às finalidades de reutilização, bem como à natureza dos dados ou documentos cuja reutilização é permitida. Essas condições não podem ser utilizadas para restringir a concorrência. Este princípio aplica-se igualmente a categorias comparáveis de reutilização, incluindo a reutilização transfronteiriça.
- 2) Caso um organismo do setor público reutilize dados ou documentos como estímulo para as suas atividades comerciais que não se enquadrem no âmbito das suas missões de serviço público, ao fornecimento de dados ou documentos para tais atividades devem aplicar-se emolumentos e condições idênticos aos aplicáveis aos restantes reutilizadores.

Artigo 32.º-K

Acordos de exclusividade

- 1) A reutilização de dados ou documentos está aberta a todos os potenciais intervenientes no mercado, ainda que um ou mais desses intervenientes explorem já produtos de valor acrescentado baseados nesses dados ou documentos. São proibidos os acordos ou outras disposições ou práticas relativos à reutilização de dados ou documentos que tenham por objetivo ou efeito conceder direitos exclusivos ou restringir a disponibilidade de dados ou documentos para reutilização por entidades que não sejam partes nesses acordos, disposições ou práticas.
- 2) Em derrogação do n.º 1, sempre que seja necessário um direito exclusivo para a prestação de um serviço de interesse geral, esse direito pode ser concedido na medida do necessário para a prestação do serviço ou o fornecimento do produto, nas seguintes condições:
 - a) O direito exclusivo é concedido através de um ato administrativo ou de um acordo contratual nos termos do direito da União e do direito nacional aplicáveis e em conformidade com os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação;
 - b) Os acordos que concedem o direito exclusivo, incluindo as razões pelas quais é necessário conceder esse direito, são transparentes e disponibilizados ao público em linha, de uma forma que cumpra o direito da União aplicável em matéria de contratos públicos e o direito nacional;
 - c) Com exceção dos direitos exclusivos relacionados com a digitalização de recursos culturais, a validade do motivo para a concessão de direitos exclusivos relativos a dados e documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 2 deve ser objeto de reexame periódico e, em qualquer caso, deve ser revista de três em três anos;
 - d) Os acordos de exclusividade celebrados em ou após 16 de julho de 2019 são publicados em linha, pelo menos dois meses antes da respetiva data de entrada em vigor. As condições finais desses acordos devem ser transparentes e publicadas em linha.

- 3) Em derrogação do disposto no n.º 1, caso um direito exclusivo diga respeito à digitalização de recursos culturais, o período de exclusividade não deve, em geral, exceder 10 anos. Se esse período exceder 10 anos, a sua duração deve estar em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis e ser objeto de reexame durante o 11.º ano e, posteriormente, se aplicável, de sete em sete anos.
- 4) Caso exista um direito exclusivo a que se refere o n.º 3, deve ser fornecida ao organismo do setor público em causa, como parte integrante desses acordos, a título gratuito, uma cópia dos recursos culturais digitalizados. Essa cópia deve estar disponível para reutilização no termo do período de exclusividade.
- 5) Para determinadas categorias de dados protegidos, a duração de um direito exclusivo de reutilização de dados não pode exceder 12 meses. Em caso de celebração de um contrato, a duração desse contrato é igual à duração do direito exclusivo.
- 6) Os acordos ou outras disposições ou práticas que, embora não concedendo expressamente um direito exclusivo, visem ou sejam previsivelmente conducentes a uma limitação da disponibilidade para reutilização de dados e documentos dentro do âmbito de aplicação da secção 2 por parte de entidades que não sejam partes desses acordos são publicados em linha, pelo menos dois meses antes da sua entrada em vigor. Os efeitos de tais disposições legais ou práticas para a disponibilidade dos dados destinados à reutilização devem ser objeto de reexame periódico, devendo, em qualquer caso, ser revistos de três em três anos. As condições finais desses acordos devem ser transparentes e publicadas em linha.
- 7) Em relação aos acordos de exclusividade em vigor, aplica-se o seguinte:
 - a) Os acordos de exclusividade relativos a dados e documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 2 em vigor em 17 de julho de 2013 que não sejam elegíveis para as exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 e que tenham sido celebrados por organismos do setor público devem ser rescindidos no termo do contrato e, em qualquer caso, o mais tardar em 18 de julho de 2043;
 - b) Os acordos de exclusividade relativos a dados e documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 2 em vigor em 16 de julho de 2019 que não sejam elegíveis para as exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 e que tenham sido celebrados por empresas públicas devem ser rescindidos no termo do contrato e, em qualquer caso, o mais tardar em 17 de julho de 2049.

Artigo 32.º-L

Princípios gerais aplicáveis à cobrança de emolumentos

- 1) Os emolumentos fixados nos termos da secção 2 ou da secção 3 devem ser transparentes, não discriminatórios, proporcionados e objetivamente justificados e não podem restringir a concorrência.
- 2) No caso de emolumentos normalizados aplicáveis à reutilização de dados ou documentos, as eventuais condições e o montante efetivo desses emolumentos, incluindo a base de cálculo dos referidos emolumentos, são estabelecidos previamente e publicados, se possível e adequado, por via eletrónica.
- 3) No caso de emolumentos aplicáveis à reutilização que não os referidos no n.º 1, os fatores que são tidos em conta no cálculo desses emolumentos devem ser previamente indicados logo no início. A pedido, o detentor dos dados ou documentos em causa deve também indicar a forma como os referidos emolumentos foram calculados no que diz respeito a um pedido específico de reutilização.

- 4) Os organismos do setor público asseguram que os emolumentos possam também ser pagos em linha, através de serviços de pagamento transfronteiriço amplamente acessíveis, sem discriminação com base no local de estabelecimento do prestador do serviço de pagamento, no local de emissão do instrumento de pagamento ou na localização da conta de pagamento na União.

Artigo 32.º-M

Informação sobre as vias de recurso

Os organismos do setor público asseguram que os requerentes da reutilização de dados ou documentos sejam informados das vias de recurso de que dispõem para poderem contestar as decisões ou práticas que os afetam.

SECÇÃO 2

REUTILIZAÇÃO DE DADOS ABERTOS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS

Subsecção 1 Âmbito de aplicação e princípios gerais

Artigo 32.º-N

Princípio geral da reutilização de dados abertos das administrações públicas

- 1) Os dados ou documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente secção são reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, em conformidade com a secção 1 e a secção 2, subsecção 3.
- 2) No que respeita aos dados ou documentos em relação aos quais as bibliotecas, incluindo as bibliotecas universitárias, os museus e os arquivos são titulares de direitos de propriedade intelectual e aos dados ou documentos na posse de empresas públicas, caso seja permitida a sua reutilização, esses dados ou documentos são reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, de acordo com a secção 1 e a secção 2, subsecção 3.

Subsecção 2

Pedidos de reutilização

Artigo 32.º-O

Tratamento dos pedidos de reutilização

- 1) Os organismos do setor público tratam os pedidos de reutilização e põem o documento à disposição do requerente para reutilização ou, caso seja necessária uma licença, apresentam ao requerente a oferta de licença definitiva num prazo razoável, compatível com os prazos previstos para o tratamento de pedidos de acesso aos dados ou documentos, sempre que possível e adequado através de meios eletrónicos.
- 2) Caso não tenham sido estabelecidos prazos ou outras regras que regulem a entrega atempada dos dados ou documentos, os organismos do setor público tratam o pedido e põem à disposição do requerente os dados ou documentos destinados a reutilização ou, caso seja necessária uma licença, apresentam ao requerente a oferta de licença definitiva o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, num prazo de 20 dias

úteis após a receção do pedido. Esse prazo pode ser prorrogado por mais 20 dias úteis para pedidos extensos ou complexos. Nesse caso, o requerente é notificado o mais rapidamente possível e, para todos os efeitos, no prazo de três semanas após o pedido inicial, de que é necessário mais tempo para tratar o pedido e das razões que justificam essa demora.

- 3) Em caso de indeferimento, os organismos do setor público comunicam ao requerente os motivos da recusa com base nas disposições pertinentes do regime de acesso em vigor nesse Estado-Membro ou nas disposições do presente regulamento, nomeadamente o artigo 32.º-I, n.º 2, alíneas a) a c), e n.º 3, alíneas a) a d), ou o artigo 32.º-N (secção relativa ao princípio geral da reutilização de dados abertos das administrações públicas). Em caso de indeferimento baseado no artigo 32.º-I, n.º 3, alínea d), o organismo do setor público inclui uma referência à pessoa singular ou coletiva titular do direito, nos casos em que esta seja conhecida, ou, em alternativa, à entidade licenciadora que cedeu o material em causa ao organismo do setor público. As bibliotecas, incluindo as bibliotecas universitárias, os museus e os arquivos não são obrigados a incluir essa referência.
- 4) As vias de recurso incluem a possibilidade de reapreciação por um organismo imparcial de recurso com a competência técnica adequada, como a autoridade nacional da concorrência, a autoridade pertinente de acesso a dados ou documentos, a autoridade de controlo estabelecida nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, ou uma autoridade judicial nacional, cujas decisões sejam vinculativas para o organismo do setor público em questão.
- 5) Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros estabelecem disposições práticas para facilitar a reutilização efetiva dos dados ou documentos. Essas disposições podem, em particular, incluir as formas de prestar informações adequadas sobre os direitos previstos no presente regulamento e de disponibilizar assistência e orientação pertinentes.
- 6) O presente artigo não se aplica às seguintes entidades:
 - a) Empresas públicas;
 - b) Estabelecimentos de ensino, organismos que realizam investigação e organismos financiadores de investigação.

Subsecção 3

Condições de reutilização

Artigo 32.º-P

Formatos disponíveis

- 1) Sem prejuízo do disposto na subsecção 5, os organismos do setor público e as empresas públicas disponibilizam os seus dados ou documentos em qualquer formato ou linguagem em que já existam e, se possível e adequado, através de meios eletrónicos, em formatos que sejam abertos, legíveis por máquina, acessíveis e localizáveis e reutilizáveis, juntamente com os respetivos metadados. Tanto o formato como os metadados devem, se possível, respeitar normas formais abertas.
- 2) Os Estados-Membros incentivam os organismos do setor público e as empresas públicas a produzir e disponibilizar dados ou documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente secção em conformidade com o princípio “abertos desde a conceção e por defeito”.

- 3) O n.º 1 não implica, para os organismos do setor público, a obrigação de criar ou adaptar dados ou documentos ou de fornecer extratos a fim de cumprir as suas disposições, caso isso envolva um esforço desproporcionado, que ultrapasse a simples manipulação.
- 4) Não se pode exigir aos organismos do setor público que mantenham a produção e o armazenamento de determinado tipo de dados ou documentos com vista à sua reutilização por organismos do setor público ou privado.
- 5) Os organismos do setor público disponibilizam dados dinâmicos para reutilização imediatamente após a respetiva recolha, através de IPA adequadas e, se for caso disso, sob a forma de descarregamento em bloco.
- 6) Se a disponibilização dos dados dinâmicos para reutilização imediatamente após a recolha, a que se refere o n.º 5, exceder as capacidades financeiras e técnicas do organismo do setor público, impondo assim um esforço desproporcionado, esses dados dinâmicos devem ser disponibilizados para reutilização num prazo ou com restrições técnicas temporárias que não prejudiquem indevidamente a exploração do seu potencial económico e social.
- 7) Os n.ºs 1 a 6 aplicam-se aos dados ou documentos existentes na posse de empresas públicas que estejam disponíveis para reutilização.
- 8) Os conjuntos de dados de elevado valor, como enumerados nos termos do artigo 32.º-V, n.º 1, são disponibilizados para reutilização em formato legível por máquina, através de IPA adequadas e, se for caso disso, sob a forma de descarregamento em bloco.

Artigo 32.º-Q

Princípios que regem a cobrança de emolumentos por dados abertos das administrações públicas

- 1) A reutilização dos dados ou documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente secção é gratuita. No entanto, pode ser permitida a recuperação, pelo organismo do setor público que detém os dados, dos custos marginais incorridos com a reprodução, o fornecimento e a divulgação desses dados ou documentos, bem como com a anonimização dos dados pessoais e as medidas tomadas para proteger informações comerciais confidenciais.
- 2) O n.º 1 não é aplicável às seguintes entidades:
 - a) Organismos do setor público que são obrigados a gerar receitas para cobrir uma parte substancial dos seus custos relacionados com o desempenho das suas missões de serviço público;
 - b) Bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus e arquivos;
 - c) Empresas públicas.
- 3) Os Estados-Membros publicam em linha uma lista dos organismos do setor público a que se refere o n.º 2, alínea a).
- 4) Nos casos a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), os emolumentos totais são calculados de acordo com critérios objetivos, transparentes e verificáveis. Esses critérios são estabelecidos pelos Estados-Membros. A receita total proveniente do fornecimento e da autorização de reutilização de dados ou documentos durante o período contabilístico adequado não pode exceder o custo da sua recolha, produção,

reprodução e divulgação, bem como do armazenamento de dados, acrescido de um retorno razoável do investimento, e, se aplicável, da anonimização dos dados pessoais e das medidas destinadas a proteger informações comerciais confidenciais. Os emolumentos são calculados de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis.

- 5) No caso de serem cobrados emolumentos por organismos do setor público a que se refere o n.º 2, alínea b), a receita total proveniente do fornecimento e da autorização de reutilização de dados ou documentos durante o período contabilístico adequado não pode exceder o custo da sua recolha, produção, reprodução, divulgação e preservação, bem como do armazenamento de dados e da aquisição de direitos, e, se aplicável, da anonimização dos dados pessoais e das medidas destinadas a proteger informações comerciais confidenciais, acrescido de um retorno razoável do investimento. Os emolumentos são calculados de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis aos organismos do setor público interessados.
- 6) Os organismos do setor público podem fixar emolumentos mais elevados pela reutilização de dados e documentos por empresas de muito grande dimensão do que os previstos nos n.ºs 1, 4 e 5. Esses emolumentos devem ser proporcionados e basear-se em critérios objetivos, tendo em conta o poder económico ou a capacidade da entidade para adquirir dados, incluindo, em especial, a designação como controlador de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925. Para além dos elementos enumerados no n.º 1 do presente artigo, esses emolumentos podem cobrir os custos de recolha, produção, reprodução, divulgação e armazenamento de dados e, se for caso disso, os custos de anonimização ou de medidas destinadas a proteger a confidencialidade dos dados ou documentos, juntamente com um retorno razoável do investimento.
- 7) A reutilização dos seguintes elementos é gratuita para o utilizador:
 - a) Sem prejuízo do artigo 32.º-V, n.ºs 3, 4 e 5, conjuntos de dados de elevado valor, enumerados nos termos do n.º 1 desse artigo;
 - b) Dados de investigação a que se refere o artigo 32.º-I, n.º 1, alínea c).

Artigo 32.º-R

Licenças-tipo

- 1) A reutilização de dados ou documentos não está sujeita a condições, salvo se tais condições forem objetivas, proporcionadas, não discriminatórias e justificadas por um objetivo de interesse público.
- 2) Se a reutilização estiver sujeita a condições, essas condições não restringem desnecessariamente as possibilidades de reutilização e não podem ser utilizadas para restringir a concorrência.
- 3) Nos Estados-Membros em que forem utilizadas licenças, os organismos do setor público devem garantir que as licenças-tipo para a reutilização de dados ou documentos do setor público, que podem ser adaptados para satisfazer pedidos de licença específicos, estejam disponíveis em formato digital e possam ser tratados eletronicamente.
- 4) Os organismos do setor público podem estabelecer condições especiais para a reutilização de dados e documentos por empresas de muito grande dimensão. Essas condições devem ser proporcionadas e basear-se em critérios objetivos. São estabelecidas tendo em conta o poder económico ou a capacidade da entidade para

adquirir dados, nomeadamente a designação como controlador de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925.

Artigo 32.º-S

Disposições práticas

- 1) Os Estados-Membros estabelecem disposições práticas que facilitem a pesquisa de dados ou documentos disponíveis para reutilização, tais como listas de recursos dos dados ou documentos principais juntamente com os metadados conexos, acessíveis, se possível e adequado, em linha e em formato legível por máquina, assim como portais com ligação às listas de recursos. Se possível, os Estados-Membros facilitam a pesquisa multilingue de dados ou documentos, nomeadamente permitindo a agregação de metadados a nível da União.

Os Estados-Membros incentivam também os organismos do setor público a prever disposições práticas para facilitar a preservação de dados ou documentos disponíveis para reutilização.

- 2) Os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, devem prosseguir os esforços para simplificar o acesso aos conjuntos de dados, nomeadamente através da criação de um ponto único de acesso e da disponibilização progressiva de conjuntos de dados adequados na posse dos organismos do setor público no que diz respeito aos dados ou documentos a que a presente secção é aplicável, bem como a dados na posse das instituições da União, em formatos que sejam acessíveis, facilmente localizáveis e reutilizáveis por via eletrónica.

Subsecção 4

Dados de investigação

Artigo 32.º-T

Dados de investigação

- 1) Os Estados-Membros apoiam a disponibilização de dados de investigação por meio da adoção de políticas nacionais e de ações que visem facultar o livre acesso a dados de investigação financiada por fundos públicos (“políticas de acesso aberto”) de acordo com o princípio “abertura por defeito” e em conformidade com os princípios FAIR. Neste contexto, as preocupações relacionadas com os direitos de propriedade intelectual, a proteção dos dados pessoais e a confidencialidade, a segurança e os interesses comerciais legítimos devem ser tidas em conta, de acordo com o princípio “tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário”. Essas políticas de acesso aberto visam os organismos que realizam investigação e os organismos financiadores de investigação.
- 2) Sem prejuízo do artigo 32.º-N, n.º 3, alínea d), os dados de investigação são reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, nos termos da secção 1 e da secção 2, subsecção 3, desde que sejam financiados por fundos públicos e que os investigadores, os organismos que realizam investigação ou os organismos financiadores de investigação já os tenham disponibilizado ao público através de um repositório institucional ou temático. Nesse contexto, devem ser tidos em conta os interesses comerciais legítimos, as atividades de transferência de conhecimentos e os direitos de propriedade intelectual preexistentes.

Subsecção 5

Conjuntos de dados de elevado valor

Artigo 32.º-U

Categorias temáticas de conjuntos de dados de elevado valor

- 1) As categorias temáticas de conjuntos de dados de elevado valor são as estabelecidas no anexo I.
- 2) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 45.º, n.º 2-A, para alterar o anexo I, acrescentando novas categorias temáticas de conjuntos de dados de elevado valor que reflitam a evolução tecnológica e do mercado.

Artigo 32.º-V

Conjuntos específicos de dados de elevado valor e disposições relativas à publicação e reutilização

- 1) A Comissão adota atos de execução que estabelecem uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor pertencentes às categorias constantes do anexo I e que estão na posse de organismos do setor público e de empresas públicas, de entre os dados ou documentos aos quais se aplica a presente secção.

Esses conjuntos específicos de dados de elevado valor são:

- a) Sem prejuízo dos n.ºs 3, 4 e 5, disponibilizados a título gratuito;
- b) Legíveis por máquina;
- c) Acessíveis através de IPA; e
- d) Se for caso disso, fornecidos sob a forma de descarregamento em bloco.

Esses atos de execução podem especificar as disposições relativas à publicação e reutilização dos conjuntos de dados de elevado valor. Essas disposições são compatíveis com licenças-tipo abertas digitais.

As disposições podem incluir condições aplicáveis à reutilização, aos formatos dos dados e metadados e às disposições técnicas relativas à sua divulgação. Os investimentos feitos pelos Estados-Membros em abordagens de acesso aos dados abertos, tais como os investimentos no desenvolvimento e implantação de determinadas normas, devem ser tidos em conta e ponderados em relação aos potenciais benefícios da inclusão na lista.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 46.º, n.º 2.

- 2) A identificação de conjuntos específicos de dados de elevado valor nos termos do n.º 1 baseia-se na avaliação do seu potencial para:
 - a) Gerar benefícios socioeconómicos ou ambientais significativos ou serviços inovadores;
 - b) Beneficiar um elevado número de utilizadores, em particular as PME e as pequenas empresas de média capitalização;
 - c) Ajudar a gerar receitas; e
 - d) Serem combinados com outros conjuntos de dados.

A fim de identificar esses conjuntos específicos de dados de elevado valor, a Comissão procede às consultas adequadas, nomeadamente a nível de peritos, realiza

uma avaliação de impacto e assegura a complementaridade com os atos jurídicos em vigor, como a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à reutilização de dados ou documentos. Essa avaliação de impacto deve incluir uma análise de custo-benefício e uma análise para determinar se a disponibilização gratuita de conjuntos de dados de elevado valor pelos organismos do setor público que são obrigados a gerar receitas para cobrir uma parte substancial dos seus custos relacionados com o desempenho das suas missões de serviço público teria um impacto substancial no orçamento de tais organismos. No que se refere a conjuntos de dados de elevado valor na posse de empresas públicas, a avaliação de impacto deve prestar especial atenção ao papel das empresas públicas num contexto económico concorrencial.

- 3) Não obstante o disposto no n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), os atos de execução mencionados nesse número devem prever que a disponibilização a título gratuito de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica a conjuntos específicos de dados de elevado valor na posse de empresas públicas, caso essa disponibilização conduza a uma distorção da concorrência nos mercados relevantes.
- 4) O requisito para a disponibilização a título gratuito de conjuntos de dados de elevado valor ao abrigo do n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), não se aplica a bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus e arquivos.
- 5) Sempre que a disponibilização a título gratuito de conjuntos de dados de elevado valor, por parte de organismos do setor público que são obrigados a gerar receitas para cobrir uma parte substancial dos seus custos relacionados com o desempenho das suas missões de serviço público, tenha um impacto substancial no orçamento dos organismos em causa, os Estados-Membros podem isentar esses organismos da obrigação de disponibilizar a título gratuito estes conjuntos de dados de elevado valor por um período não superior a dois anos após a entrada em vigor do ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 1.

Secção 3

Reutilização de determinadas categorias de dados protegidos na posse de organismos do setor público

Artigo 32.º-W

Condições de reutilização

- 1) Os organismos do setor público competentes, nos termos do direito nacional, para conceder ou recusar o acesso para fins de reutilização de dados ou documentos de determinadas categorias de dados protegidos, devem comunicar publicamente as condições em que é permitida essa reutilização e o procedimento a seguir para solicitar a reutilização através do ponto de informação único a que se refere o artigo 32.º-AA. Sempre que concedam ou recusem o acesso para fins de reutilização, os organismos do setor público podem ser assistidos pelos organismos competentes a que se refere o artigo 32.º-Z, n.º 1.

Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos do setor público dispõem dos recursos necessários para dar cumprimento ao presente artigo e ao artigo 32.º-X.

- 2) A reutilização de dados ou documentos não afeta a natureza protegida desses dados ou documentos e só é permitida:
 - a) No respeito dos direitos de propriedade intelectual;

- b) Sem divulgação, na sequência da permissão de reutilização, de dados considerados confidenciais em conformidade com o direito da União ou nacional em matéria de confidencialidade comercial ou estatística, a menos que essa reutilização tenha sido permitida com base no consentimento do titular dos dados ou na autorização do detentor dos dados nos termos do n.º 5;
 - c) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.
- 3) Para assegurar a preservação da natureza protegida a que se refere o n.º 2, os organismos do setor público podem estabelecer os seguintes requisitos:
- a) O acesso para fins de reutilização de dados ou documentos só deve ser concedido se o organismo do setor público ou o organismo competente, na sequência do pedido de reutilização, tiver assegurado que esses dados ou documentos:
 - i) foram anonimizados, no caso dos dados pessoais,
 - ii) Foram sujeitos a outras formas de preparação de dados pessoais,
 - iii) foram alterados, agregados ou tratados por qualquer outro método de controlo da divulgação, no caso das informações comerciais confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual;
 - b) O acesso e reutilização remotos dos dados ou documentos devem realizar-se num ambiente de tratamento seguro disponibilizado ou controlado pelo organismo do setor público;
 - c) Se o acesso remoto não puder ser autorizado sem comprometer os direitos e interesses de terceiros, o acesso e reutilização dos dados ou documentos devem realizar-se nas instalações físicas onde está localizado o ambiente de tratamento seguro, em conformidade com elevadas normas de segurança.

No caso da reutilização permitida nos termos da alínea a), subalínea i), primeiro parágrafo, a reutilização de dados ou documentos está sujeita às regras em matéria de dados abertos das administrações públicas estabelecidas na secção 2. Tal não prejudica o disposto no artigo 32.º-Y, que prevalece em caso de conflito.

No caso da reutilização permitida nos termos das alíneas b) e c), primeiro parágrafo, os organismos do setor público impõem condições que preservem a integridade do funcionamento dos sistemas técnicos do ambiente de tratamento seguro utilizado.

- 4) O organismo do setor público reserva-se o direito de verificar o processo, os meios e quaisquer resultados do tratamento de dados ou documentos efetuado pelo reutilizador para preservar a integridade da proteção dos dados ou documentos. Reserva-se igualmente o direito de proibir a utilização de resultados que contenham informações que comprometam os direitos e interesses de terceiros. A decisão de proibir a utilização dos resultados deve ser compreensível e transparente para o reutilizador.

A menos que o direito nacional preveja salvaguardas específicas sobre as obrigações de confidencialidade aplicáveis relacionadas com a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos, o organismo do setor público subordina a reutilização dos dados ou documentos fornecidos nos termos do n.º 3 ao cumprimento, por parte do reutilizador, de uma obrigação de confidencialidade que proíba a divulgação de qualquer informação que comprometa os direitos e interesses

de terceiros e que o reutilizador possa ter adquirido apesar das salvaguardas instituídas. Em caso de reutilização não autorizada de dados não pessoais, o reutilizador é obrigado a informar, sem demora, se for caso disso com a assistência do organismo do setor público, as pessoas singulares ou coletivas cujos direitos e interesses possam ser afetados.

- 5) Sempre que a reutilização de dados ou documentos não possa ser permitida nos termos dos n.ºs 3 e 4, a reutilização só é possível:
- a) Caso não exista outra base jurídica para a transmissão dos dados além do consentimento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, com o consentimento dos titulares dos dados;
 - b) Com a autorização dos detentores dos dados cujos direitos e interesses possam ser afetados pela reutilização.

O organismo do setor público envida todos os esforços, nos termos do direito da União e nacional, para prestar assistência aos potenciais reutilizadores na obtenção do consentimento dos titulares dos dados ou da autorização dos detentores dos dados cujos direitos e interesses possam ser afetados por essa reutilização, sempre que tal seja exequível sem acarretar encargos desproporcionados para o organismo do setor público.

Sempre que presta essa assistência, o organismo do setor público pode ser assistido pelos organismos competentes a que se refere o artigo 32.º-Z.

Artigo 32.º-X

Requisitos aplicáveis às transferências de dados não pessoais para países terceiros por reutilizadores

- 1) Sempre que tencione transferir para um país terceiro determinadas categorias de dados protegidos não pessoais, o reutilizador informa o organismo do setor público da sua intenção de transferir esses dados, bem como da finalidade dessa transferência, no momento do pedido de reutilização dos dados. Em caso de reutilização com base na autorização do detentor dos dados, o reutilizador, se for caso disso com a assistência do organismo do setor público, informa a pessoa singular ou coletiva cujos direitos e interesses possam ser afetados da intenção, da finalidade e das garantias pertinentes. O organismo do setor público não permite a reutilização a menos que a pessoa singular ou coletiva dê autorização à transferência.
- 2) Os organismos do setor público só podem transmitir dados confidenciais não pessoais ou dados protegidos por direitos de propriedade intelectual a um reutilizador que tencione transferir esses dados para um país terceiro que não seja um país designado em conformidade com o n.º 7 na condição de o reutilizador se comprometer contratualmente a:
 - a) Cumprir as obrigações impostas em conformidade com os direitos de propriedade intelectual e com o direito da União ou nacional em matéria de confidencialidade comercial ou estatística, mesmo após a transferência dos dados para o país terceiro;
 - b) Aceitar a jurisdição dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do organismo do setor público que transmite os dados para a resolução de eventuais litígios relacionados com o respeito dos direitos de propriedade intelectual e do direito da União ou nacional em matéria de confidencialidade comercial ou estatística.

- 3) A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam cláusulas contratuais-tipo para o cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 46.º, n.º 2.
- 4) Os organismos do setor público prestam, sempre que pertinente e na medida das suas capacidades, orientações e apoio aos reutilizadores no cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 2.
- 5) Se tal se justificar devido a um número substancial de pedidos, em toda a União, relativos à reutilização de dados não pessoais em países terceiros específicos, a Comissão pode adotar atos de execução que declarem que o enquadramento legal, de supervisão e de execução de um país terceiro:
 - a) Assegura a proteção da propriedade intelectual e dos segredos comerciais de uma forma essencialmente equivalente à proteção garantida pelo direito da União;
 - b) Está a ser efetivamente aplicado e executado; e
 - c) Proporciona vias efetivas de recurso judicial.
- 6) Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 46.º, n.º 2.
- 7) Os atos legislativos específicos da União podem estabelecer que determinadas categorias de dados não pessoais na posse de organismos do setor público são consideradas altamente sensíveis para efeitos do presente artigo, caso a sua transferência para países terceiros possa comprometer objetivos de política pública da União, como a segurança e a saúde pública, ou possa acarretar riscos de reidentificação de dados não pessoais anonimizados. Caso um tal ato seja adotado, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 45.º, a fim de completar o presente regulamento estabelecendo condições especiais aplicáveis às transferências desses dados para países terceiros.

Se um ato legislativo específico da União referido no primeiro parágrafo assim o exigir, essas condições especiais podem incluir condições aplicáveis à transferência ou disposições técnicas a este respeito, restrições no que diz respeito à reutilização de dados em países terceiros ou às categorias de pessoas habilitadas a transferir esses dados para países terceiros ou, em casos excecionais, restrições relativas às transferências para países terceiros.

O reutilizador a quem for concedido o direito de reutilização de dados não pessoais só pode transferir os dados para os países terceiros que cumpram os requisitos previstos nos n.ºs 2, 4 e 5.

Artigo 32.º-Y

Taxas

- 1) Os organismos do setor público que permitam a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos podem cobrar taxas para o efeito.
- 2) Sempre que apliquem taxas, os organismos do setor público tomam medidas para incentivar a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos para fins não comerciais, tais como fins de investigação científica, e por empresas em fase de arranque, PME e pequenas empresas de média capitalização, em sintonia com as regras da União em matéria de auxílios estatais. A este respeito, os organismos do

setor público também podem disponibilizar os dados mediante o pagamento de uma taxa reduzida ou a título gratuito, em especial a empresas em fase de arranque, PME e pequenas empresas de média capitalização, a organizações da sociedade civil, a centros de investigação e a estabelecimentos de ensino. Para o efeito, os organismos do setor público podem estabelecer uma lista das categorias de reutilizadores às quais os dados ou documentos para reutilização são disponibilizados mediante o pagamento de uma taxa reduzida ou a título gratuito. Essa lista, juntamente com os critérios utilizados para a sua elaboração, é tornada pública.

- 3) As taxas são calculadas com referência aos custos relacionados com a instrução do procedimento relativo aos pedidos de reutilização de determinadas categorias de dados protegidos e estão limitadas aos custos necessários relativos a:
 - a) Reprodução, fornecimento e divulgação de dados;
 - b) Aquisição de direitos;
 - c) Anonimização ou outras formas de preparação de dados pessoais e dados comerciais confidenciais nos termos do artigo 32.º-W, n.º 3 [condições de reutilização];
 - d) Manutenção do ambiente de tratamento seguro;
 - e) Aquisição, junto de terceiros fora do setor público, do direito de permitir a reutilização nos termos da presente secção; e apoio aos reutilizadores na obtenção do consentimento dos titulares dos dados e da autorização dos detentores dos dados cujos direitos e interesses possam ser afetados pela reutilização.
- 4) Os critérios e a metodologia de cálculo das taxas são estabelecidos pelos Estados-Membros e publicados. O organismo do setor público publica uma descrição das principais categorias de custos e das regras utilizadas para a respetiva imputação.
- 5) Os organismos do setor público podem cobrar taxas mais elevadas do que as permitidas em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do presente artigo no que diz respeito às empresas de muito grande dimensão, com base em critérios objetivos, tendo em conta o poder económico ou a capacidade da entidade para adquirir dados, incluindo, em especial, a designação como controlador de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925. Quaisquer taxas calculadas desta forma devem ser proporcionadas. Para além dos elementos previstos no n.º 3 do presente artigo, as taxas podem cobrir os custos de recolha e produção dos dados, acrescidos de um retorno razoável do investimento.

Artigo 32.º-Z

Organismos competentes

- 1) Para efeitos do exercício das funções a que se refere o presente artigo, cada Estado-Membro designa um ou mais organismos competentes, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, que podem ser competentes em determinados setores, mas que, coletivamente, têm de abranger todos os setores, para apoiar os organismos do setor público que concedam ou recusem o acesso para fins de reutilização de determinadas categorias de dados protegidos. Os Estados-Membros podem criar um ou mais novos organismos competentes ou recorrer a organismos do setor público existentes ou a serviços internos de organismos do setor público que preencham as condições estabelecidas na presente secção.

- 2) Pode igualmente ser atribuída aos organismos competentes a competência para conceder acesso para fins de reutilização de determinadas categorias de dados protegidos, nos termos do direito da União ou nacional que prevê a concessão desse acesso. Sempre que concedam ou recusem o acesso para fins de reutilização, esses organismos competentes ficam sujeitos ao disposto nos artigos 32.º-K, 32.º-W, 32.º-X, 32.º-Y e 32.º-AB.
- 3) Os organismos competentes devem dispor dos recursos jurídicos, financeiros, técnicos e humanos adequados para desempenhar as funções que lhes são atribuídas, inclusive dos conhecimentos técnicos necessários para poderem cumprir o direito da União ou nacional aplicável em matéria de regimes de acesso para as categorias de dados protegidos referidas no artigo 2.º, ponto 54.
- 4) O apoio referido no n.º 1 inclui, se necessário:
 - a) A prestação de apoio técnico através da disponibilização de um ambiente de tratamento seguro para facultar o acesso para fins de reutilização de dados ou documentos;
 - b) O fornecimento de orientações e a prestação de apoio técnico sobre a melhor forma de estruturar e armazenar os dados, de modo a tornar esses dados ou documentos facilmente acessíveis;
 - c) A prestação de apoio técnico à anonimização, à pseudonimização e aos métodos avançados de preservação da privacidade, não só para os dados pessoais, mas também para as informações comerciais confidenciais, nomeadamente segredos comerciais ou conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual;
 - d) A prestação de assistência aos organismos do setor público, se for caso disso, para que ajudem os reutilizadores a solicitar o consentimento dos titulares dos dados ou a autorização dos detentores dos dados para a reutilização, em consonância com as suas decisões específicas, inclusive no que respeita à jurisdição em que o tratamento de dados se destina a ser realizado, bem como a prestação de assistência aos organismos do setor público no estabelecimento de mecanismos técnicos que permitam a transmissão dos pedidos de consentimento ou autorização efetuados pelos reutilizadores, sempre que tal seja exequível na prática;
 - e) A prestação de assistência aos organismos do setor público na avaliação da adequação dos compromissos contratuais assumidos por um reutilizador, nos termos do artigo 32.º-X, n.º 2.

Artigo 32.º-AA

Ponto de informação único

- 1) Cada Estado-Membro designa um ponto de informação único. Esse ponto deve disponibilizar informações facilmente acessíveis sobre a aplicação dos artigos 32.º-W, 32.º-X e 32.º-Y.
- 2) O ponto de informação único é competente para receber os pedidos de informação ou os pedidos de reutilização de determinadas categorias de dados protegidos e transmite-os, sempre que possível e adequado por meios automatizados, aos

organismos do setor público competentes ou, se for caso disso, aos organismos competentes referidos no artigo 32.º-Z, n.º 1.

- 3) O ponto de informação único pode incluir um canal de informação separado, simplificado e bem documentado para as PME, as pequenas empresas de média capitalização, as empresas em fase de arranque e os centros de investigação, que atenda às respetivas necessidades e capacidades em termos de solicitação da reutilização das categorias de dados referidas no artigo 2.º, ponto 54.
- 4) O ponto de informação único disponibiliza, por via eletrónica, uma lista pesquisável de recursos que ofereça uma panorâmica de todos os recursos de documentos disponíveis incluindo, se for caso disso, os recursos de documentos que estão disponíveis nos pontos de informação setoriais, regionais ou locais, com informações relevantes que descrevam os dados ou documentos disponíveis, incluindo, pelo menos, o formato e a dimensão dos dados e as condições da sua reutilização.
- 5) A Comissão estabelece um ponto de acesso único europeu que disponibilize um registo eletrónico pesquisável dos dados ou documentos disponíveis nos pontos de informação únicos nacionais e outras informações sobre a forma de solicitar dados ou documentos através desses pontos de informação únicos nacionais.

Artigo 32.º-AB

Procedimento relativo aos pedidos de reutilização

- 1) A menos que tenham sido estabelecidos prazos mais curtos nos termos do direito nacional, os organismos do setor público competentes, ou os organismos competentes referidos no artigo 32.º-Z, n.º 1, adotam uma decisão sobre o pedido de reutilização de determinadas categorias de dados protegidos no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido.
 - 2) No caso de pedidos de reutilização excepcionalmente extensos e complexos, esse prazo de dois meses pode ser prorrogado por um máximo de 30 dias. Nesses casos, os organismos do setor público competentes ou os organismos competentes referidos no artigo 32.º-Z, n.º 1, notificam o requerente o mais rapidamente possível de que é necessário mais tempo para instruir o procedimento, juntamente com os motivos subjacentes a essa prorrogação.
 - 3) Qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada por uma decisão referida no n.º 1 tem um direito efetivo de recurso no Estado-Membro em que o organismo em causa está localizado. Esse direito de recurso é previsto no direito nacional e inclui a possibilidade de reapreciação por um organismo imparcial com a competência técnica adequada, como a autoridade nacional da concorrência, a autoridade pertinente de acesso a documentos, a autoridade de controlo estabelecida nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ou uma autoridade judicial nacional, cujas decisões sejam vinculativas para o organismo do setor público ou para o organismo competente em questão.».
19. O artigo 38.º passa a ter a seguinte redação:
- 1) «Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativa ou judicial, as pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar reclamações, a título individual ou, se for caso disso, a título coletivo:

- a) À autoridade competente do Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do seu estabelecimento, se considerarem que os seus direitos ao abrigo do presente regulamento foram violados;
 - b) Em relação a qualquer questão abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento especificamente contra um prestador de serviços de intermediação de dados reconhecido ou contra uma organização de altruísmo de dados reconhecida, junto da autoridade competente em matéria de registo dos serviços de intermediação de dados ou da autoridade competente em matéria de registo das organizações de altruísmo de dados.
- 2) Mediante pedido, o coordenador de dados faculta todas as informações necessárias às pessoas singulares e coletivas para que apresentem as suas reclamações à autoridade competente adequada.
 - 3) A autoridade competente à qual tenha sido apresentada uma reclamação informa o autor da reclamação, em conformidade com o direito nacional, quanto:
 - a) À evolução do processo e à decisão tomada; e
 - b) Às vias de recurso judicial previstas no artigo 39.º.».
20. No artigo 40.º, é inserido o seguinte n.º 6:
«6. O presente artigo não se aplica ao capítulo VII-C.».

21. Após o artigo 41.º, é inserido o seguinte título:

«CAPÍTULO IX-A

Comité Europeu da Inovação de Dados».

22. É inserido o seguinte artigo 41.º-A:

«Artigo 41.º-A

Comité Europeu da Inovação de Dados

- 1) É criado o Comité Europeu da Inovação de Dados com o objetivo de aconselhar e apoiar a Comissão na coordenação da aplicação do presente regulamento e para servir de fórum de discussão para o desenvolvimento de uma economia europeia dos dados e de políticas europeias em matéria de dados.
 - 2) É constituído, pelo menos, por representantes dos Estados-Membros competentes para questões relacionadas com os dados, pelas autoridades competentes em matéria de execução dos capítulos II, III, V, VII-A e VII-C do presente regulamento, pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados, pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, pela ENISA, pelo representante da UE para as PME ou por um representante nomeado pela rede de representantes nacionais das PME. A Comissão pode decidir acrescentar outras categorias de membros. Ao nomear peritos individuais, a Comissão procura alcançar um equilíbrio de género e geográfico entre os membros do grupo.
 - 3) A Comissão decide sobre a composição das diferentes formações em que o Comité exercerá as suas funções.
 - 4) A Comissão preside às reuniões do Comité Europeu da Inovação de Dados.».
23. O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

Papel do Comité Europeu da Inovação de Dados

- 1) O Comité Europeu da Inovação de Dados apoia a aplicação coerente do presente regulamento:
 - a) Servindo de fórum para discussões estratégicas sobre políticas de dados, governação de dados, fluxos internacionais de dados e desenvolvimentos intersetoriais relevantes para a economia europeia dos dados;
 - b) Aconselhando e prestando assistência à Comissão no que diz respeito ao desenvolvimento de práticas coerentes das autoridades competentes para assegurar o cumprimento dos capítulos II, III, V, VII, VII-A e VII-C;
 - c) Facilitando a cooperação entre as autoridades competentes através do reforço das capacidades e do intercâmbio de informações;
 - d) Promovendo o intercâmbio de experiências e boas práticas entre os Estados-Membros no domínio da reutilização de informações do setor público, em colaboração com outros organismos de governação pertinentes.».

24. O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, n.º 7, no artigo 32.º-U, n.º 2, e no artigo 33.º, n.º 2, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.»;
 - b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A delegação de poderes referida no artigo 29.º, n.º 7, no artigo 32.º-U, n.º 2, e no artigo 33.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;
 - c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 29.º, n.º 7, do artigo 32.º-U, n.º 2, e do artigo 33.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».

25. O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.»;
 - b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.».

26. O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o proémio passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 12 de setembro de 2028, a Comissão procede à avaliação dos capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e apresenta um relatório com as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve incidir, em especial, nos seguintes aspetos:»,

ii) a alínea m) passa a ter a seguinte redação:

«m) O impacto do presente regulamento nas PME e nas pequenas empresas de média capitalização no que respeita à sua capacidade de inovação e à disponibilidade de serviços de tratamento de dados para utilizadores na União e ao encargo relacionado com o cumprimento de novas obrigações.»;

b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Até [data = entrada em vigor mais cinco anos], a Comissão procede à avaliação dos capítulos VII-A, VII-B e VII-C do presente regulamento e apresenta um relatório com as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Comité Económico e Social Europeu.

O relatório avalia, em particular:

- a) O estado dos registos de serviços de intermediação de dados e o tipo de serviços que oferecem;
- b) O tipo de organizações de altruísmo de dados registadas e uma síntese dos objetivos de interesse geral para os quais os dados são partilhados, com vista a estabelecer critérios claros a esse respeito;
- c) O âmbito de aplicação e o impacto social e económico do capítulo VII-C, secção 2, inclusive;
- d) O nível do aumento da reutilização de documentos do setor público a que é aplicável o capítulo VII-C, secção 2, especialmente por parte das PME e das pequenas empresas de média capitalização;
- e) O impacto dos conjuntos de dados de elevado valor;
- f) A interação entre as regras de proteção de dados e as possibilidades de reutilização;
- g) Os Estados-Membros transmitem à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.»;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Com base nos relatórios referidos nos n.ºs 1, 2 e 2-A, a Comissão pode, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho para alteração do presente regulamento.».

27. É aditado o anexo I, como consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (UE) 2018/1724

No quadro do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1724, a rubrica «Criação, gestão e liquidação de uma empresa» passa a ter a seguinte redação:

«Ocorrência Procedimento	Resultado esperado, sujeito a uma avaliação do pedido pela autoridade competente, nos termos do direito nacional, se for caso disso
Criação, gestão e liquidação de uma empresa	Confirmação da receção da notificação ou da mudança, ou do pedido da licença de atividade
Notificação da atividade económica, licenças de exercício de atividade, mudança de atividade e cessação de atividade, que não envolvam procedimentos de insolvência ou liquidação, com exclusão do registo inicial de atividade no registo de empresas e com exclusão dos procedimentos relativos à constituição de sociedades ou ao subsequente registo por sociedades ou empresas na aceção do artigo 54.º, segundo parágrafo, do TFUE	
Inscrição do empregador (pessoa singular) num regime de pensões e de seguros obrigatório	Confirmação da inscrição ou número de inscrição na segurança social
Inscrição dos trabalhadores num regime de pensões e de seguros obrigatório	Confirmação da inscrição ou número de inscrição na segurança social
Apresentar uma declaração de impostos da empresa	Confirmação da receção da declaração
Notificação da cessação dos contratos de trabalho à segurança social, exceto no caso de procedimentos para a cessação coletiva de contratos de trabalho	Confirmação da receção da notificação
Pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores	Recibo ou outra forma de confirmação do pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores
Registo como prestador de serviços de intermediação de dados	Confirmação do registo
Registo como organização de altruísmo de dados	Confirmação do

*Artigo 3.º**Alterações do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD)*

O Regulamento (UE) 2016/679 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao ponto 1 são aditadas as frases seguintes:

«As informações relativas a uma pessoa singular não são necessariamente dados pessoais para qualquer outra pessoa ou entidade pelo simples facto de uma entidade poder identificar essa pessoa singular. As informações não são pessoais para uma determinada entidade se essa entidade não conseguir identificar a pessoa singular a quem dizem respeito, tendo em conta os meios que apresentem uma probabilidade razoável de ser utilizados por essa entidade. Essas informações não se tornam pessoais para essa entidade pelo simples facto de um potencial destinatário subsequente dispor de meios que apresentem uma probabilidade razoável de ser utilizados para identificar a pessoa singular a quem as informações dizem respeito.»;

(b) São aditados os seguintes pontos:

«32) “Equipamento terminal”, um equipamento terminal na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/63/CE;

33) “Redes de comunicações eletrónicas”, redes na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972;

34) “Navegador Web”, um navegador Web na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2022/1925;

35) “Serviço de comunicação social”, um serviço de comunicação social na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2024/1083;

36) “Prestador de serviços de comunicação social”, um prestador de serviços de comunicação social na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2024/1083;

37) “Interface em linha”, uma interface em linha na aceção do artigo 3.º, alínea m), do Regulamento (UE) 2022/2065;

38) “Investigação científica”, qualquer investigação que também possa apoiar a inovação, como o desenvolvimento tecnológico e a demonstração. Estas ações devem contribuir para os conhecimentos científicos existentes ou aplicar os conhecimentos existentes de formas inovadoras, ser realizadas com o objetivo de contribuir para o aumento dos conhecimentos gerais e do bem-estar da sociedade e respeitar os padrões éticos na área de investigação em causa. Tal não exclui a possibilidade de a investigação visar igualmente a promoção de um interesse comercial.».

2. No artigo 5.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas

finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, é considerado compatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, independentemente das condições previstas no artigo 6.º, n.º 4 do presente regulamento (“limitação das finalidades”);».

3. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 2 são aditadas as seguintes alíneas:

«k) Se o tratamento for efetuado no contexto do desenvolvimento e do funcionamento de um sistema de IA na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2024/1689, ou de um modelo de IA, sob reserva das condições a que se refere o n.º 5;

l) Se o tratamento de dados biométricos for necessário para efeitos de confirmação da identidade de um titular dos dados (verificação), caso os dados biométricos ou os meios necessários para a verificação estejam sob o controlo exclusivo do titular dos dados.»;

(b) É aditado o seguinte número:

«5. Para o tratamento a que se refere o n.º 2, alínea k), devem ser aplicadas medidas organizativas e técnicas adequadas para impedir a recolha e outras formas de tratamento de categorias especiais de dados pessoais. Se, apesar da aplicação dessas medidas, o responsável pelo tratamento identificar categorias especiais de dados pessoais nos conjuntos de dados utilizados para treino, testagem ou validação ou no sistema de IA ou no modelo de IA, deve suprimir esses dados. Caso a supressão desses dados exija um esforço desproporcionado, o responsável pelo tratamento deve, em qualquer caso, proteger eficazmente, sem demora injustificada, esses dados de serem utilizados para produzir resultados, de serem divulgados ou de outro modo disponibilizados a terceiros.».

4. No artigo 12.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As informações fornecidas nos termos dos artigos 13.º e 14.º e quaisquer comunicações e medidas tomadas nos termos dos artigos 15.º a 22.º e do artigo 34.º são fornecidas a título gratuito. Se os pedidos de um titular dos dados forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter recorrente, ou ainda, no caso dos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 15.º, porque o titular dos dados utiliza de forma abusiva os direitos conferidos pelo presente regulamento para outros fins que não a proteção dos seus dados, o responsável pelo tratamento pode:

a) Exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos do fornecimento das informações ou da comunicação, ou de tomada das medidas solicitadas; ou

b) Recusar-se a dar seguimento ao pedido.

Cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar que o pedido é manifestamente infundado ou que existem motivos razoáveis para considerar que é excessivo.».

5. No artigo 13.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis se os dados pessoais tiverem sido recolhidos no contexto de uma relação clara e circunscrita entre os titulares dos dados e um responsável pelo tratamento que exerça uma atividade que não implique a utilização intensiva de dados e se existirem motivos razoáveis para presumir que o titular dos dados já dispõe das informações a que se refere o n.º 1, alíneas a) e c), a menos que o responsável pelo tratamento transmita os dados a outros destinatários ou categorias de destinatários, transfira os dados para um país terceiro, tome decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, ou o tratamento seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados na aceção do artigo 35.º.».

6. Ao artigo 13.º é aditado o n.º 5, com a seguinte redação:

«5. Quando o tratamento é efetuado para fins de investigação científica e a prestação das informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 89.º, n.º 1, ou na medida em que a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a consecução dos objetivos desse tratamento, o responsável pelo tratamento não tem de fornecer as informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3. Nesses casos, o responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para defender os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados, inclusive através da divulgação da informação ao público.».

7. No artigo 22.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Uma decisão que produza efeitos jurídicos em relação a um titular dos dados ou que o afete significativamente de forma similar só pode basear-se exclusivamente no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, se essa decisão:

- a) For necessária para a celebração ou execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento, independentemente de a decisão poder ser tomada por meios não exclusivamente automatizados;
- b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e no qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou
- c) Se basear no consentimento explícito do titular dos dados.».

8. O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No caso de uma violação de dados pessoais suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento notifica a autoridade de controlo competente da violação de dados pessoais, sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo máximo de 96 horas após ter tomado conhecimento da mesma, através do ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555, em conformidade com os artigos 55.º e 56.º. Se a notificação à

autoridade de controlo não for transmitida no prazo de 96 horas, é acompanhada dos motivos do atraso.»;

(b) É aditado o seguinte número:

«1-A. Até à criação do ponto de entrada único nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555, os responsáveis pelo tratamento continuam a notificar diretamente a autoridade de controlo competente das violações de dados pessoais, em conformidade com os artigos 55.º e 56.º.»;

(c) São aditados os seguintes números:

«6. O Comité elabora e transmite à Comissão uma proposta de modelo comum para a notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo competente a que se refere o n.º 1, bem como uma proposta de lista das circunstâncias em que uma violação de dados pessoais seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades de uma pessoa singular. As propostas devem ser apresentadas à Comissão no prazo de [Serviço das Publicações: inserir a data = nove meses a contar da data de entrada em aplicação do presente regulamento]. Após a devida consideração, a Comissão revê-as, se necessário, e fica habilitada a adoptá-las por meio de um ato de execução, de acordo com o procedimento de exame previsto no artigo 93.º, n.º 2.

7. O modelo e a lista a que se refere o n.º 6 devem ser revistos pelo menos de três em três anos e atualizados se necessário. O Comité apresenta atempadamente à Comissão a sua avaliação e eventuais propostas de atualização. Após a devida consideração das propostas, a Comissão revê-as e fica habilitada a adotar quaisquer atualizações, de acordo com o procedimento previsto no n.º 6.».

9. O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 4, 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«4. O Comité elabora e transmite à Comissão uma proposta de lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do n.º 1.

5. O Comité elabora e transmite à Comissão uma proposta de lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais não é obrigatória uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

6. O Comité elabora e transmite à Comissão uma proposta de modelo comum e de metodologia comum para a realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados.»;

(b) São inseridos os seguintes números:

«6-A. As propostas de listas a que se referem os n.ºs 4 e 5 e de modelo e metodologia a que se refere o n.º 6 devem ser apresentadas à Comissão no prazo de [Serviço das Publicações: inserir a data = nove meses a contar da data de entrada em aplicação do presente regulamento]. Após a devida consideração, a Comissão revê-as, se necessário, e fica habilitada a adoptá-las

por meio de um ato de execução, de acordo com o procedimento de exame previsto no artigo 93.º, n.º 2.

6-B. As listas, o modelo e a metodologia a que se refere o n.º 6-A devem ser revistos pelo menos de três em três anos e atualizados se necessário. O Comité apresenta atempadamente à Comissão a sua avaliação e eventuais propostas de atualização. Após a devida consideração das propostas, a Comissão revê-as e fica habilitada a adotar quaisquer atualizações, de acordo com o procedimento previsto no n.º 6-A.

6-C. As listas dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados e dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais não é obrigatória uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados criadas e tornadas públicas pelas autoridades de controlo permanecem válidas até que a Comissão adote o ato de execução a que se refere o n.º 6-A.».

10. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 41.º-A

- 1) A Comissão pode adotar atos de execução com vista a especificar os meios e os critérios para determinar se os dados resultantes da pseudonimização deixaram de constituir dados pessoais para determinadas entidades.
- 2) Para efeitos do n.º 1, a Comissão:
 - a) Avalia o estado da arte das técnicas disponíveis;
 - b) Desenvolve critérios e/ou categorias para que os responsáveis pelo tratamento e os destinatários avaliem os riscos de reidentificação em relação aos destinatários típicos dos dados.
- 3) A aplicação dos meios e critérios descritos num ato de execução pode ser utilizada como elemento para demonstrar que os dados não podem conduzir à reidentificação dos titulares dos dados.
- 4) A Comissão envolve estreitamente o CEPD na elaboração dos atos de execução. O CEPD emite um parecer sobre os projetos de atos de execução no prazo de oito semanas a contar da receção do projeto da Comissão.
- 5) Os atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 93.º, n.º 3.».

11. O artigo 57.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

- (a) É suprimida a alínea k).

12. No artigo 64.º, n.º 1, é suprimida a alínea a).

13. No artigo 70.º, n.º 1, é suprimida a alínea h).

14. No artigo 70.º, n.º 1, são inseridas as seguintes alíneas:

«h-A) Elabora e transmite à Comissão uma proposta de lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados e em relação aos quais não é obrigatória uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º;

h-B) Elabora e transmite à Comissão uma proposta de modelo comum e de metodologia comum para a realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º;

h-C) Elabora e transmite à Comissão uma proposta de modelo comum para a notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo competente, bem como uma proposta de lista das circunstâncias em que uma violação de dados pessoais seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades de uma pessoa singular, nos termos do artigo 33.º;».

15. Após o artigo 88.º, são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 88.º-A

Tratamento de dados pessoais no equipamento terminal de pessoas singulares

- 1) O armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular só é permitido se essa pessoa tiver dado o seu consentimento, em conformidade com o presente regulamento.
- 2) O disposto no n.º 1 não obsta ao armazenamento de dados pessoais, ou à possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular, em conformidade com o direito da União ou dos Estados-Membros, na aceção do artigo 6.º e nas condições do mesmo, a fim de salvaguardar os objetivos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1.
- 3) O armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular sem o seu consentimento, bem como o tratamento subsequente, são lícitos na medida em que sejam necessários para:
 - a) Efetuar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas;
 - b) Prestar um serviço explicitamente solicitado pelo titular dos dados;
 - c) Criar informações agregadas sobre a utilização de um serviço em linha para medir o público desse serviço, caso essa ação seja levada a cabo pelo responsável pelo tratamento desse serviço em linha exclusivamente para seu próprio uso;
 - d) Manter ou restabelecer a segurança de um serviço prestado pelo responsável pelo tratamento e solicitado pelo titular dos dados ou do equipamento terminal utilizado para a prestação desse serviço.
- 4) Caso o armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular se baseie no consentimento, é aplicável o seguinte:
 - a) O titular dos dados deve poder recusar os pedidos de consentimento de forma fácil e inteligível, através de um botão de clique único ou de um meio equivalente;
 - b) Se o titular dos dados der o seu consentimento, o responsável pelo tratamento não pode apresentar um novo pedido de consentimento para a mesma

finalidade durante o período em que possa licitamente invocar o consentimento do titular dos dados;

- c) Se o titular dos dados recusar um pedido de consentimento, o responsável pelo tratamento não pode apresentar um novo pedido de consentimento para a mesma finalidade durante um período mínimo de seis meses.

O presente número também é aplicável ao tratamento subsequente de dados pessoais com base no consentimento.

- 5) O presente artigo é aplicável a partir de [OP: inserir a data = 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 88.º-B

Indicações automatizadas e legíveis por máquina das escolhas do titular dos dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no equipamento terminal de pessoas singulares

- 1) Os responsáveis pelo tratamento devem assegurar que as suas interfaces em linha permitam aos titulares dos dados:
 - a) Dar o seu consentimento através de meios automatizados e legíveis por máquina, desde que sejam cumpridas as condições de consentimento estabelecidas no presente regulamento;
 - b) Recusar um pedido de consentimento e exercer o direito de oposição nos termos do artigo 21.º, n.º 2, através de meios automatizados e legíveis por máquina.
- 2) Os responsáveis pelo tratamento devem respeitar as escolhas feitas pelos titulares dos dados, em conformidade com o n.º 1.
- 3) Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento que sejam prestadores de serviços de comunicação social, sempre que prestem um serviço de comunicação social.
- 4) A Comissão solicita, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou mais organizações europeias de normalização que elaborem projetos de normas para a interpretação das indicações legíveis por máquina das escolhas dos titulares dos dados.

Presume-se que as interfaces em linha dos responsáveis pelo tratamento conformes com as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, são conformes com os requisitos abrangidos pelas referidas normas, ou partes destas, estabelecidos no n.º 1.

- 5) Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis a partir de [OP: inserir a data = 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
- 6) Os fornecedores de navegadores Web que não sejam PME disponibilizam os meios técnicos para permitir aos titulares dos dados dar o seu consentimento e recusar um pedido de consentimento, bem como exercer o seu direito de oposição nos termos do artigo 21.º, n.º 2, através dos meios automatizados e legíveis por máquina a que se refere o n.º 1 do presente artigo, conforme aplicável nos termos dos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

- 7) O n.º 6 é aplicável a partir de [OP: inserir a data = 48 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 88.º-C

Tratamento no contexto do desenvolvimento e do funcionamento da IA

Sempre que o tratamento de dados pessoais seja necessário para efeito dos interesses do responsável pelo tratamento no contexto do desenvolvimento e funcionamento de um sistema de IA na aceção no artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2024/1689, ou de um modelo de IA, esse tratamento pode ser prosseguido para efeitos dos interesses legítimos, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679, quando aplicável, exceto se outra legislação da União ou nacional exigir explicitamente o consentimento e se prevalecerem sobre esses interesses os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular dos dados for uma criança.

Qualquer tratamento deste tipo deve estar sujeito a medidas organizativas e técnicas e a garantias adequadas para defender os direitos e liberdades do titular dos dados, como assegurar o respeito da minimização dos dados durante a fase de seleção das fontes e o treino e testagem de um sistema de IA ou modelo de IA, proteger contra a não divulgação de dados conservados de forma residual no sistema de IA ou no modelo de IA, a fim de garantir uma maior transparência para os titulares dos dados e de lhes proporcionar um direito incondicional de se oporem ao tratamento dos seus dados pessoais.».

Artigo 4.º

Alterações do Regulamento (UE) 2018/1725 (RPDUE)

O Regulamento (UE) 2018/1725 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- (a) Ao ponto 1 são aditadas as frases seguintes:

«As informações relativas a uma pessoa singular não são necessariamente dados pessoais para qualquer outra pessoa ou entidade pelo simples facto de uma entidade poder identificar essa pessoa singular. As informações não são pessoais para uma determinada entidade se essa entidade não conseguir identificar a pessoa singular a quem dizem respeito, tendo em conta os meios que apresentem uma probabilidade razoável de ser utilizados por essa entidade. Essas informações não se tornam pessoais para essa entidade pelo simples facto de um potencial destinatário subsequente dispor de meios que apresentem uma probabilidade razoável de ser utilizados para identificar a pessoa singular a quem as informações dizem respeito.»;

- (b) O ponto 25 passa a ter a seguinte redação:

«25) “Redes de comunicações eletrónicas”, redes na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972;»;

- (c) São aditados os seguintes pontos:

«27) “Aplicação móvel”, uma aplicação móvel na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva (UE) 2016/2102;

28) “Interface em linha”, uma interface em linha na aceção do artigo 3.º, alínea m), do Regulamento (UE) 2022/2065;

29) “Investigação científica”, qualquer investigação que também possa apoiar a inovação, como o desenvolvimento tecnológico e a demonstração. Estas ações devem contribuir para os conhecimentos científicos existentes ou aplicar os conhecimentos existentes de formas inovadoras, ser realizadas com o objetivo de contribuir para o aumento dos conhecimentos gerais e do bem-estar da sociedade e respeitar os padrões éticos na área de investigação em causa. Tal não exclui a possibilidade de a investigação visar igualmente a promoção de um interesse comercial.».

2. No artigo 4.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não podem ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, é considerado compatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 13.º, independentemente das condições previstas no artigo 6.º do presente regulamento (“limitação das finalidades”);».

3. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 2 são aditadas as seguintes alíneas:

«k) O tratamento é efetuado no contexto do desenvolvimento e do funcionamento de um sistema de IA na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2024/1689, ou de um modelo de IA, sob reserva das condições a que se refere o n.º 4; -

l) O tratamento de dados biométricos é necessário para efeitos de confirmação da identidade de um titular dos dados (verificação), caso os dados biométricos ou os meios necessários para a verificação estejam sob o controlo exclusivo do titular dos dados.»;

(b) É aditado o seguinte n.º 4:

«4. Para o tratamento a que se refere o n.º 2, alínea k), devem ser aplicadas medidas organizativas e técnicas adequadas para impedir a recolha e outras formas de tratamento de categorias especiais de dados pessoais. Se, apesar da aplicação dessas medidas, o responsável pelo tratamento identificar categorias especiais de dados pessoais nos conjuntos de dados utilizados para treino, testagem ou validação ou no sistema de IA ou no modelo de IA, deve suprimir esses dados. Caso a supressão desses dados exija um esforço desproporcionado, o responsável pelo tratamento deve, em qualquer caso, proteger eficazmente, sem demora injustificada, esses dados de serem utilizados para produzir resultados, de serem divulgados ou de outro modo disponibilizados a terceiros.».

4. No artigo 14.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As informações prestadas nos termos dos artigos 15.º e 16.º e as comunicações e as medidas tomadas nos termos dos artigos 17.º a 24.º e do artigo 35.º são fornecidas gratuitamente. Se os pedidos de um titular dos dados forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter recorrente, ou ainda, no caso dos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 17.º, porque o titular dos dados utiliza de forma abusiva os direitos conferidos pelo presente regulamento para outros fins que não a proteção dos seus dados, o responsável pelo tratamento pode recusar-se a dar seguimento ao pedido. Cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar que o pedido é manifestamente infundado ou que existem motivos razoáveis para considerar que é excessivo.».

5. Ao artigo 15.º é aditado o n.º 5, com a seguinte redação:

«5. Quando o tratamento é efetuado para fins de investigação científica e a prestação das informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, ou na medida em que a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a consecução dos objetivos desse tratamento, o responsável pelo tratamento não tem de fornecer as informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3. Nesses casos, o responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para defender os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados, inclusive através da divulgação da informação ao público.».

6. No artigo 24.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Uma decisão que produza efeitos jurídicos em relação a um titular dos dados ou que o afete significativamente de forma similar só pode basear-se exclusivamente no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, se essa decisão:

- a) For necessária para a celebração ou execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento, independentemente de a decisão poder ser tomada por meios não exclusivamente automatizados;
- b) For autorizada pelo direito da União a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e no qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou
- c) Se basear no consentimento explícito do titular dos dados.».

7. No artigo 34.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No caso de uma violação de dados pessoais suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento notifica a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados da violação de dados pessoais, sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo máximo de 96 horas após ter tomado conhecimento da mesma. Se não for transmitida no prazo de 96 horas, a notificação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser acompanhada dos motivos do atraso.».

8. Ao artigo 37.º são aditados os seguintes números:

«2) O armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular só é permitido se essa pessoa tiver dado o seu consentimento, em conformidade com o presente regulamento.

3) O disposto no n.º 1 não obsta ao armazenamento de dados pessoais, ou à possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular, em conformidade com o direito da União, na aceção do artigo 5.º e nas condições do mesmo, a fim de salvaguardar os objetivos a que se refere o artigo 25.º, n.º 1.

4) O armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular sem o seu consentimento, bem como o tratamento subsequente, são lícitos na medida em que sejam necessários para:

- a) Efetuar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas;
- b) Prestar um serviço explicitamente solicitado pelo titular dos dados;
- c) Criar informações agregadas sobre a utilização de um serviço em linha para medir o público desse serviço, caso essa ação seja levada a cabo pelo responsável pelo tratamento desse serviço em linha exclusivamente para seu próprio uso;
- d) Manter ou restabelecer a segurança de um serviço prestado pelo responsável pelo tratamento e solicitado pelo titular dos dados ou do equipamento terminal utilizado para a prestação desse serviço.

5) Caso o armazenamento de dados pessoais, ou a possibilidade de acesso a dados pessoais já armazenados, no equipamento terminal de uma pessoa singular se baseie no consentimento, é aplicável o seguinte:

- a) O titular dos dados deve poder recusar os pedidos de consentimento de forma fácil e inteligível, através de um botão de clique único ou de um meio equivalente;
- b) Se o titular dos dados der o seu consentimento, o responsável pelo tratamento não pode apresentar um novo pedido de consentimento para a mesma finalidade durante o período em que possa licitamente invocar o consentimento do titular dos dados;
- c) Se o titular dos dados recusar um pedido de consentimento, o responsável pelo tratamento não pode apresentar um novo pedido de consentimento para a mesma finalidade durante um período mínimo de seis meses.

O presente número também é aplicável ao tratamento subsequente de dados pessoais com base no consentimento.

6) O presente artigo é aplicável a partir de [OP: inserir a data = 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

7) Os responsáveis pelo tratamento devem assegurar que as suas interfaces em linha permitam aos titulares dos dados:

a) Dar o seu consentimento através de meios automatizados e legíveis por máquina, desde que sejam cumpridas as condições de consentimento estabelecidas no presente regulamento;

b) Recusar um pedido de consentimento através de meios automatizados e legíveis por máquina.

8) Os responsáveis pelo tratamento devem respeitar as escolhas feitas pelos titulares dos dados, em conformidade com o n.º 7.

9) Presume-se que as interfaces em linha dos responsáveis pelo tratamento que estejam em conformidade com as normas harmonizadas, ou partes destas, a que se refere o artigo 88.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 são conformes com os requisitos abrangidos pelas referidas normas, ou partes destas, estabelecidos no n.º 7.

10) Os n.ºs 7 a 9 são aplicáveis a partir de [OP: inserir a data = 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].».

8) O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As listas, o modelo e a metodologia adotados pela Comissão e referidos no artigo 35.º, n.º 6-A, do Regulamento (UE) 2016/679 devem aplicar-se ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.»;

b) São suprimidos os n.ºs 5 e 6.

9) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 45.º-A

Os critérios comuns adotados pela Comissão e previstos no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) 2016/679 devem aplicar-se ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.».

Artigo 5.º

Alterações da Diretiva 2002/58/CE (Diretiva Privacidade Eletrónica)

A Diretiva 2002/58/CE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o artigo 4.º.

2. Após o artigo 5.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«O presente número não é aplicável se o assinante ou o utilizador for uma pessoa singular e as informações armazenadas ou acedidas constituírem ou conduzirem ao tratamento de dados pessoais.».

Artigo 6.º

Alterações da Diretiva (UE) 2022/2555

A Diretiva (UE) 2022/2555 é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo 23.º-A:

«Artigo 23.º-A

Ponto de entrada único para a notificação de incidentes

- 1) A ENISA cria e mantém um ponto de entrada único para apoiar a obrigação de notificar incidentes e eventos conexos ao abrigo dos atos jurídicos da União, sempre que esses atos jurídicos da União assim o prevejam (“ponto de entrada único”). Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho, a ENISA pode assegurar que o ponto de entrada único se baseie na plataforma única de comunicação de informações criada ao abrigo desse regulamento.
- 2) A ENISA adota medidas técnicas, operacionais e organizativas adequadas e proporcionadas para gerir os riscos que se coloquem à segurança do ponto de entrada único e das informações apresentadas ou divulgadas através do ponto de entrada único. A ENISA tem em conta a sensibilidade das informações apresentadas ou divulgadas nos termos dos atos jurídicos da União a que se refere o n.º 1 e assegura que as autoridades competentes ao abrigo desses atos jurídicos da União tenham acesso às informações e as tratem, conforme exigido por esses atos jurídicos da União.
- 3) A ENISA fornece e aplica as especificações sobre as medidas técnicas, operacionais e organizativas relativas à criação, manutenção e funcionamento seguro do ponto de entrada único. A ENISA elabora as especificações em cooperação com a Comissão, a rede de CSIRT e as autoridades competentes ao abrigo dos atos jurídicos da União a que se refere o n.º 1. As especificações devem garantir que:
 - a) Seja assegurada a capacidade necessária de interoperabilidade no que diz respeito a outras obrigações de notificação pertinentes a que se refere o n.º 1;
 - b) Estejam em vigor disposições técnicas que permitam às entidades e às autoridades competentes, ao abrigo dos atos jurídicos da União a que se refere o n.º 1, aceder, apresentar, extrair, transmitir ou tratar de outro modo informações a partir do ponto de entrada único, e que prevejam protocolos e instrumentos técnicos que permitam às entidades e às autoridades proceder ao tratamento posterior das informações recebidas nos seus sistemas;
 - c) As especificidades dos requisitos de notificação de incidentes estabelecidos nos atos jurídicos da União a que se refere o n.º 1 sejam devidamente tidas em conta;
 - d) Se for caso disso, o ponto de entrada único seja interoperável e compatível com as carteiras empresariais europeias previstas na *[proposta de regulamento: inserir título da proposta]* e as carteiras empresariais europeias possam ser utilizadas, pelo menos, para identificar e autenticar as entidades que utilizam o ponto de entrada único;
 - e) As entidades que utilizem o ponto de entrada único possam extrair e complementar as informações que tenham apresentado anteriormente através do ponto de entrada único;
 - f) Uma notificação única de informações apresentada por uma entidade através do ponto de entrada único possa ser utilizada para cumprir as obrigações de

notificação estabelecidas em qualquer outro ato jurídico da União que preveja a notificação de incidentes ao ponto de entrada único.

- 4) Salvo disposição em contrário nos atos jurídicos da União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a ENISA não tem acesso às notificações apresentadas através do ponto de entrada único.
- 5) No prazo de [18] meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a ENISA testa o funcionamento do ponto de entrada único para cada ato jurídico da União aditado, incluindo testes que tenham em conta as especificidades e os requisitos para as notificações estabelecidos por cada ato jurídico da União específico, e após consulta da Comissão e das autoridades competentes pertinentes ao abrigo dos respetivos atos jurídicos da União. A ENISA só pode permitir a notificação de incidentes ao abrigo de cada ato jurídico da União a que se refere o n.º 1, após ter testado o funcionamento e após a Comissão ter publicado um aviso nos termos do n.º 6.
- 6) A Comissão, em cooperação com a ENISA, avalia o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade e a confidencialidade do ponto de entrada único. Se, após consulta da rede de CSIRT e das autoridades competentes ao abrigo dos atos jurídicos da União a que se refere o n.º 1, a Comissão concluir que o ponto de entrada único assegura o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade e a confidencialidade, publica um aviso para o efeito no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- 7) Caso a Comissão conclua, na sua avaliação, que o ponto de entrada único não assegura o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade ou a confidencialidade, a ENISA adota, em cooperação com a Comissão e sem demora injustificada, todas as medidas corretivas necessárias para assegurar o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade ou a confidencialidade e informa a Comissão dos resultados. Posteriormente, a Comissão reavalia o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade ou a confidencialidade do ponto de entrada único e publica um aviso em conformidade com o n.º 6.».

2. O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades essenciais e importantes notificam, sem demora injustificada, a sua CSIRT ou, se for caso disso, a sua autoridade competente, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, de qualquer incidente que tenha um impacto significativo na prestação dos seus serviços tal como referido no n.º 3 do presente artigo (incidente significativo), através do ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A.»;

a) É aditado o seguinte n.º 12:

«Quando um fabricante notifica um incidente grave nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/2847 e a notificação de incidentes ao abrigo desse artigo contém informações pertinentes, tal como exigido no n.º 4 do presente artigo, a notificação do fabricante nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/2847 constitui uma notificação nos termos do n.º 4 do presente artigo.».

3. No artigo 30.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros asseguram que, além da obrigação de notificação prevista no artigo 23.º, as notificações possam ser apresentadas às CSIRT ou, se for caso disso, às autoridades competentes, a título voluntário, através do ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A, pelas:

- a) Entidades essenciais e importantes em caso de incidentes, ciberameaças e quase incidentes;
- b) Entidades que não as referidas na alínea a), independentemente de serem ou não abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, em caso de incidentes significativos, ciberameaças e quase incidentes.».

Artigo 7.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 910/2014

O Regulamento (UE) 910/2014 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 19.º-A, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. As notificações nos termos do n.º 1, alínea b), do presente artigo à entidade supervisora e, se for caso disso, a outras autoridades competentes pertinentes, devem ser efetuadas através do ponto de entrada único nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555.».
2. No artigo 24.º, é inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. As notificações nos termos do n.º 2, alínea f-B), do presente artigo à entidade supervisora e, se for caso disso, a outros organismos competentes pertinentes, devem ser efetuadas através do ponto de entrada único nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555.».
3. No artigo 45.º-A, é inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. As notificações nos termos do n.º 3 à Comissão e à entidade supervisora competente devem ser efetuadas através do ponto de entrada único nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555.».

Artigo 8.º

Alterações do Regulamento (UE) 2022/2554

O artigo 19.º do Regulamento (UE) 2022/2554 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As entidades financeiras comunicam os incidentes de carácter severo relacionados com as TIC à autoridade competente pertinente, conforme previsto no artigo 46.º, através do ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo.».
2. No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As entidades financeiras podem notificar a autoridade competente pertinente, a título voluntário, através do ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555, de ciberameaças significativas,

sempre que considerem essas ameaças relevantes para o sistema financeiro, os utilizadores ou os clientes do serviço. A autoridade competente pertinente pode transmitir essas informações a outras autoridades pertinentes a que se refere o n.º 6.».

Artigo 9.º

Alterações da Diretiva (UE) 2022/2557

O artigo 15.º da Diretiva (UE) 2022/2557 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que as entidades críticas notificam, através do ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555, sem demora injustificada, a autoridade competente dos incidentes que perturbem significativamente, ou sejam suscetíveis de perturbar significativamente, a prestação de serviços essenciais.».
2. Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem o tipo e o formato das informações notificadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º, n.º 2.».

Artigo 10.º

Revogações e cláusulas transitórias

1. O Regulamento (UE) 2019/1150 é revogado com efeitos a partir de [data = data de entrada em aplicação do presente regulamento].
2. Em derrogação do n.º 1, as seguintes disposições continuam a ser aplicáveis até 31 de dezembro de 2032:
 - (a) Artigo 2.º, ponto 1;
 - (b) Artigo 2.º, ponto 2;
 - (c) Artigo 2.º, ponto 5;
 - (d) Artigo 4.º;
 - (e) Artigo 11.º;
 - (f) Artigo 15.º.
3. São revogados os seguintes atos, com efeitos a partir de [data, alinhada com a data de entrada em aplicação das alterações]:
 - a) Regulamento (UE) 2022/868;
 - b) Regulamento (UE) 2018/1807;

- c) Diretiva (UE) 2019/1024.
4. As referências ao Regulamento (UE) 2022/868, ao Regulamento (UE) 2018/1807 e à Diretiva (UE) 2019/1024 devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 11.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Em derrogação do n.º 3, o artigo 5.º, n.º 2, entra em aplicação seis meses após a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 3.º, n.º 8, alíneas a) a c), o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e os artigos 7.º a 9.º entram em aplicação 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento. Em derrogação da primeira frase, se a Comissão concluir, na sua avaliação nos termos do artigo 23.º-A, n.º 7, da Diretiva (UE) 2022/2555, que o ponto de entrada único não assegura o bom funcionamento, a fiabilidade, a integridade ou a confidencialidade, as obrigações de notificação através do ponto de entrada único estabelecidas no artigo 23.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2022/2555, no artigo 19.º-A, n.º 1-A, no artigo 24.º, n.º 2-A, e no artigo 45.º-A, n.º 3-A, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2022/2554 e no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2557 entram em aplicação 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA	3
1.1.Título da proposta / iniciativa.....	3
1.2.Domínios de intervenção em causa	3
1.3.Objetivos	3
1.3.1.Objetivos gerais.....	3
1.3.2.Objetivos específicos.....	3
1.3.3.Resultados e impacto esperados	3
1.3.4.Indicadores de desempenho	3
1.4.A proposta / iniciativa refere-se:	4
1.5.Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1.Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução	4
1.5.2.Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.Ensinamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4.Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	4
1.5.5.Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	4
1.6.Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	6
1.7.Métodos de execução orçamental previstos	6
2.MEDIDAS DE GESTÃO.....	8
2.1.Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações	8
2.2.Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das condições de acesso	8
2.2.2.Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar	8
2.2.3.Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor acrescentado)	8
2.3.Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades.....	9
3.IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.....Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	10
3.2.Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	12
3.2.1.Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	12
3.2.1.1.Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.Dotações provenientes de receitas afetadas externas	17
3.2.2.Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais ..	22
3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	24
3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado.....	24

3.2.3.2.Dotações provenientes de receitas afetadas externas	24
3.2.3.3.Total das dotações	24
3.2.4.Necessidades estimadas de recursos humanos	25
3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado	25
3.2.4.2.Financiamento proveniente de receitas afetadas externas	26
3.2.4.3.Necessidades totais de recursos humanos	26
3.2.5.Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	28
3.2.6.Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual	28
3.2.7.Participação de terceiros no financiamento	28
3.3.Impacto estimado nas receitas	29
4.DIMENSÕES DIGITAIS	29
4.1.Requisitos de relevância digital.....	30
4.2.Dados.....	30
4.3.Soluções digitais.....	31
4.4.Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.Medidas de apoio à execução digital.....	32

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à simplificação do acervo digital, que altera o Regulamento (UE) 2023/2854, o Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento (UE) 2024/1689 e a Diretiva 2002/58/CE e a Diretiva (UE) 2022/2555 e que revoga o Regulamento (UE) 2022/868, o Regulamento (UE) 2018/1807, o Regulamento (UE) 2019/1150 e a Diretiva (UE) 2019/1024 (*omnibus* digital para o acervo digital)

1.2. Domínios de intervenção em causa

Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias;
Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME

1.3. Objetivos

1.3.1. *Objetivos gerais*

Simplificação da aplicação do acervo digital e redução de custos para as empresas

1.3.2. *Objetivos específicos*

Objetivo específico n.º 1

Reforçar a governação e a aplicação efetiva do acervo digital, reduzindo a complexidade das regras, os custos administrativos para as empresas e as administrações e revogando atos

Objetivo específico n.º 2

Criar um ponto de entrada único para a notificação de incidentes em vários quadros jurídicos

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Reduzir os custos para as empresas através da redução da complexidade da legislação e da racionalização da comunicação de informações

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Indicador 1

Reduções de custos calculadas para as empresas

Indicador 2

Economias de custos na notificação de incidentes por parte das empresas

Indicador 3

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

a uma nova ação

- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória³⁹
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

Espera-se que a entrada em vigor ocorra no prazo de três dias a contar da publicação no Jornal Oficial. A entrada em aplicação deve ser imediata, com exceções significativas para as regras que exijam um período de transição. No caso do capítulo III, relativo à notificação de incidentes e às regras em matéria de plataformas, é necessário um período suficiente para a aplicação, adaptado às necessidades das empresas, dos Estados-Membros e dos organismos da UE.

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

As razões para uma ação a nível da UE resultam do facto de as alterações dizerem respeito à legislação da UE em vigor e reduzirem a complexidade do direito da UE (*ex ante*)

O valor acrescentado esperado da UE (*ex post*) consiste na simplificação do direito da UE, na redução dos encargos administrativos e dos custos para as empresas.

No que diz respeito à criação do ponto de entrada único para a notificação de incidentes, o valor acrescentado específico decorre do facto de se tratar de uma solução a nível da União que preenche os requisitos nacionais. Os custos para as empresas são otimizados através da disponibilização de um ponto único, independentemente da localização da entidade que comunica as informações na União e das autoridades mandatadas para receber as comunicações.

1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências semelhantes*

As alterações dos respetivos regulamentos baseiam-se na experiência prática adquirida com a aplicação das regras, conforme especificado no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a presente proposta de regulamento. Baseiam-se numa ampla consulta das partes interessadas, centrando-se principalmente na aplicação quotidiana das regras.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

As alterações são compatíveis com o quadro financeiro plurianual, dado que não se preveem despesas adicionais.

³⁹ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

Não aplicável.

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

5. Duração limitada
- em vigor entre [_DD/MM_]AAAA e [_DD/MM_]AAAA
- impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.
6. Duração ilimitada
- execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,
seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos⁴⁰

7. **Gestão direta** pela Comissão:
- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução
8. **Gestão partilhada** com os Estados-Membros
9. **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:
- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias

⁴⁰ Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

I

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

10. As alterações serão acompanhadas no âmbito da legislação alterada

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

11. Os sistemas de gestão e controlo aplicáveis à legislação em vigor asseguram um controlo eficaz também das alterações

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

12. Não foram identificados riscos adicionais

--

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

13. O custo do controlo não será diferente do custo anterior

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

14. As mesmas medidas preventivas continuam a ser aplicáveis às alterações

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

Atuais rubricas orçamentais

15. Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ⁴¹	de países da EFTA ⁴²	de países candidatos e candidatos potenciais ⁴³	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	20 02 06 Despesas administrativas	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

16. Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas

⁴¹ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁴² EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁴³ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
			2024	2025	2026	2027	2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁴							
Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁴⁴ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Esta secção deve ser preenchida com «dados orçamentais de natureza administrativa» a inserir em primeiro lugar no anexo da ficha financeira e digital legislativa (anexo 5⁴⁵ da Decisão da Comissão relativa às regras internas para a execução da secção «Comissão Europeia» do orçamento geral da União Europeia), que é carregado no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
--	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP

⁴⁵ Se comunicar a utilização de dotações da rubrica 7, o preenchimento do anexo 5 constitui um requisito obrigatório.

		2024	2025	2026	2027	2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número
---	--------

DG: <.....>		Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
		2024	2025	2026	2027	2021-2027
Dotações operacionais						
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)				0,000
	Pagamentos	(2a)				0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)				0,000
	Pagamentos	(2b)				0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁶						
Rubrica orçamental		3)				0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000

⁴⁶ Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas» ⁴⁷
--	----------	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Dotações				

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Dotações				

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
--	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027

⁴⁷ As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL		
	REALIZAÇÕES																		
	Tipo ⁴⁸	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁴⁹ ...																			
— Realização																			
— Realização																			
— Realização																			
Subtotal do objetivo específico n.º 1																			

⁴⁸ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁴⁹ Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos».

OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos

A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)⁵⁰

17.

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano
	2024	2025	2026	2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0

⁵⁰ Especifique abaixo do quadro a quantidade de ETC do número indicado já atribuída à gestão da ação e/ou que pode ser reafetada dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

18. Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.
19. Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.
20. As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

21. A proposta / iniciativa:
 - pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
 - requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP

requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

22. A proposta / iniciativa:

não prevê o cofinanciamento por terceiros

prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. Impacto estimado nas receitas

A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:

– nos recursos próprios

– noutras receitas

– indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ⁵¹			
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Artigo					

23. Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

24. [...]

25. Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

⁵¹ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

26. [...]

27. 4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Descrição de âmbito geral dos requisitos com relevância digital e das categorias conexas (dados, digitalização e automatização dos processos, soluções digitais e serviços públicos digitais)

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Intervenientes afetados ou abrangidos pelo requisito	Processos de alto nível	Categorias
Artigo 1.º	Alteração do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento dos Dados, alargando o seu âmbito de aplicação à criação dos seguintes regimes: <ul style="list-style-type: none">• um regime para o registo dos serviços de intermediação de dados,• um regime para o registo voluntário das entidades que recolhem e tratam dados disponibilizados para fins altruístas,• um regime para a criação de um Comité Europeu da Inovação de Dados.	Comissão Europeia Serviços de intermediação de dados Entidades de recolha e tratamento de dados	Alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento dos Dados	Serviço público digital
Artigo 1.º	Alteração do artigo 4.º, n.º 8, e do artigo 5.º, n.º 11, do Regulamento dos Dados. Os detentores dos dados que se recusem a partilhar dados ao abrigo da exceção relativa aos segredos comerciais	Detentores dos dados (titulares dos segredos comerciais) Originadores do pedido	Notificação	Dados

	devem notificar devidamente essa decisão.	de acesso		
Artigo 1.º	Aditamento do artigo 15.º-A ao Regulamento dos Dados. Obrigação de disponibilização de dados por motivo de emergência pública.	Entidade do setor público Comissão Europeia Banco Central Europeu Órgão da União Detentores dos dados	Disponibilização dos dados	Dados
Artigo 1.º	Alteração do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento dos Dados. Requisitos relativos à partilha de dados obtidos no contexto de uma emergência pública com organismos de investigação ou organismos de estatística. Aditamento do artigo 22.º-A ao Regulamento dos Dados, permitindo a apresentação de reclamações relativas ao capítulo V («Disponibilização de dados aos organismos do setor público, à Comissão, ao Banco Central Europeu e aos órgãos da União com base em necessidades excecionais»).	Entidade do setor público Comissão Europeia Banco Central Europeu Órgão da União Detentor dos dados Autoridade nacional competente	Partilha de dados Reclamações	Dados

Artigo 1.º	Alterações do artigo 32.º, n.ºs 1 a 5, do Regulamento dos Dados relativo ao acesso de países terceiros a dados não pessoais.	Prestadores de serviços de tratamento de dados Prestadores de serviços de intermediação de dados Organizações de altruísmo de dados Organismos ou autoridades nacionais	Acesso e transferência de dados governamentais internacionais	Dados Serviço público digital
Artigo 1.º	Alteração do artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento dos Dados, permitindo à Comissão adotar especificações comuns relativas à interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados.	Prestadores de serviços de tratamento de dados Comissão Europeia	Adoção de especificações comuns	Serviço público digital
Artigo 1.º	Alterações dos artigos 32.º-A a 32.º-E do Regulamento dos Dados, para introduzir o capítulo VII-A relativo ao quadro regulamentar relativo a um título europeu para os serviços de intermediação de dados, designadamente a notificação, a criação de um registo público, as condições aplicáveis à prestação de serviços, a designação de autoridades competentes e o controlo do cumprimento. Alterações do artigo 32.º-H do Regulamento dos Dados, para introduzir o capítulo VII-B relativo ao livre fluxo de	Prestadores de serviços de intermediação de dados Titulares dos dados, detentores dos dados, utilizadores dos dados Estados-Membros Autoridades competentes Comissão Europeia	Criação do título europeu para os serviços de intermediação de dados Estabelecimento da livre circulação de dados na União Europeia	Dados Solução digital Digitalização de processos Serviço público digital

	dados na União, designadamente a proibição de requisitos de localização de dados, as obrigações de notificação à Comissão e a publicação de uma lista consolidada.			
Artigo 1.º	Alterações do artigo 32.º-H do Regulamento dos Dados, para introduzir o capítulo VII-B relativo ao livre fluxo de dados na União, designadamente a proibição de requisitos de localização de dados, as obrigações de notificação à Comissão e a publicação de uma lista consolidada.	Estados-Membros Comissão Europeia	Estabelecimento da livre circulação de dados na União Europeia	Dados Digitalização de processos Serviço público digital
Artigo 1.º	Aditamento do artigo 32.º-I ao Regulamento dos Dados, que define o âmbito de aplicação do capítulo VII-C. Este artigo estabelece um conjunto mínimo de regras que regem a reutilização e as disposições práticas para facilitar a reutilização de dados. Aditamento do artigo 32.º-J ao	Estados-Membros Detentores dos dados Utilizadores dos dados	Definição do objeto e do âmbito de aplicação Não discriminação	Serviço público digital

	Regulamento dos Dados; disposição relativa à não discriminação no que respeita à reutilização de dados e documentos.			
Artigo 1.º	Aditamento do artigo 32.º-K ao Regulamento dos Dados. Regras relativas aos acordos de exclusividade para a reutilização de dados. Inclui a obrigação de tornar públicas as condições finais dos acordos.	Potenciais intervenientes no mercado Entidades do setor público Partes nesses acordos		Serviço público digital Dados
Artigo 1.º	Alterações do Regulamento dos Dados: <ul style="list-style-type: none"> • 41): aditamento do artigo 32.º-N relativo ao princípio geral de reutilização dos dados abertos das administrações públicas, • 42): aditamento do artigo 32.º-O relativo ao tratamento dos pedidos de reutilização de dados, • 43): aditamento do artigo 32.º-P relativo aos formatos de reutilização de dados, • 46): aditamento do artigo 32.º-S relativo às disposições práticas que facilitam a pesquisa de dados ou documentos disponíveis para reutilização. 	Detentores dos dados Utilizadores dos dados Estados-Membros (Entidades do setor público) Comissão Europeia	Regras de reutilização de dados	Serviço público digital Dados Digitalização de processos

Artigo 1.º	Aditamento do artigo 32.º-T ao Regulamento dos Dados; obrigação de apoiar a disponibilidade de dados de investigação.	Estados-Membros Organismos de investigação Utilizadores dos dados	Regras de reutilização de dados	Serviço público digital Dados
Artigo 1.º	Aditamento do artigo 32.º-U ao Regulamento dos Dados. Definição das disposições relativas à publicação e à reutilização de conjuntos específicos de dados de elevado valor.	Comissão Europeia Organismos do setor público, empresas públicas	Regras de reutilização de dados	Serviço público digital Dados
Artigo 1.º	Aditamento do artigo 32.º-W ao Regulamento dos Dados. Definição das condições aplicáveis à reutilização de determinadas categorias de dados. Os procedimentos de pedido e as condições em que essa reutilização é permitida devem ser disponibilizados ao público através do ponto de informação único.	Entidades do setor público Utilizadores dos dados	Regras de reutilização de dados	Serviço público digital Dados
Artigo 1.º	Aditamento do artigo 32.º-X ao Regulamento dos Dados; requisitos aplicáveis às transferências de dados não pessoais para países terceiros por reutilizadores.	Reutilizadores de dados Entidades do setor público Pessoas singulares/coletivas cujos direitos podem ser afetados	Transferência de dados para países terceiros	Serviço público digital Dados

Artigo 1.º	<p>Alterações do Regulamento dos Dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 55): aditamento do artigo 32.º-Z; medidas organizativas relativas aos organismos competentes, • 57): aditamento do artigo 32.º-AB relativo aos procedimentos de pedidos de reutilização de dados, • 58): substituição do artigo 38.º, n.ºs 1 e 2, relativo ao direito de reclamação. 	<p>Organismos competentes</p> <p>Estados-Membros</p> <p>Entidades do setor público</p>	<p>Criação de organismos competentes</p> <p>Procedimentos de pedido</p> <p>Reclamações</p>	<p>Serviço público digital</p> <p>Dados</p>
Artigo 1.º	<p>Aditamento do artigo 32.º-AA ao Regulamento dos Dados. Tornar obrigatória a utilização de um ponto de informação único para facilitar a reutilização de dados.</p>	<p>Estados-Membros</p> <p>Detentores dos dados</p> <p>Utilizadores dos dados</p> <p>Comissão Europeia</p>	<p>Criação de um ponto de acesso único</p>	<p>Soluções digitais</p> <p>Serviço público digital</p> <p>Digitalização de processos</p> <p>Dados</p>

<p>Artigo 1.º</p>	<p>Alterações dos artigos 41.º-A, 42.º, 45.º, 46.º, 48.º-A, 49.º, 49.º-A do Regulamento dos Dados, para introduzir o capítulo IX-A que cria o Comité Europeu da Inovação de Dados enquanto grupo de peritos para coordenar a aplicação da lei e facilitar o desenvolvimento de uma economia europeia dos dados, incluindo requisitos de composição, função, facilitação da cooperação entre as autoridades competentes e apoio à aplicação coerente dos requisitos legais.</p>	<p>Comissão Europeia, Comité Europeu da Inovação de Dados</p> <p>Representantes dos Estados-Membros competentes em matéria de política de economia dos dados</p> <p>Autoridades competentes para a aplicação dos capítulos II, III e V</p> <p>Autoridades competentes para a reutilização de informações do setor público (Diretiva Dados Abertos)</p> <p>Autoridades competentes em matéria de serviços de intermediação de dados</p> <p>Autoridades competentes em matéria de registo das organizações de altruísmo de dados</p> <p>Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), Autoridade Europeia para a Proteção</p>	<p>Criação do Comité Europeu da Inovação de Dados</p>	<p>Serviço público digital Dados</p>
-------------------	--	---	---	--

		<p>de Dados (AEPD)</p> <p>ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança)</p> <p>Representante da UE para as PME ou representante da rede de representantes nacionais das PME</p> <p>Outros representantes de organismos pertinentes em setores específicos</p> <p>Organismos com competências específicas</p> <p>Organizações de normalização</p> <p>Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comité Económico e Social Europeu</p> <p>Prestadores de serviços de intermediação de dados</p> <p>Organizações de altruísmo de dados reconhecidas</p>		
--	--	---	--	--

Artigo 3.º	Alteração do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) relativo às notificações de violações de dados pessoais Torna obrigatória, nomeadamente, a utilização do ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555 e prevê a utilização de modelos de notificação.	Titulares dos dados Responsáveis pelo tratamento Autoridades de controlo Comité Europeu para a Proteção de Dados Comissão Europeia	Notificação	Dados
Artigo 3.º	Alteração do artigo 35.º e do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD). Obrigação de o Comité Europeu para a Proteção de Dados transmitir à Comissão propostas para tornar mais operacionais determinados aspetos da avaliação de impacto sobre a proteção de dados. Estas propostas incluem um modelo comum para essas avaliações.	Comité Europeu para a Proteção de Dados Comissão Europeia	Propostas do Comité transmitidas à Comissão	Dados
Artigo 3.º	Aditamento do artigo 88.º-B ao Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD). os titulares dos dados devem poder dar o seu consentimento/exercer o seu direito de oposição através de meios automatizados e legíveis por máquina. Prevê-se que as normas sejam elaboradas por uma ou mais organizações europeias de normalização.	Titulares dos dados Responsáveis pelo tratamento Organizações europeias de normalização Comissão Europeia	Indicações automatizadas e legíveis por máquina das escolhas do titular dos dados	Soluções digitais Automatização de processos

Artigo 6.º	<p>Alteração da Diretiva (UE) 2022/2555 (SRI 2):</p> <ul style="list-style-type: none"> • 1): aditamento do artigo 23.º-A relativo ao desenvolvimento e à manutenção de um ponto de entrada único para a notificação de incidentes, • 3): alteração do artigo 23.º, n.º 4, para tornar obrigatória a utilização do ponto de entrada único para as notificações de incidentes graves, • 4): aditamento do artigo 23.º, n.º 12, que assegura que os incidentes graves são comunicados apenas uma vez (ao abrigo da Diretiva SRI 2 ou do Regulamento de Ciber-Resiliência), • 5): alteração do artigo 30.º, n.º 1, assegurando que o ponto de entrada único possa ser utilizado, a título voluntário, para notificações por diferentes entidades. 	<p>Notificantes (entidades essenciais e importantes)</p> <p>CSIRT/autoridades competentes (consoante o caso)</p> <p>Comissão Europeia</p> <p>ENISA</p>	Notificação	<p>Dados</p> <p>Soluções digitais</p> <p>Serviço público digital</p>
Artigo 7.º	<p>Alteração do Regulamento (UE) n.º 910/2014 (EUDIW), que exige a utilização do ponto de entrada único nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555 relativamente ao:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 19.º-A, n.º 1-A: notificações referidas no n.º 1, alínea b). 	<p>Notificantes (prestadores não qualificados de serviços de confiança; prestadores qualificados de serviços de confiança; fornecedores de um navegador Web)</p>	Notificação	Dados

	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 24.º, n.º 2-A: notificações referidas no n.º 2, alínea f-B). Artigo 45.º-A, n.º 3-A: notificações referidas no n.º 3. 	Entidades supervisoras Outros organismos/autoridades competentes pertinentes Comissão Europeia		
Artigo 8.º	Alteração do Regulamento (UE) 2022/2554 (Regulamento DORA), que exige a utilização do ponto de entrada único nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555 relativamente ao: <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 19.º, n.º 1: incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, • Artigo 19.º, n.º 2: notificações voluntárias de ciberameaças significativas. 	Notificantes (entidades financeiras) Entidades supervisoras Outros organismos/autoridades competentes pertinentes Comissão Europeia ENISA	Notificação	Dados
Artigo 9.º	Alteração da Diretiva (UE) 2022/2557 (Diretiva REC), que exige a utilização do ponto de entrada único nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555 relativamente ao: <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 15.º, n.º 1: incidentes que perturbem significativamente, ou sejam suscetíveis de perturbar significativamente, a prestação de serviços essenciais. 	Notificantes (entidades críticas) Entidades supervisoras Outros organismos/autoridades competentes pertinentes Comissão Europeia ENISA	Notificação	Dados

PT

PT

4.2. Dados

Descrição de âmbito geral dos dados abrangidos

Tipo de dados	Referência aos requisitos	Norma e/ou especificação (se aplicável)
Recusa de um pedido de acesso a dados com base na exceção relativa ao segredo comercial (<i>e notificação da mesma à autoridade competente</i>)	Artigo 1.º	A fundamentar devidamente com base em elementos objetivos.
Dados a disponibilizar no contexto de uma emergência pública	Artigo 1.º	Incluindo os metadados necessários para interpretar e utilizar os dados. No caso dos dados pessoais, pseudonimizados, sempre que possível.
Notificação da intenção de disponibilizar dados no contexto de uma emergência pública	Artigo 1.º	Indicar a identidade e os dados de contacto da organização ou da pessoa singular que receberá os dados, a finalidade da transmissão ou disponibilização dos dados, o período de utilização dos dados e as medidas de proteção adotadas, tanto técnicas como organizativas.
Reclamações ao abrigo do capítulo V (<i>«Disponibilização de dados aos organismos do setor público, à Comissão, ao Banco Central Europeu e aos órgãos da União com base em necessidades excecionais»</i>)	Artigo 1.º	//
Dados não pessoais detidos na União Europeia	Artigo 1.º	//
Dados a fornecer em resposta a um pedido de reutilização de dados	Artigo 1.º	Facultar a quantidade mínima de dados admissível

Notificação de pedido de reutilização de dados em vias de ser deferido	Artigo 1.º	//
Dados para os quais sejam prestados serviços de intermediação (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	Formato recebido do titular/detentor dos dados, conversões apenas para reforçar a interoperabilidade ou cumprir as normas internacionais/europeias em matéria de dados
Informações sobre utilizações de dados e condições aplicáveis aos dados (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	Devem ser fornecidas de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso
Pedidos de registo no registo público da União e alterações das informações notificadas (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	As autoridades competentes devem estabelecer os formulários de pedido necessários.
Pedidos de registo aceites para inscrição no registo público da União (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	//
Notificação de alterações subsequentes das informações fornecidas durante o processo de pedido (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	//
Receção da notificação de alterações subsequentes (título europeu para os serviços de intermediação de	Artigo 1.º	//

dados e organizações de altruísmo de dados)		
Informações fornecidas aos titulares/detentores dos dados antes do tratamento (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	//
Consentimento (ou retirada do consentimento) para o tratamento de dados por uma organização de altruísmo de dados reconhecida (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	A obter por via eletrónica
Informações sobre a jurisdição do país terceiro em que a utilização dos dados se destina a ser efetuada	Artigo 1.º	//
Notificação de transferências, acesso ou utilização não autorizados de dados não pessoais (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	//
Informações para o controlo do cumprimento (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	Os pedidos devem ser proporcionados e fundamentados
Notificação de incumprimento (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	//
Decisão de revogar o direito de utilização do título (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º	//

Projetos de atos relativos aos requisitos de localização de dados	Artigo 1.º	//
Condições finais dos acordos de exclusividade	Artigo 1.º	//
Dados (e/ou notificações) relativos a um pedido de reutilização	Artigo 1.º	Em qualquer formato ou linguagem em que já existam e, se possível e adequado, através de meios eletrónicos, em formatos que sejam abertos, legíveis por máquina, acessíveis e localizáveis e reutilizáveis, juntamente com os respetivos metadados.
Dados de investigação financiada por fundos públicos	Artigo 1.º	Dados de livre acesso, em consonância com o princípio «abertura por defeito» e em conformidade com os princípios FAIR
Conjuntos específicos de dados de elevado valor	Artigo 1.º	Disponibilizados gratuitamente; Legíveis por máquina; acessíveis através de IPA e fornecidos sob a forma de descarregamento em bloco (se for caso disso). Atos de execução a adotar; estes podem incluir formatos de dados e metadados.
Condições em que é permitida a reutilização de dados ou documentos a que se refere o artigo 2.º, ponto 54	Artigo 1.º	Disponível ao público.
Notificação da reutilização não autorizada de dados não pessoais	Artigo 1.º	//
Notificação da intenção de transferir dados não pessoais para um país terceiro e da finalidade dessa transferência (<i>no caso do organismo do setor</i>)	Artigo 1.º	//

<i>público)</i>		
Notificação da intenção de transferir dados não pessoais para um país terceiro, da finalidade dessa transferência e das garantias adequadas (<i>no caso da pessoa singular ou coletiva cujos direitos e interesses possam ser afetados</i>)	Artigo 1.º	//
Todas as informações pertinentes relativas à aplicação dos artigos 32.º-Z [condições de reutilização], 32.º-AA [países terceiros] e 32.º-AB [taxas] do Regulamento dos Dados.	Artigo 1.º	Disponíveis e facilmente acessíveis através de um ponto de informação único.
Reclamação apresentada por pessoas singulares/coletivas em caso de violação dos seus direitos ao abrigo do Regulamento dos Dados ou no que diz respeito a outras questões pertinentes	Artigo 1.º	//
Informações sobre o andamento dos processos/recursos judiciais relacionados com uma reclamação apresentada ao abrigo do Regulamento dos Dados	Artigo 1.º	//
Dados relativos à experiência e às boas práticas (Comité Europeu da Inovação de Dados)	Artigo 1.º	//
Avaliação dos capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Regulamento dos Dados Avaliação dos capítulos VII-A, VII-B e VII-C do Regulamento dos Dados	Artigo 1.º Artigo 1.º	São fornecidos os requisitos mínimos relativos ao conteúdo dos relatórios.

Notificações de violações de dados pessoais	Artigo 3.º	Através do (e, por conseguinte, respeitando as especificações do) ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555. O Comité Europeu para a Proteção de Dados elabora uma proposta de modelo comum (<i>ver entrada seguinte</i>).
Proposta do CEPD relativa a um modelo comum de notificação de violações de dados	Artigo 3.º	//
Propostas do CEPD relativas à avaliação de impacto sobre a proteção de dados	Artigo 3.º	//
Relatórios sobre incidentes significativos nos termos da Diretiva SRI 2	Artigo 6.º	Através do (e, por conseguinte, respeitando as especificações do) ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555.
Notificações de violações de dados pessoais	Artigo 3.º	Através do (e, por conseguinte, respeitando as especificações do) ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555.
Notificações de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC nos termos do Regulamento DORA; notificações voluntárias de ciberameaças significativas nos termos do Regulamento DORA	Artigo 8.º	Através do (e, por conseguinte, respeitando as especificações do) ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555.
Notificações de incidentes que perturbem significativamente, ou sejam suscetíveis de perturbar significativamente, a prestação de	Artigo 9.º	Através do (e, por conseguinte, respeitando as especificações do) ponto de entrada único criado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva (UE) 2022/2555.

serviços essenciais, nos termos da Diretiva REC		
---	--	--

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

Explicação da forma como os requisitos estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados

Estas alterações do Regulamento dos Dados introduzem o Comité Europeu da Inovação de Dados (capítulo IX-A), que coordena a aplicação das regras e elabora orientações para os espaços comuns de dados europeus setoriais; os títulos europeus para os serviços de intermediação de dados e as organizações de altruísmo de dados (capítulo VII-A), que criam um ecossistema fiável para a partilha de dados com proteção dos direitos e para a proteção dos direitos em vigor; o capítulo VII-B aplica o livre fluxo de dados não pessoais, proibindo requisitos injustificados de localização de dados; o capítulo VII-C simplifica as regras relativas à reutilização de dados do setor público, fundindo as disposições da Diretiva Dados Abertos e do Regulamento Governação de Dados; as regras relativas às transferências internacionais de dados reforçam a soberania digital europeia, protegendo os dados contra o acesso não autorizado por países terceiros; por último, as isenções para as PME e a presença do representante da UE para as PME no Comité Europeu da Inovação de Dados asseguram que a economia dos dados também seja mais acessível às pequenas empresas.

Alinhamento com o princípio da declaração única

Explicação da forma como foi tido em conta o princípio da declaração única e como foi explorada a possibilidade de reutilização dos dados existentes

Estas alterações apoiam o princípio da declaração única, criando infraestruturas para uma reutilização eficiente dos dados: o Comité Europeu da Inovação de Dados elabora normas de interoperabilidade no domínio dos espaços comuns europeus de dados, a fim de reduzir a duplicação do fornecimento de dados; os serviços de intermediação de dados atuam como intermediários de confiança, permitindo a partilha segura dos dados existentes e eliminando a recolha redundante; as organizações de altruísmo de dados facilitam a partilha voluntária de dados em benefício do público, disponibilizando dados reutilizáveis para a investigação e os serviços públicos; as disposições relativas ao livre fluxo impedem as limitações que exigem a duplicação do armazenamento em diferentes locais; e as salvaguardas em matéria de transferências internacionais asseguram a acessibilidade transfronteiriça dos dados, mantendo simultaneamente a proteção, permitindo coletivamente que as pessoas e as empresas forneçam os seus dados uma vez satisfeitas as necessidades subseqüentes através de mecanismos de partilha seguros e respeitadores dos direitos. Entretanto, as disposições relativas ao ponto de entrada único reforçam o princípio da declaração única no que diz respeito à notificação de incidentes.

Explicação da forma como os dados recentemente criados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumprem normas de elevada qualidade

Estas alterações asseguram que os dados recentemente criados cumprem os princípios FAIR e as normas de qualidade através de mecanismos coordenados: o Comité Europeu da Inovação de Dados elabora especificações técnicas comuns e protocolos de interoperabilidade acessíveis em todos os espaços setoriais de dados; as disposições relativas ao livre fluxo impedem a fragmentação que compromete a qualidade dos dados; o papel de coordenação do Comité Europeu da Inovação de Dados pode permitir a aplicação harmonizada de normas em matéria de metadados, requisitos técnicos e parâmetros de referência de qualidade em todos os Estados-Membros.

Fluxos de dados

Descrição de âmbito geral dos fluxos de dados

N. B.: a maioria dos fluxos de dados a seguir especificados são fluxos preexistentes que estão a ser transferidos de um regulamento para outro. Em especial, as disposições do Regulamento Governação de Dados são transferidas para o Regulamento dos Dados.

Tipo de dados	Referências aos requisitos	Intervenientes que fornecem os dados	Intervenientes que recebem os dados	Fator que desencadeia o intercâmbio de dados	Frequência (se aplicável)
Recusa de um pedido de acesso a dados com base na exceção relativa ao segredo comercial (<i>e notificação da mesma à autoridade competente</i>)	Artigo 1.º <i>Alteração do artigo 4.º, n.º 8, e do artigo 5.º, n.º 11, do Regulamento dos Dados</i>	Detentor dos dados	Utilizador dos dados (que apresenta o pedido); A autoridade competente designada nos termos do artigo 37.º	Recusa de um pedido de acesso a dados com base na exceção relativa ao segredo comercial	<i>Ad hoc</i>
Dados a disponibilizar no contexto de uma emergência pública	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 15.º-A ao</i>	Detentor dos dados	Entidade do setor público; Comissão Europeia; Banco	Emergência pública + pedido de acesso a dados que preencha as	<i>Ad hoc</i>

	<i>Regulamento dos Dados</i>		Central Europeu; órgão da União	condições necessárias	
Notificação da intenção de disponibilizar dados no contexto de uma emergência pública	Artigo 1.º <i>Alteração do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento dos Dados</i>	Entidade do setor público; Comissão Europeia; Banco Central Europeu; órgão da União	Detentor dos dados de quem os dados foram recebidos	Emergência pública + intenção de transmitir ou disponibilizar dados	<i>Ad hoc</i>
Reclamações ao abrigo do capítulo V («Disponibilização de dados aos organismos do setor público, à Comissão, ao Banco Central Europeu e aos órgãos da União com base em necessidades excecionais»)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 22.º-A ao Regulamento dos Dados</i>	Detentor dos dados; entidade do setor público; Comissão Europeia; Banco Central Europeu; órgão da União	Autoridade competente do Estado-Membro em que o detentor dos dados está estabelecido	Em caso de litígio relativo a um pedido de dados ao abrigo do artigo 15.º-A do Regulamento dos Dados	<i>Ad hoc</i>
Dados não pessoais detidos na União Europeia	Artigo 1.º <i>Alteração dos seguintes artigos do Regulamento dos Dados:</i> <i>Artigo 32.º, n.ºs 1, 3 e 4</i>	Prestadores de serviços de tratamento de dados, prestadores de serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados	Órgãos jurisdicionais de países terceiros, autoridades administrativas de países terceiros, clientes (detentores/titulares dos dados)	Pedido de um país terceiro com base num acordo internacional, pedido de um país terceiro que preenche as condições do artigo 32.º, n.º 3, pedido de acesso do cliente aos seus próprios dados	<i>Ad hoc</i>
Dados a fornecer em resposta	Artigo 1.º	Prestador de	Originador do	Data de deferimento	<i>Ad hoc</i>

a um pedido de reutilização de dados	<i>Alteração do artigo 32.º, n.ºs 4 a 5, do Regulamento dos Dados</i>	serviços de intermediação de dados ou organização de altruísmo de dados reconhecida	pedido de reutilização de dados (autoridade de país terceiro)	do pedido de reutilização	
Notificação de pedido de reutilização de dados em vias de ser deferido	Artigo 1.º <i>Alteração do artigo 32.º, n.ºs 4 a 5, do Regulamento dos Dados</i>	Prestador de serviços de intermediação de dados ou organização de altruísmo de dados reconhecida	Cliente	Data de deferimento do pedido de reutilização da autoridade de país terceiro (<i>exceto nos casos em que o pedido vise finalidades relativas ao cumprimento da lei</i>)	<i>Ad hoc</i>
Informações a publicar nos registos públicos (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-A ao Regulamento dos Dados</i>	Comissão Europeia	Público	As informações sobre os serviços de intermediação de dados reconhecidos ou sobre as organizações de altruísmo de dados reconhecidas ficam disponíveis ou têm de ser alteradas	Em curso (registo atualizado regularmente)

Dados para os quais sejam prestados serviços de intermediação (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-C ao Regulamento dos Dados</i>	Titulares dos dados Detentores dos dados	Utilizadores dos dados (através do prestador de serviços de intermediação de dados)	Consentimento do titular dos dados Autorização do detentor dos dados Pedido do utilizador dos dados	Em conformidade com o acordo/contrato entre as partes
Informações sobre utilizações de dados e condições aplicáveis aos dados (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-C ao Regulamento dos Dados</i>	Prestador de serviços de intermediação de dados	Titulares dos dados	Antes de o titular dos dados dar o seu consentimento para a utilização dos dados	Sempre antes de o consentimento ser solicitado
Pedidos de registo no registo público da União e alterações das informações notificadas (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-E ao Regulamento dos Dados</i>	Prestadores de serviços de intermediação de dados Organizações de altruísmo de dados	Autoridade competente do Estado-Membro em que esta tem o seu estabelecimento principal	Pedido	<i>Ad hoc</i>
Pedidos de registo aceites para inscrição no registo	Artigo 1.º <i>Aditamento do</i>	Autoridade competente	Comissão Europeia	Pedido aprovado	<i>Ad hoc</i> (no prazo de 12 semanas a contar da data

público da União (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	<i>artigo 32.º-E ao Regulamento dos Dados</i>				de receção do pedido, desde que a decisão seja positiva)
Notificação de alterações subsequentes das informações fornecidas durante o processo de pedido (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-E ao Regulamento dos Dados</i>	Entidades registadas	Autoridade competente	Alterações das informações fornecidas ou caso as entidades cessem as suas atividades na União	<i>Ad hoc</i>
Receção da notificação de alterações subsequentes (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-E ao Regulamento dos Dados</i>	Autoridade competente	Comissão Europeia	As entidades registadas notificam as alterações (ver entrada <i>supra</i>)	<i>Ad hoc</i> , sem demora
Informações fornecidas aos titulares/detentores dos dados antes do tratamento (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-F ao Regulamento dos Dados</i>	Organização de altruísmo de dados reconhecida	Titulares dos dados Detentores dos dados	Antes de qualquer tratamento dos seus dados	Antes de cada atividade de tratamento (deve ser clara e facilmente compreensível)
Consentimento (ou retirada do consentimento) para o	Artigo 1.º <i>Aditamento do</i>	Titulares dos dados	Organização de altruísmo de dados	Consentimento do titular dos	De acordo com o consentimento/autorização

tratamento de dados por uma organização de altruísmo de dados reconhecida (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	<i>artigo 32.º-F ao Regulamento dos Dados</i>	Detentores dos dados (se se tratar de dados não pessoais)		dados/autorização do detentor dos dados necessária para as atividades de tratamento	concedida, com possibilidade de retirada em qualquer momento
Informações sobre a jurisdição do país terceiro em que a utilização dos dados se destina a ser efetuada	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-F ao Regulamento dos Dados</i>	Organização de altruísmo de dados	Detentores dos dados	Sempre que a organização de altruísmo de dados facilite o tratamento de dados por terceiros	<i>Ad hoc</i>
Notificação de transferências, acesso ou utilização não autorizados de dados não pessoais (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-F ao Regulamento dos Dados</i>	Organização de altruísmo de dados	Detentores dos dados	Ação não autorizada	<i>Ad hoc</i> , sem demora
Informações para o controlo do cumprimento (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-G ao Regulamento dos Dados</i>	Prestadores de serviços de intermediação de dados Organizações de altruísmo de dados	Autoridades competentes	Pedido da autoridade competente Pedido de uma pessoa singular ou coletiva	<i>Ad hoc</i> (mediante pedido, que deve ser proporcionado e fundamentado)
Notificação de	Artigo 1.º	Autoridade	Entidade	A autoridade	<i>Ad hoc</i> (seguido da

incumprimento (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	<i>Aditamento do artigo 32.º-G ao Regulamento dos Dados</i>	competente	considerada em incumprimento	competente considera que um prestador de serviços de intermediação de dados reconhecido ou uma organização de altruísmo de dados reconhecida está em incumprimento	oportunidade de a entidade apresentar os seus pontos de vista no prazo de 30 dias)
Decisão de revogar o direito de utilização do título (título europeu para os serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-G ao Regulamento dos Dados</i>	Autoridade competente	Público	Na sequência da decisão de revogação do título	<i>Ad hoc</i>
Projetos de atos relativos aos requisitos de localização de dados	Artigo 1.º	Estados-Membros	Comissão Europeia	Criação de um projeto de ato que introduza um novo requisito de localização de dados ou que altere um requisito de localização de dados em vigor	<i>Ad hoc</i> , imediatamente
Condições finais dos acordos de exclusividade	Artigo 1.º	Partes no acordo	Público	Acordos de exclusividade celebrados em 16 de	<i>Ad hoc</i> , pelo menos dois meses antes da entrada em vigor de um acordo

				julho de 2019 ou após essa data	
Dados (e/ou notificações) relativos a um pedido de reutilização	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-P ao Regulamento dos Dados</i>	Entidades do setor público	Originadores dos pedidos de reutilização de dados	Se for necessário apresentar qualquer dos seguintes documentos: dados/documentos solicitados; oferta de licença; notificações de atrasos; notificação de indeferimento.	<i>Ad hoc</i>
Condições finais dos acordos de exclusividade	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-K ao Regulamento dos Dados</i>	Partes num acordo de exclusividade	Público em geral	Condições finais aplicáveis à celebração de um acordo de exclusividade	<i>Ad hoc</i>
Condições em que é permitida a reutilização de dados ou documentos a que se refere o artigo 2.º, ponto 54	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-Z ao Regulamento dos Dados</i>	Organismos do setor público (competentes para deferir ou indeferir pedidos de acesso)	Público em geral	Quando deferem a reutilização de dados ou documentos	<i>Ad hoc</i>
Notificação da reutilização não autorizada de dados não pessoais	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-Z ao Regulamento dos</i>	Reutilizador (eventualmente com a assistência do organismo do	Pessoas singulares ou coletivas cujos direitos e interesses	Reutilização não autorizada efetuada	<i>Ad hoc</i>

	<i>Dados</i>	setor público)	possam ser afetados		
Notificação da intenção de transferir dados não pessoais para um país terceiro e da finalidade dessa transferência (no caso do organismo do setor público)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-AA ao Regulamento dos Dados</i>	Reutilizador	Entidade do setor público	Intenção de transferir dados para um país terceiro	<i>Ad hoc</i>
Notificação da intenção de transferir dados não pessoais para um país terceiro, da finalidade dessa transferência e das garantias adequadas (no caso da pessoa singular ou coletiva cujos direitos e interesses possam ser afetados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-AA ao Regulamento dos Dados</i>	Reutilizador (eventualmente com a assistência do organismo do setor público)	Pessoa singular ou coletiva cujos direitos e interesses possam ser afetados	Intenção de transferir dados para um país terceiro	<i>Ad hoc</i>
Todas as informações pertinentes relativas à aplicação dos artigos 32.º-Z [condições de reutilização], 32.º-AA [países terceiros] e 32.º-AB [taxas] do Regulamento dos Dados.	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-AD ao Regulamento dos Dados</i>	Estados-Membros	Disponíveis para os utilizadores do ponto de informação único	É necessário fornecer informações pertinentes	<i>Ad hoc</i>
Reclamação apresentada por pessoas singulares/coletivas em caso de violação dos seus direitos ao abrigo do Regulamento dos Dados ou	Artigo 1.º <i>Alteração do artigo 38.º, n.ºs 1 a 2, do Regulamento</i>	Pessoas singulares ou coletivas	Autoridade competente pertinente no Estado-Membro em	Reclamação a apresentar	<i>Ad hoc</i>

no que diz respeito a outras questões pertinentes	<i>dos Dados</i>		causa		
Informações sobre o andamento dos processos/recursos judiciais relacionados com uma reclamação apresentada ao abrigo do Regulamento dos Dados	Artigo 1.º <i>Alteração do artigo 38.º, n.ºs 1 a 2, do Regulamento dos Dados</i>	Autoridade competente pertinente	Pessoas singulares ou coletivas que apresentaram a reclamação	Reclamação apresentada	<i>Ad hoc</i>
Dados relativos à experiência e às boas práticas (Comité Europeu da Inovação de Dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do capítulo IX-A ao Regulamento dos Dados</i>	Comité Europeu da Inovação de Dados	Comissão; autoridades competentes	Dados a fornecer	<i>Ad hoc</i>
Avaliação dos capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Regulamento dos Dados Avaliação dos capítulos VII-A, VII-B e VII-C do Regulamento dos Dados	Artigo 1.º <i>Alteração do artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento dos Dados</i> Artigo 1.º <i>Alteração do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento dos Dados</i>	Comissão Europeia	Parlamento Europeu; Conselho; Comité Económico e Social Europeu	Avaliação do Regulamento dos Dados efetuada	Até 12 de setembro de 2028 Até [data de entrada em vigor mais cinco anos]
Notificações de violações de dados pessoais	Artigo 3.º <i>Alteração do</i>	Responsável pelo tratamento	Autoridade de controlo	Ocorrência de violação de dados	<i>Ad hoc</i>

	<i>artigo 33.º, n.º 1, do RGPD</i>				
Proposta do CEPD relativa a um modelo comum de notificação de violações de dados	Artigo 3.º <i>Alteração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD</i>	Comité Europeu para a Proteção de Dados	Comissão	Proposta a apresentar	No prazo de [meses] após a entrada em aplicação do presente regulamento A cada três anos
Propostas do CEPD relativas à avaliação de impacto sobre a proteção de dados	Artigo 3.º <i>Alteração do artigo 70.º, n.º 1, do RGPD</i>	Comité Europeu para a Proteção de Dados	Comissão	Proposta a apresentar	<i>Ad hoc</i>
Relatórios sobre incidentes significativos nos termos da Diretiva SRI 2	Artigo 6.º <i>Aditamento dos artigos 23.º-A e 23.º-B, alteração do artigo 23.º e do artigo 30.º, n.º 1, da Diretiva SRI 2</i>	Entidades essenciais e importantes	CSIRT/autoridades competentes (consoante o caso)	Circunstâncias previstas no artigo 23.º, n.º 3, da Diretiva SRI 2	<i>Ad hoc</i>
Notificações de violações de dados pessoais	Artigo 3.º <i>Alteração do artigo 33.º do RGPD</i>	Responsáveis pelo tratamento	Autoridade de controlo	Violação de dados pessoais	<i>Ad hoc</i>
Notificações de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC nos termos do Regulamento DORA;	Artigo 8.º <i>Alteração do artigo 19.º do</i>	Entidades financeiras	Autoridade competente pertinente	Incidentes de carácter severo relacionados com as TIC; ciberameaças	<i>Ad hoc</i>

notificações voluntárias de ciberameaças significativas nos termos do Regulamento DORA	<i>Regulamento DORA</i>			significativas	
Notificações de incidentes que perturbem significativamente, ou sejam suscetíveis de perturbar significativamente, a prestação de serviços essenciais nos termos da Diretiva REC	Artigo 9.º <i>Alteração do artigo 15.º da Diretiva REC</i>	Entidades críticas	Autoridade competente	Incidentes que perturbem significativamente, ou sejam suscetíveis de perturbar significativamente, a prestação de serviços essenciais	<i>Ad hoc</i>

4.3. Soluções digitais

Descrição de âmbito geral das soluções digitais

N. B.: todas as soluções digitais a seguir especificadas são soluções preexistentes cuja base jurídica está a ser transferida de um regulamento para outro. Em especial, as disposições do Regulamento Governação de Dados são transferidas para o Regulamento dos Dados.

Solução digital	Referências aos requisitos	Principais funcionalidades obrigatórias	Organismo responsável	Como é tida em conta a acessibilidade?	Como é tida em conta a possibilidade de reutilização?	Utilização de tecnologias de IA (se aplicável)
Registo público da União de serviços de intermediação de dados e de organizações de altruísmo de dados	<i>Aditamento do artigo 32.º-A ao Regulamento dos Dados</i>	Armazenamento e publicação das informações obrigatórias	Comissão Europeia	//	//	n.a.
Ponto de informação único (ao abrigo do Regulamento dos Dados)	Artigo 1.º <i>Aditamento do artigo 32.º-AD ao Regulamento dos Dados</i>	Informações a disponibilizar e tornar acessíveis Competência para receber pedidos de informação ou pedidos de reutilização das categorias de dados protegidos Transmitir os	Comissão Europeia	Um ponto de acesso único europeu que disponibilize um registo eletrónico pesquisável dos dados disponíveis nos pontos de informação únicos nacionais e outras informações	Disponibilizar, «por via eletrónica, uma lista pesquisável de recursos que ofereça uma panorâmica de todos os recursos de dados disponíveis [...] e as condições da	n.a.

		<p>pedidos, sempre que possível e adequado, por meios automatizados, aos organismos do setor público competentes</p> <p>Disponibilizar, por via eletrónica, uma lista pesquisável de recursos que ofereça uma panorâmica de todos os recursos documentais disponíveis</p>		sobre a forma de solicitar dados através desses pontos de informação únicos nacionais	sua reutilização».	
Ponto de entrada único para notificações de incidentes	<p>Artigo 6.º</p> <p><i>Aditamento do artigo 23.º-A à Diretiva SRI 2</i></p>	<p>Permitir a comunicação de incidentes nos termos dos atos aplicáveis a nível da União</p> <p>Assegurar a interoperabilidade e a compatibilidade com as carteiras empresariais europeias</p>	Comissão Europeia; ENISA	Interoperabilidade e compatibilidade com as carteiras empresariais europeias e os seus próprios meios de acessibilidade	Possibilidade de dar resposta à comunicação de incidentes ao abrigo de diferentes atos jurídicos; possibilidade de integrar outras bases jurídicas na solução de ponto de entrada único no futuro	n.a.

Demonstração da forma como cada solução digital cumpre as políticas digitais e os atos legislativos aplicáveis

Registo público da União de serviços de intermediação de dados e de organizações de altruísmo de dados

Política digital e/ou setorial (quando aplicáveis)	Explicação sobre o seu alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	n.a.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	n.a.
<i>eIDAS</i>	n.a.
<i>Plataforma digital única e IMI</i>	Alteração do Regulamento (UE) 2018/1724 para aditar ao anexo II os procedimentos «Registo como prestador de serviços de intermediação de dados» e «Registo como organização de altruísmo de dados reconhecida na União».
<i>Outras</i>	n.a.

Ponto de informação único (ao abrigo do Regulamento dos Dados)

Política digital e/ou setorial (quando aplicáveis)	Explicação sobre o seu alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	n.a.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	Os organismos do setor público podem prever um requisito de acesso e reutilização remotos dos dados ou documentos num ambiente de tratamento seguro disponibilizado ou controlado pelo organismo do setor público. Nesses casos, os organismos do setor público devem impor condições

	que preservem a integridade do funcionamento dos sistemas técnicos do ambiente de tratamento seguro utilizado.
<i>eIDAS</i>	n.a.
<i>Plataforma digital única e IMI</i>	n.a.
<i>Outras</i>	O ponto de informação único deve estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD). Os organismos do setor público só podem estabelecer requisitos para a concessão de acesso para fins de reutilização de dados ou documentos, sempre que estes tenham sido anonimizados e/ou sujeitos a outra forma de preparação adequada. Além disso, em caso de reutilização não autorizada de dados não pessoais, o reutilizador é obrigado a informar as pessoas singulares cujos direitos e interesses possam ser afetados.

Ponto de entrada único para notificações de incidentes

Política digital e/ou setorial (quando aplicáveis)	Explicação sobre o seu alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	n.a.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	Enquanto alteração da Diretiva SRI 2, existe uma ênfase inerente na cibersegurança. De um modo mais geral, o ponto de entrada único visa servir de porta de acesso, canalizando todas as comunicações de incidentes relacionados com a cibersegurança para as respetivas autoridades competentes, ao abrigo de vários atos jurídicos da União.
<i>eIDAS</i>	O ponto de entrada único também é obrigatório para a notificação de incidentes ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014 (Regulamento eIDAS). A ENISA deve assegurar que o ponto de entrada único seja interoperável e compatível com as carteiras empresariais europeias e que estas possam ser utilizadas, pelo menos, para identificar e

	autenticar as entidades que utilizam o ponto de entrada único. A iniciativa política relativa às carteiras empresariais europeias basear-se-á no quadro eIDAS.
<i>Plataforma digital única e IMI</i>	n.a.
<i>Outras</i>	A proposta teve em conta todo o acervo digital, incluindo as políticas relativas aos dados, à cibersegurança e às telecomunicações.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Descrição de âmbito geral dos serviços públicos digitais abrangidos pelos requisitos

Serviço público digital ou categoria de serviços públicos digitais	Descrição	Referências aos requisitos	Soluções Europa Interoperável (NÃO APLICÁVEL)	Outras soluções de interoperabilidade
Infraestrutura europeia de governação e transparência dos dados	<p>Serviço público digital que permita infraestruturas de governação e transparência de dados e tire partido, nomeadamente, de um registo público da UE de serviços de intermediação de dados e de organizações de altruísmo de dados, bem como de um ponto de informação único que ajude os reutilizadores a encontrar informações sobre a reutilização de determinadas categorias de dados protegidos.</p> <p>Categoria de serviços públicos digitais de acordo com a COFOG 04.9.0 — Assuntos económicos n.e. (SC)</p>	Artigo 1.º	//	//
Notificação de incidentes	Serviço público digital que permita a notificação de incidentes através do ponto de entrada único.	Artigo 6.º	//	Carteiras empresariais europeias

	<p>Categoria de serviços públicos digitais de acordo com a COFOG</p> <p><u>03.6.0</u> — Segurança e ordem pública n.e.</p>			
--	--	--	--	--

Impacto dos requisitos por serviço público digital na interoperabilidade transfronteiriça

N. B.: Na análise que se segue, os números dos artigos indicados ao longo da secção «Medida(s)» referem-se à(s) lei(s) objeto de alteração. A correspondência com os requisitos da proposta omnibus é feita uma vez, no topo de cada célula.

Serviço público digital n.º 1 — Infraestrutura europeia de governação e transparência dos dados

Avaliação	Medidas	Potenciais obstáculos remanescentes (se aplicável)
<p>Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes</p> <p>Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>O alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes reflete-se nos considerandos do Regulamento Governação de Dados:</p> <p>Plataforma digital única [Regulamento (UE) 2018/1724] (considerando 56): os procedimentos de notificação para os serviços de intermediação de dados e os procedimentos de registo para as organizações de altruísmo de dados devem ser disponibilizados através da plataforma digital única, assegurando o acesso transfronteiriço em linha.</p> <p>Quadro Europeu de Interoperabilidade (considerando 54): a infraestrutura digital deve respeitar os princípios do Quadro Europeu de Interoperabilidade, a fim de assegurar a utilização transfronteiriça e intersetorial dos dados.</p> <p>Módulos do MIE (infraestruturas de serviços digitais do Mecanismo Interligar a Europa) (considerando 54): referências: «[os] vocabulários de base e [os] módulos do MIE». O serviço digital deve tirar partido dos módulos do MIE (como a entrega eletrónica, a</p>	

	<p>identidade eletrónica e a assinatura eletrónica) para a execução técnica.</p> <p>Requisitos de acessibilidade [Diretivas (UE) 2016/2102 e (UE) 2019/882] (considerando 62). Diretiva (UE) 2016/2102 (Diretiva Acessibilidade da Web): os registos públicos e os serviços digitais devem ser acessíveis às pessoas com deficiência; Diretiva (UE) 2019/882 (Diretiva Acessibilidade): os serviços digitais devem cumprir os requisitos de acessibilidade.</p> <p>RGPD [Regulamento (UE) 2016/679] (considerandos 4 e 35): todos os serviços digitais que tratem dados pessoais devem cumprir os requisitos do RGPD em matéria de proteção de dados, privacidade e segurança.</p> <p>Regulamento (UE) 2018/1725 (considerando 4): sempre que as instituições da UE tratem dados através destes registos, devem cumprir o presente regulamento.</p> <p>Diretiva Dados Abertos [Diretiva (UE) 2019/1024] (considerandos 6 e 10): «[a] Diretiva (UE) 2019/1024 e o direito setorial da União garantem que os organismos do setor público tornem um maior número dos dados que produzem facilmente disponível para utilização e reutilização»: o serviço digital complementa a Diretiva Dados Abertos, abordando as categorias de dados protegidos que não são abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, assegurando simultaneamente que os organismos do setor público respeitam os princípios «abertos desde a conceção e por defeito», se for caso disso.</p> <p>Políticas setoriais relativas aos espaços europeus de dados e aos dados setoriais, incluindo o Espaço Europeu de Dados de Saúde, o espaço europeu de dados sobre a mobilidade, os dados do Pacto Ecológico Europeu/os dados relativos ao clima e à energia, os dados industriais e de fabrico, os dados dos serviços financeiros, os dados agrícolas, o espaço de dados para a administração pública e o espaço de dados sobre competências.</p>	
--	--	--

<p>Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais transfronteiras</p> <p>Enumerar as medidas de governação previstas</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Designação e coordenação das autoridades competentes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 32.º-B: cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pelo registo dos prestadores de serviços de intermediação de dados e das organizações de altruísmo de dados. Essas autoridades competentes devem manter a sua independência em relação a qualquer prestador de serviços de intermediação de dados reconhecido ou organização de altruísmo de dados reconhecida. <p>Artigo 32.º-AC: cada Estado-Membro designa um ou mais organismos competentes para apoiar os organismos do setor público que concedam ou recusem o acesso para fins de reutilização de categorias de dados protegidos.</p> <p>Artigo 32.º-G: as autoridades competentes devem controlar e supervisionar o cumprimento das disposições por parte dos prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos e das organizações de altruísmo de dados reconhecidas.</p> <p>Mecanismo de jurisdição transfronteiriça</p> <p>Artigo 32.º-E: os serviços de intermediação de dados são da competência da autoridade competente do Estado-Membro em que esta tem o seu estabelecimento principal. O mesmo princípio é aplicável às organizações de altruísmo de dados.</p> <p>Reconhecimento mútuo e registo único</p> <p>Artigo 32.º-E: o registo como serviço de intermediação de dados/organização de altruísmo de dados é válido em todos os Estados-Membros.</p> <p>Artigo 32.º-A: utilização de uma conceção de logótipo comum.</p> <p>Registos centralizados a nível da UE para a recolha de dados e a transparência</p> <p>Artigo 32.º, alínea a): registos públicos da União de todos os prestadores de serviços de intermediação de dados reconhecidos e organizações de altruísmo de dados reconhecidas.</p>	
--	--	--

	<p>Artigo 32.º, alínea e): as autoridades competentes notificam a Comissão por via eletrónica, sem demora, de novos registos, alterações e supressões e a Comissão atualiza os registos da UE, em conformidade.</p> <p>Controlo e coordenação da aplicação</p> <p>Autoridades nacionais competentes</p> <p>Comité Europeu da Inovação de Dados</p> <p>Governança da transferência de dados para países terceiros</p> <p>Artigo 32.º-AA: requisitos aplicáveis às transferências de dados não pessoais para países terceiros por reutilizadores.</p> <p>Acordos de exclusividade</p> <p>Artigo 32.º-K: define a admissibilidade de acordos de exclusividade relativos à reutilização de dados ou documentos na posse de organismos do setor público. Exige transparência das condições finais.</p>	
<p>Medidas tomadas para assegurar um entendimento comum dos dados</p> <p>Enumerar essas medidas</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Normas comuns e quadros interoperáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Comité Europeu da Inovação de Dados aconselha a Comissão Europeia sobre as atividades de normalização a realizar em relação aos aspetos intersetoriais da partilha de dados, nomeadamente no que diz respeito à emergência de espaços comuns de dados europeus, tendo em conta as atividades de normalização específicas do setor. <ul style="list-style-type: none"> o Artigo 42.º: o Comité Europeu da Inovação de Dados ajuda na adoção de «orientações que estabeleçam [...] quadros interoperáveis [...] e práticas comuns para o funcionamento dos espaços comuns europeus de dados»; - Logótipo comum para a identificação dos serviços de intermediação de dados e das 	

	<p>organizações de altruísmo de dados.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 32.º-Q: Os organismos do setor público e as empresas públicas disponibilizam os seus dados ou documentos, se possível e adequado, através de meios eletrónicos, em formatos que sejam abertos, legíveis por máquina, acessíveis e localizáveis e reutilizáveis, juntamente com os respetivos metadados. Tanto o formato como os metadados devem, se possível, respeitar normas formais abertas. <p>Outras medidas pertinentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 32.º-T: os Estados-Membros devem, em cooperação com a Comissão, prosseguir os esforços no sentido de simplificar o acesso aos conjuntos de dados, disponibilizando conjuntos de dados adequados, através de meios eletrónicos, em formatos acessíveis, facilmente localizáveis e reutilizáveis. - Artigo 32.º-U: os Estados-Membros devem apoiar a disponibilidade de dados de investigação em conformidade com os princípios FAIR. 	
<p>Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum</p> <p>Enumerar essas medidas</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Medidas em matéria de dados legíveis por máquina:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 32.º-A: Registo da União Europeia legível por máquina dos prestadores de serviços de intermediação de dados. - Artigo 32.º-A: Registo da União Europeia legível por máquina das organizações de altruísmo de dados. - Artigo 32.º-Q: Os organismos do setor público disponibilizarão os seus dados/documentos, sempre que possível, em formatos que sejam abertos, legíveis por máquina, acessíveis, localizáveis e reutilizáveis, juntamente com os seus metadados. Tanto o formato como os metadados devem, se possível, respeitar normas formais abertas. - Artigo 32.º-Q: Os conjuntos de dados de elevado valor são disponibilizados para 	

	<p>reutilização em formato legível por máquina, através de IPA adequadas e, se for caso disso, sob a forma de descarregamento em bloco.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 32.º-T: Os Estados-Membros estabelecem disposições práticas que facilitem a pesquisa de dados ou documentos disponíveis para reutilização, tais como listas de recursos dos dados ou documentos principais juntamente com os metadados conexos, acessíveis, se possível e adequado, em linha e em formato legível por máquina, assim como portais com ligação às listas de recursos. Se possível, os Estados-Membros devem facilitar a pesquisa multilingue de dados ou documentos. - Artigo 32.º-W: Os conjuntos específicos de dados de elevado valor devem ser legíveis por máquina. Os atos de execução podem especificar disposições relativas aos formatos de dados e metadados e disposições técnicas relativas à sua divulgação. <p>Medidas de interação entre máquinas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 32.º-AD: tornar obrigatória a utilização do ponto de informação único. O ponto de informação único é competente para receber os pedidos de informação ou os pedidos e transmite-os, sempre que possível e adequado por meios automatizados, aos organismos do setor público competentes ou, se for caso disso, aos organismos competentes. <p>Outras medidas pertinentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 48.º-A: Alteração do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1724 (plataforma digital única). Sinergias exploradas. - Considerando 52 da proposta <i>omnibus</i>: Na medida do possível, a ENISA deve ter em conta as soluções técnicas nacionais existentes que facilitem a notificação de incidentes, como as plataformas nacionais, aquando da elaboração das especificações sobre as medidas técnicas, operacionais e organizativas relativas à criação, manutenção e funcionamento seguro do ponto de entrada único. Além 	
--	--	--

	<p>disso, a ENISA deve ponderar protocolos e instrumentos técnicos, como interfaces de programação de aplicações e normas legíveis por máquina, que permitam às entidades facilitar a integração das obrigações de notificação nos processos operacionais e às autoridades ligar o ponto de entrada único aos seus sistemas nacionais de comunicação de informações.</p>	
--	--	--

Serviço público digital n.º 2 — Notificação de incidentes

Avaliação	Medidas	Potenciais obstáculos remanescentes (se aplicável)
<p>Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes</p> <p>Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>O alinhamento geral com as políticas digitais e setoriais existentes é assegurado pela Diretiva (UE) 2022/2555 (Diretiva SRI 2), que, presentemente, o pacote <i>omnibus</i> digital altera. Além disso, a proposta <i>omnibus</i> prevê sinergias com a carteira empresarial europeia e o Regulamento (UE) 2024/2847 (Regulamento de Ciber-Resiliência). Mais concretamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o artigo 23.º, n.º 4, torna obrigatória a utilização do ponto de entrada único para a notificação nos termos da Diretiva SRI 2, • o artigo 23.º, n.º 1, estabelece que uma notificação de qualquer incidente grave nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/2847 (Regulamento de Ciber-Resiliência) também constitui uma notificação ao abrigo da Diretiva (UE) 2022/2555 (Diretiva SRI 2). Tal está em conformidade com o princípio da declaração única, • o artigo 23.º-A, n.º 3, alínea d), prevê a ligação com as carteiras empresariais europeias. 	

<p>Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais transfronteiras</p> <p>Enumerar as medidas de governação previstas</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>O artigo 23.º-A define as funções e responsabilidades. Em especial, a ENISA deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> • criar e manter um ponto de entrada único para apoiar a obrigação de comunicação de incidentes e eventos conexos ao abrigo dos atos jurídicos da União, • adotar medidas técnicas, operacionais e organizativas para gerir os riscos que se coloquem à segurança do ponto de entrada único e das informações apresentadas ou divulgadas. Ao fazê-lo, consulta a Comissão, a rede de CSIRT e as autoridades competentes pertinentes. 	
<p>Medidas tomadas para assegurar um entendimento comum dos dados</p> <p>Enumerar essas medidas</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>O artigo 23.º-A encarrega a ENISA de preparar especificações que assegurem a capacidade necessária para a interoperabilidade no que diz respeito a outras obrigações de notificação pertinentes.</p> <p><i>N. B.: os requisitos de conteúdo relativos à notificação de incidentes são estabelecidos mais pormenorizadamente nos atos jurídicos pertinentes da União, incluindo na Diretiva (UE) 2022/2555 (Diretiva SRI 2). O artigo 23.º-A, n.º 3, alínea c), da proposta omnibus esclarece que a ENISA deve assegurar que estes sejam devidamente tidos em conta.</i></p>	
<p>Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum</p> <p>Enumerar essas medidas</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>O artigo 23.º-A exige a elaboração de especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a ENISA deve fornecer e aplicar as especificações sobre as medidas técnicas relativas à criação, manutenção e funcionamento seguro do ponto de entrada único. Estas especificações devem incluir, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> ○ A capacidade necessária para a interoperabilidade no que diz respeito a outras obrigações pertinentes de notificação. 	

	<ul style="list-style-type: none"> ○ disposições técnicas que permitam às entidades e às autoridades competentes aceder, apresentar, extrair, transmitir ou tratar de outro modo informações a partir do ponto de entrada único, bem como protocolos e instrumentos técnicos que permitam às entidades e às autoridades proceder ao tratamento posterior das informações recebidas nos seus sistemas; • se disponível, o ponto de entrada único deve ser interoperável e compatível com as carteiras empresariais europeias. 	
--	--	--

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Descrição de âmbito geral das medidas de apoio à execução digital

Descrição da medida	Referências aos requisitos	Papel da Comissão (se aplicável)	Intervenientes a envolver (se aplicável)	Calendário previsto (se aplicável)
Ato de execução: Concessão do logótipo comum para os prestadores de serviços de intermediação de dados	Artigo 1.º	Estabelecer as características do logótipo comum, incluindo a sua concessão e as suas modalidades de utilização.	Comité para o procedimento de exame	//
Ato de execução: concessão do logótipo comum para as organizações de altruísmo de dados reconhecidas	Artigo 1.º	Estabelecer as características do logótipo comum, incluindo a sua concessão e as suas modalidades de	Comité para o procedimento de exame	//

		utilização.		
Controlo e conformidade: as autoridades competentes podem controlar o cumprimento quer por iniciativa própria quer com base num pedido de pessoas singulares ou coletivas	Artigo 1.º	//	Autoridades competentes, serviços de intermediação de dados, organizações de altruísmo de dados	//
Ato de execução: conjuntos específicos de dados de elevado valor	Artigo 1.º	Criar uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor. Podem ser especificadas as disposições relativas à publicação e reutilização dos conjuntos de dados de elevado valor.	Comité para o procedimento de exame	//
Diretrizes: <ul style="list-style-type: none"> o Comité Europeu da Inovação de Dados presta aconselhamento sobre as orientações para os espaços comuns de dados, o Comité Europeu da Inovação de Dados deve adotar orientações sobre quadros interoperáveis. 	Artigo 1.º	Apoio do Comité Europeu da Inovação de Dados	Comité Europeu da Inovação de Dados	//
Ato de execução: modelo comum para a notificação de uma violação de dados pessoais	Artigo 3.º	Adotar um modelo comum com base na proposta do CEPD.	Comité para o procedimento de exame	//

Ato delegado: Indicações automatizadas e legíveis por máquina das escolhas do titular dos dados	Artigo 3.º	Estabelecer obrigações aplicáveis aos fornecedores de navegadores Web e aos fornecedores de equipamentos terminais	Comité para o procedimento de exame	//
Ato de execução: notificações de incidentes nos termos da Diretiva REC	Artigo 9.º	Especificar mais pormenorizadamente o tipo e o formato das informações notificadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2557 (Diretiva REC).	//	//